



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA-CONFEA**

**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
Estado de Pernambuco – Crea/PE**

**Relatório Preliminar de Auditoria Contábil,  
Orçamentário, Financeira, Operacional, Patrimonial,  
Institucional e Pessoal**

**Exercício de 2016**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA-CONFEA**

## **Relatório Preliminar de Auditoria**

<b>Relatório:</b>	53/2017
<b>Unidade auditada:</b>	Crea-PE
<b>Exercício:</b>	2016
<b>Processo:</b>	0933/2017
<b>Tipo:</b>	Ordinária
<b>Escopo:</b>	Relatório Preliminar de auditoria Contábil, Orçamentário, Financeira, Operacional, Patrimonial, Institucional e Pessoal
<b>Unidade executora:</b>	Auditoria - AUDI

Senhor Gerente de Auditoria do Confea,

Dando cumprimento ao Plano Anual de Atividades de Auditoria Interna (PAINT) do exercício 2018, foi realizada auditoria de natureza Contábil, Orçamentário, Financeira, Operacional, Patrimonial, Institucional e Pessoal, no período de 23 a 27 de abril de 2018, referente ao exercício 2016, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Pernambuco – Crea/PE.

O Crea-PE é uma autarquia federal, dotada de imunidade fiscal, autônoma administrativa e financeiramente, criada e instalada pelo Confea, por meio da Resolução nº 002, de 23 de abril de 1934, na forma estabelecida pelo Decreto Federal nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, e mantida pela Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, tendo por finalidade a fiscalização estadual do exercício profissional das atividades da Engenharia e da Agronomia e demais modalidades afins previstas em legislação.

Os exames foram efetuados por amostragem, na extensão e na profundidade julgadas necessárias, considerando como elemento primordial o tempo disponível para realização dos trabalhos de auditoria.

Todas as não conformidades e observações foram previamente discutidas com a Administração do Regional e os seus comentários e os dados constantes dos Papéis de Trabalho foram levados em consideração para os registros, em cada uma das áreas auditadas.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA-CONFEA**

Os comentários referem-se aos procedimentos internos em vigor, quando da execução dos trabalhos de campo, concluídos em 27 de abril de 2018.

Não serão consideradas eventuais modificações porventura ocorridas após essa data.

Brasília, 19 de junho de 2018.

**Cont. Luís Fernando Lucato**  
**CRC-SP 231030/O-T-DF**  
**Coordenador da Equipe de Auditoria**  
**Analista – Mat. 640**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA-CONFEA

#### ÁREA 1 – INSTITUCIONAL

##### 1. ASPECTOS REGIMENTAIS E LEGAIS

###### 1.1. Regimento

O Regimento do Crea - PE foi aprovado em 24 de agosto de 2005 e homologado pelo Confea em sua Sessão Plenária nº 1.329, conforme Decisão PL-0651/2005, cuja publicação ocorreu no D.O.U, em 12 de setembro de 2005.

Por meio do ofício nº GPR 152/2013, de 08 de julho de 2014, o Regional enviou o seu Regimento aprovado pela Decisão PL/PE-020/2014, com as modificações necessárias, para homologação do Confea.

Antes de ser apreciado no Federal, o Plenário do Crea – PE, pela Decisão PL/PE 029/2015, aprovou o pedido de restituição do Regimento com as atualizações aprovadas no exercício de 2014.

O processo foi restituído ao Crea e, pela Decisão PL/PE 0438/2015, aprova a criação do Grupo de trabalho para revisão do Regimento.

O Grupo de Trabalho constituído não conseguiu concluir as atividades a eles delegada ainda no exercício de 2015.

No exercício de 2016, pela Decisão PL/PE 023/2016, foi constituído novo Grupo de Trabalho para revisão do Regimento, que também se encontra pendente de conclusão, permanecendo o Regimento desatualizado.

###### **Não conformidade:**

**01- Reincidência** – Manutenção do Regimento desatualizado.

###### 1.2. Atos normativos

Em auditoria, realizada anteriormente, detectou-se que as seguintes não conformidades, no tocante aos Atos expedidos pelo Regional: Falta de revisão nos atos; Atos antigos e desatualizados sendo utilizados pelo Regional; Inobservância no disposto no art. 7º da Resolução nº 1024/11 ao não adotarem o Livro de Ordem e, Utilização de ato não homologado pelo Confea.

O Crea – PE realizou o trabalho de revisão de seus Atos, permanecendo 09 (nove) em vigor, segundo informação do Papel de Trabalho nº 08, conforme abaixo relacionados:



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA-CONFEA

ATOS NORMATIVOS EM VIGOR 2016			
NÚMERO DO ATO	EMENTA	DECISÃO DE APROVAÇÃO/HOMOLOGAÇÃO	
		DO CREA	DO CONFEA
009/90	Delibera sobre a fiscalização das atividades de projeto, execução e manutenção de áreas verdes ou ajardinadas.	SP nº 1.448, de 06/06/1990	PL nº CR-039/91
010/90	Delibera sobre a fiscalização das atividades de projeto, construção e instalação de Centrais de Gases.	SP nº 1.448, de 06/06/1990	PL nº CR-039/91
012/90	Delibera sobre a fiscalização do exercício profissional na área de controle fitossanitário e adota o Receituário Agrônomico.	SP nº 1.448, de 06/06/1990	PL nº CR-039/91
014/90	Delibera sobre a fiscalização do exercício profissional na atividade de planejamento, laudo técnico e execução de podas na arborização urbana.	SP nº 1.453, de 10/10/1990	Of. nº 103/90-DAC, de 03/12/90
023/91	Define parâmetros para a pesca, aquicultura e atividades correlatas, permitindo uma eficiência maior na fiscalização da profissão de Engenheiro de Pesca.	SP nº 1.467, de 07/08/1991	-
029/93	Dispõe sobre a aplicação do receituário Agrônomico e fixa critérios e parâmetros para a fiscalização do exercício Profissional no cumprimento do Decreto do Governo Estadual nº 15.839/92 que regula o uso e a comercialização de Fertilizantes, Corretivos, Inoculantes, Estimulantes e Biofertilizantes.	SP nº 1.493, de 12/05/1993	-
030/93	Dispõe sobre a fiscalização das atividades de projeto, fabricação, instalação, manutenção de recipientes sob pressão, caldeiras a vapor, bem como o projeto e execução de redes de vapor e condensados ou redes pressurizadas.	SP nº 1.493, de 12/05/1993	PL nº CR-925/93
036/95	Institui a Medalha do Mérito do CREA/PE e dá outras providências.	SP nº 1.524, de 09/08/1995	-
050/12	Dispõe sobre a concessão da Medalha do Mérito Tecnológico Pelópidas Silveira e dá outras providências.	PL/PE-119/2012	-

No site do Crea consta a relação de todos os atos do Crea com a informação de sua situação. Em muitos deles há a informação de REVOGADO, deixando-se de citar o instrumento legal que os revogou. Observa-se, desta forma, o desencontro informações divulgadas no site em relação ao Papel de Trabalho apresentado.

Registra-se que todo ato que venha a regulamentar uma Resolução ou uma Decisão Normativa deve ser encaminhado ao Confea para homologação. Os Atos de nsº 023/91 e 029/93 não foram homologados pelo Confea.

Destaca-se que mesmo não existindo Ato Administrativo que disponha sobre o Livro de Ordem, em função das peculiaridades da jurisdição, consta do site do Crea – PE o livro de ordem digital disponibilizado para utilização.

#### **Não conformidade:**

**02-** Ausência de homologação dos Atos de nsº 023/91 e 029/93, pelo Plenário deste Federal.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA-CONFEA

#### 1.3. Portarias

No exercício de 2016 foram utilizados 190 (cento e noventa) números de Portarias, sendo que os números 042; 101; 108 e 166 não foram utilizados e o número 14 foi utilizado em duas oportunidades, ficando 14 e 14 A, demonstrando falta de controle na emissão e numeração das Portarias.

#### Não Conformidade:

**03-** Fragilidade no controle da numeração dos normativos.

## 2. FUNCIONAMENTO DAS INSTÂNCIAS

### 2.1. Plenário

Segundo o art. 6º do Regimento, o Plenário do Crea é o órgão colegiado decisório da estrutura básica que tem por finalidade decidir os assuntos relacionados às competências do Conselho Regional, constituindo a segunda instância de julgamento no âmbito de sua jurisdição, ressalvado o caso de foro privilegiado.

#### 2.1.1. Composição - Exercício de 2016

O Plenário do CONFEA por meio da Decisão nº PL-2.569/2015, de 18 de dezembro de 2015, aprovou a composição do Crea-PE, para o exercício de 2016, com o total de 51 (cinquenta e um) conselheiros, sendo 45 (quarenta e cinco) representantes das entidades de classe de nível superior e 06 (seis) representantes das instituições de ensino superior:

Número total de conselheiros		Qtd
Representantes das entidades de classe de profissionais de nível superior		45
Representantes das instituições de ensino superior		06

#### 2.1.2. Demonstrativo das vagas entre categorias e modalidades/campo de atuação - 2016:

Grupo ou categoria	Grupo/modalidades ou campos de atuação	Entidades de classe de profissionais de nível superior	Instituições de ensino superior
Engenharia	Civil	21	02
	Elétrica	07	-
	Mecânica/Metalúrgica	06	01
	Química	01	-
	Geologia/Minas/Agrimensura	02	01
	Agrimensura	00	-
Agronomia	Segurança do Trabalho	03	-
	Agronomia	05	02
<b>TOTAL</b>		<b>45</b>	<b>06</b>



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA-CONFEA

Representações	Composição Homologada pelo Confea Decisão PL 2.569/2015	Composição do Plenário empossado 2016	Diferença	Observações
<b>1. ENTIDADES CLASSE</b>				
- Civil	21	15	06	Vagas bloqueadas em virtude do pedido de desligamento da Entidade de Classe
- Elétrica	07	07	-	
Mecânica/Metalurgia	06	06		
- Química	01	01	-	
- Geologia e Minas	02	02	-	
- Segurança do Trabalho	03	03	-	
- Agrimensura	-	-	-	
- Agronomia	05	05	-	
<b>TOTAL</b>	<b>45</b>	<b>39</b>	<b>06</b>	
<b>2. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR</b>				
- Civil	02	02	-	-
- Elétrica	-	-	-	-
Mecânica/Metalurgia	01	01	-	-
- Química	-	-	-	-
- Geologia e Minas	01	01	-	-
- Segurança do Trabalho	-	-	-	-
- Agrimensura	-	-	-	-
- Agronomia	02	02	-	-
<b>TOTAL</b>	<b>06</b>	<b>06</b>	-	-
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>51</b>	<b>45</b>	<b>06</b>	Vagas bloqueadas em virtude do pedido de desligamento da Entidade de Classe

#### 2.1.3. Demonstrativo do da Composição do Plenário do Crea-PE – exercício de 2016

As vagas aprovadas para compor as Câmaras Especializadas de Engenharia Civil, de Elétrica, Mecânica/Metalúrgica, Química, Geologia/Minas, Segurança do trabalho e de Agronomia, no exercício de 2016, foram preenchidas obedecendo ao quantitativo e as respectivas modalidades profissionais, como a seguir demonstrado:



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA-CONFEA**

**Câmara Especializada de Engenharia Civil**

Nº	Entidade de Classe/Instituição de Ensino	Modalidade Campo de Atuação	Nome do Conselheiro	Período de Mandato	
				Início	Fim
1	Clube de Engenharia de Pernambuco - CEP	Civil	Vaga não preenchida	2014	2016
2	Clube de Engenharia de Pernambuco - CEP	Civil	Vaga não preenchida	2014	2016
3	Clube de Engenharia de Pernambuco - CEP	Civil	Vaga não preenchida	2014	2016
4	Clube de Engenharia de Pernambuco - CEP	Civil	Vaga não preenchida	2014	2016
5	Clube de Engenharia de Pernambuco - CEP	Civil	Vaga não preenchida	2014	2016
6	Clube de Engenharia de Pernambuco - CEP	Civil	Vaga não preenchida	2014	2016
7	Sind. dos Eng. de Pernambuco – SENGE/PE	Civil	Eng. Civil Norman Barbosa Costa Eng. civ. Jayme Gonçalves dos Santos	2014	2016
8	Sind. dos Eng. de Pernambuco – SENGE/PE	Civil	Eng. Civil Gaio C. Fernandes Barrocas Eng. Civ. Eduardo Rommel Cavalcante Ramos	2014	2016
9	Ass. Eng/Arq/Tecn/Téc..Médio S. Francisco - ASSEA	Civil	Eng. Civ. José Noserinaldo S. Fernandes Eng. Civ. Elvis Carlos Militão de Carvalho	2015	2017
10	Ass. Eng/Arq/Tecn/Téc..Médio S. Francisco -ASSEA	Civil	Eng. Civ. Kepler Kaise de A. Torres Eng. civ. Edmundo Joaquim de Andrade	2015	2017
11	Sind. dos Engenheiros de Pernambuco – SENGE/PE	Civil	Eng. Civ. Sílvio Porfírio Sá	2015	2017
12	Sind. dos Engenheiros de Pernambuco – SENGE/PE	Civil	Eng. Civ. Jurandir Pereira Liberal Eng. Civ. Hermínio Filomeno da Silva Neto*	2015	2017
13	Ass.Bras. Eng. Cívís –Depart.Pernamb.–ABENC-PE	Civil	Eng. Civ. Marco Antônio Muniz Maciel Eng. Civ. Adelmo de Mendonça Filho	2015	2017
14	Ass.Bras. Eng. Cívís –Depart.Pernamb.–ABENC-PE	Civil	Eng. Civ. Roberto Lemos Muniz Eng. Civ. Maurício Oliveira de Andrade	2015	2017
15	<b>Inst. PE de Avaliação e Perícia de Eng. - IPEAPE</b>	<b>Civil</b>	<b>Eng. Civ. Eli Andrade da Silva</b>	<b>2016</b>	<b>2018</b>
16	<b>Inst. PE de Avaliação e Perícia de Engenharia - IPEAPE</b>	<b>Civil</b>	<b>Eng. Civ. Jorge Wanderley Souto Ferreira Eng. Civ. Frederico de Vasconcelos Brenmand</b>	<b>2016</b>	<b>2018</b>
17	<b>Inst. PE de Avaliação e Perícia de Eng. - IPEAPE</b>	<b>Civil</b>	<b>Eng. Civ. Sylvio Romero Gouveia Cavalanti</b>	<b>2016</b>	<b>2018</b>
18	Sind. dos Engenheiros de Pernambuco – SENGE/PE	Civil	Eng. Civ. Clóvis Arruda d'Anunciação Eng. Civ. Paulo Sérgio Tadeu Fantini	2016	2018
19	Sind. dos Engenheiros de Pernambuco – SENGE/PE	Civil	Eng. Civ. Francisco Rogério C. de Souza Eng. Civ. Pedro Cordeiro de Almeida	2016	2018
20	Sind. dos Engenheiros de Pernambuco – SENGE/PE	Civil	Eng. Civ. Hermínio Filomeno da Silva Neto Eng. Civ. Lucimere Rosane P de Lima Luna	2016	2018
21	Sind. dos Engenheiros de Pernambuco – SENGE/PE	Civil	Eng. Civ. Luís Caetano do Nascimento Júnior Eng. Civ. Luciano Barbosa da Silva	2016	2018
22	Universidade Católica de Pernambuco - UNICAP	Civil	Eng. Civ. Maurício Renato Pina Moreira Eng. Civ. Romilde Almeida de Oliveira	2014	2016
23	Escola Politécnica de Pernambuco – POLI/UPE (1)	Civil	Eng. Civ. Francisco José Costa Aratijo Eng. Civ. Alberto Casado Lordsleem Júnior	2015	2017

Obs: O Clube de Engenharia de Pernambuco, por meio do Ofício nº GPR 152/2013 informou ao presidente do Crea-PE que, em função de resoluções tomadas pela Diretora decidiu retirar a Entidade do Conselho Regional.

- Eng. Civ. Hermínio Filomeno da Silva Neto renunciou para assumir a titularidade.

**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica**

Nº	Entidade de Classe	Modalidade Campo de Atuação	Nome do Conselheiro	Período de Mandato	
				Início	Fim
1	Ass.Prof. de Eng. Eletr. de Pernam. APEE/PE	Elétrica	Eng. Eletr. Alexandre José R. Mercanti	2014	2016
2	Ass.Prof. de Eng. Eletr. de Pernam. APEE/PE	Elétrica	Eng. Eletr. Diego Soares Lopes	2014	2016
3	Ass.Prof. de Eng. Eletr/Telemática de Pernambuco - APEET	Elétrica	Eng. Eletr. André Carlos B. Lopes Eng. Eletr. Luiz de França Leite	2015	2017
4	Sind. Eng. de Pernambuco – SENGE/PE	Elétrica	Eng. Eletr. Clayton Ferraz de Paiva Eng. Eletr. Jario Pereira Pinto Júnior	2015	2017
5	Sind. Eng. de Pernambuco – SENGE/PE	Elétrica	<b>Eng. Eletr. Mailson da Silva Neto Eng. Eletr. Adir Átila Matos de Sousa</b>	<b>2016</b>	<b>2018</b>
6	Sind. Eng. de Pernambuco – SENGE/PE	Elétrica	<b>Eng. Eletr. Roberto Luiz de Carvalho Freire Eng. Eletr. Milton da Costa Pinto Júnior</b>	<b>2016</b>	<b>2018</b>
7	Sind. Eng. de Pernambuco – SENGE/PE	Elétrica	Eng. Eletr. Plínio Rogério Bezerra e Sá Eng. Eletr. Robstaine Alves Saraiva	2016	2018



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA-CONFEA

#### Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, Metalúrgica e Química

Nº	Entidade de Classe/Instituição de Ensino	Modalidade/Campo de Atuação	Nome do Conselheiro	Período de Mandato (ANO)	
				Início	Fim
1	Sind. dos Eng.de Pernambuco – SENGE/PE	Mecânica/Metalurgia	Eng. Mec. Fernando Rodrigues de Freitas Eng. Mec. Rafael Bastos Pimenta	2015	2016
2	Sind. dos Eng.de Pernambuco – SENGE/PE	Mecânica/Metalurgia	Eng. Alessandro Geraldo A. Vieira Eng. Mec. Rodolfo Nicolas Rocha e Silva	2015	2016
3	Sind. dos Eng.de Pernambuco – SENGE/PE	Mecânica/Metalurgia	Eng. Almir Ribeiro Russiano	2015	2017
4	Sind. dos Eng.de Pernambuco – SENGE/PE	Mecânica/Metalurgia	Eng. Quím. Alfredo Matias Campelo	2015	2017
5	Sind. dos Eng.de Pernambuco – SENGE/PE	Mecânica/Metalurgia	Eng. Mec. Ivaldo Xavier da Silva	2016	2018
6	Sind. dos Eng.de Pernambuco – SENGE/PE	Mecânica/Metalurgia	Eng. Mec. Alberto Lopes Peres Júnior Eng. Mec. Leonardo de Almeida Xavier	2016	2018
7	Inst. PE de Avaliação e Perícia de Engenharia - IPEAPE	Mecânica/Metalurgia	Eng. Mec. Luiz Gonzaga Guedes da Silva	2016	2018
8	Faculdade Boa Viagem - FBV	Mecânica/Metalurgia	Eng. Prod. Marcílio José Bezerra Cunha Eng. Prod. Maurício Vieira Maia	2016	2018

#### Câmara Especializada de Geologia e Minas

Nº	Entidade de Classe/Instituição de Ensino	Modalidade/Campo de Atuação	Nome do Conselheiro	Período de Mandato	
				Início	Fim
1	Ass. Nord. Brasil.de Eng. de Minas - ANBEM	Eng. de Minas	Eng.de Minas Marçal Sayão Maia Eng. de Minas Márcio Cavalcanti Lins	2014	2016
2	Ass. dos Geólogos de Pernambuco - AGP	Geologia	Geólogo Waldir Duarte C. Filho Geólogo Antônio Christino P. de Lyra Sobrinho	2015	2017
3	Universidade Federal de Pernambuco - UFPE	Geologia/eng. de Minas	Eng. de Minas José Carlos da Silva Oliviera Eng. de Minas Carlos Magno Muniz e Silva	2016	2018

#### Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho

Nº	Entidade de Classe	Modalidade/Campo de Atuação	Nome do Conselheiro	Período de Mandato (ANO)	
				Início	Fim
1	Ass.dos Eng de Seg.do Trab. de Pernam - AESPE	Seg. do Trabalho	Eng. Agr/Seg. Félix Antonio A. Gomes Eng. Mec/Seg. Emílio de M. Falcão Neto	2015	2016
2	Ass. Eng. Seg. do Trab. de Pernam. AESPE	Seg. do Trabalho	Eng. Seg. Maurício José Viana Eng. Ele/Seg Roger Fabian de Melo	2015	2017
3	Sind. dos Eng.de Pernambuco – SENGE/PE	Seg. do Trabalho	Eng. Seg. Luiz Antônio de Melo Eng. Seg. Audenor Marinho de Almeida	2016	2018

#### Câmara Especializada de Agronomia

Nº	Entidade de Classe/Instituição de Ensino	Modalidade/Campo de Atuação	Nome do Conselheiro	Período de Mandato	
				Início	Fim
1	Ass.dos Eng. de Pes de Pernambuco – AEP/PE	Agronomia	Eng.de Pesca Celio Neiva Tavares Eng. de Pesca Renaldo Tenório de Moura	2014	2016
2	Ass.dos Eng.s de Pes.de Pernambuco - AEP/PE	Agronomia	Eng.de Pesca Cláudia F.da F. Oliviveira Eng. de Pesca Eliana Barbosa Ferreira	2015	2016
3	Ass.dos Eng. Agr. de Pernambuco - AEAPE	Agronomia	Eng.Agr.Eldiberto O.de Carvalho Barros Eng. Agr. Antônio Ferreira Filho	2015	2017
4	Ass.Pernamb. de Eng. Florestais - APEEF	Agronomia	Eng. Ftal Everson Batista de Oliveira Eng. Ftal Gilson Guilherme de Albuquerque Farias	2016	2018
5	Ass.Pernamb. de Eng. Florestais - APEEF	Agronomia	Eng. Ftal José Roberto da Silva Eng. Ftal Josemário Lucena da Silva	2016	2018
6	Univ. Fed. Rural de Pernambuco - UFRPE	Agronomia	Eng. Pesca José Carlos P. dos Santos Eng. Ftal Lúcia de Fátima Carvalho Chaves	2014	2016
7	Fac. Ciên. Agrár.de Araripina - FACIAGRA	Agronomia	Eng. Agr. Burguivól Alves de Souza	2015	2017



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA-CONFEA

#### 2.1.4. Posse dos representantes

Os termos de posse encontram-se assinados pelo Presidente do Crea-PE e pelos membros eleitos para o exercício de 2016, atendendo, portanto, ao que estabelece o art. 37 do Regimento.

No entanto, os artigos 22, 23 e 24 da Resolução 1.071/2015 do Confea, estabelecem as condições e documentos necessários para que seja efetivada a posse dos representantes das Entidades de Classe e das Instituições de Ensino Superior.

*“Art. 22. A entidade de classe de profissionais de nível superior indicará para representante e seu suplente, eleitos na forma de seu estatuto, profissionais de nível superior que pertençam à categoria ou à modalidade profissional na qual se fará representar.*

*Art. 23. Não poderá ser indicado para representante titular ou suplente de instituição de ensino superior ou de entidade de classe de profissionais de nível superior o profissional que:*

*I – for declarado incapaz, insolvente ou responsável por falência de pessoa jurídica;*

*II – for condenado criminalmente, com sentença transitada em julgado, por prática de crimes contra a economia popular, a fé pública, a administração pública, o patrimônio público, o mercado financeiro, por tráfico de entorpecentes e por crimes eleitorais, pelo prazo de cinco anos após o trânsito em julgado;*

*III - tiver penalidade por infração ao Código de ética Profissional ou por atos administrativos, com decisão administrativa transitada em julgado, nos últimos cinco anos, contados da data de expedição da certidão pelo Crea;*

*IV - tiver suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas, inclusive em conselhos de fiscalização profissional ou na Mútua, rejeitadas por irregularidade insanável ou ato de improbidade administrativa, com decisão irrecurável ao órgão*



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA-CONFEA

*competente, nos últimos cinco anos, contados a partir da decisão transitada em julgado;*

*V – for declarado administrador ímprobo pelo Confea, pelo Crea ou pelo Tribunal de Contas da União - TCU, Tribunal de Contas do Estado – TCE, Tribunal de Contas do Distrito Federal – TC-DF ou Tribunal de Contas do Município – TCM, em qualquer cargo ou função nos últimos cinco anos, contados a partir da decisão transitada em julgado;*

*VI – tiver sido destituído ou perdido o mandato de presidente do Confea, de Crea, de conselheiro federal ou regional ou de diretor-executivo da Mútua, inclusive por excessivo número de faltas às sessões ou às reuniões, nos termos do art. 50 da Lei nº 5.194, de 1966;*

*VII – tiver renunciado a mandato no Confea, no Crea ou na Mútua, sem justificativa aceita pelo Plenário do Confea ou do Crea, ou pela Diretoria da Mútua, respectivamente; ou*

*VIII - estiver no exercício de mandato ou exercer cargo, emprego ou função no Confea, no Crea ou na Mútua.*

*Art. 24. Para tomar posse como conselheiro regional titular ou suplente, o profissional indicado por instituição de ensino superior ou entidade de classe de profissionais de nível superior deve apresentar ao Crea:*

*I – certidões negativas dos cartórios de distribuição das varas cível e criminal da justiça estadual e federal, expedidas na comarca do domicílio eleitoral do requerente, com prazo não superior a noventa dias da data da emissão;*

*II – comprovante de licença de mandato, cargo, emprego ou atividade remunerada no Confea, no Crea ou na Mútua; e*

*III – cópia da declaração de bens, com indicação das fontes de renda, ou autorização de acesso aos dados das Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física e das respectivas retificações.*



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA-CONFEA

*Parágrafo único. Antecedendo a posse, o Crea verificará a regularidade e a adimplência do profissional.”*

Analisando a documentação dos representantes indicados pelas Entidades e Instituições de Ensino, registra-se que consta os documentos relacionados no art. 24, porém, sem a comprovação da regularidade e da adimplência dos profissionais relacionados, além das exigências contidas nos arts. 22 e 23.

#### **Não conformidade:**

**04-** Inobservância das regras impostas pela Resolução Confea nº 1.071/15, para efetivação da posse dos Conselheiros Regionais.

#### **2.1.5. Sucessividade de mandatos para o Exercício de 2016**

O Crea-PE atendeu ao que foi determinado pelo Confea, de que os procedimentos para composição do Plenário do Regional fossem observados os normativos em vigor, notadamente quanto ao disposto no art. 81 da Lei nº 5.194/2006 e da Resolução nº 1018, de 2006.

#### Observações:

- 1.Mandato como Suplente;
- 2.Mandato de 02 (dois) anos;
- 3.Mandato não empossado por desligamento de Entidade de Classe;
- 4.Mandato interrompido por renúncia;
- 5.Mandato de 01 (um) ano;
- 6.Mandato interrompido por falecimento do conselheiro titular.

#### **Demonstrativo de Sucessividade do Plenário do Crea-PE – Conselheiros Titulares -2016**

	11	12	13	14	15	16	17	18	CONSELHEIROS TITULARES	ENT/INST
01			T	T	T	T	T	T	Alberto Lopes Peres Júnior Fernando	SENGE-PE
02					T <sup>3</sup>	T <sup>3</sup>			Alessandro Geraldo Alfredo Vieira	SENGE-PE
03				T	T	T			Alexandre José Rodrigues Mercanti	APEE-PE
04					T	T	T		Alfredo José Matias Campelo	SENGE-PE
05					T <sup>3</sup>	T <sup>3</sup>			Almir Ribeiro Russiano	SENGE-PE
06					T	T	T		André Carlos Bandeira Lopes	APEET-PE
07					T	T	T		Burguivól Alves de Souza	FACIAGRA
08				T	T	T			Célio Neiva Tavares	AEP-PE
09		T	T	T	T <sup>2</sup>	T <sup>2</sup>			Cláudia Fernanda da Fonseca Oliveira	AEP-PE
10					T	T	T		Clayton Ferraz de Paiva	SENGE-PE
11	T	T				T	T	T	Clóvis Arruda d'Anunciação	SENGE-PE
12				T	T	T			Diego Soares Lopes	APEE-PE
13					T	T	T		Edilberto Oliveira de Carvalho Barros	AEAPE
14						T	T	T	Eli Andrade da Silva	IBAPE-PE
15						T	T	T	Everson Batista de Oliveira	APEEF-PE



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA-CONFEA**

16			T <sup>5</sup>	T	T	T			Félix António Azevedo Gomes	AESPE
17		T	T	T	T	T	T		Fernando Rodrigues de Freitas	SENGE-PE
18					T	T	T		Francisco José Costa Araújo	POLI/UPE
19						T	T	T	Francisco Rogério Carvalho de Souza	SENGE-PE
20	T	T	T	T	T	T			Gaio Camanducaia Fernandes Barrocas	SENGE-PE
21				S <sup>4</sup>	S <sup>4</sup>	T	T	T	Hermínio Filomeno da Silva Neto	SENGE-PE
22						T	T	T	Ivaldo Xavier da Silva	SENGE-PE
23						T	T	T	Jorge Wanderley Souto Ferreira	IBAPE-PE
24						T	T	T	José Carlos da Silva Oliveira	UFPE
25				T	T	T			José Carlos Pacheco dos Santos	UFRPE
26					T	T	T		José Noserinaldo Santos Fernandes	ASSEA
27			T	T	T	T	T	T	José Roberto da Silva	APEEF-PE
28		T	T	T	T	T	T		Jurandir Pereira Liberal	SENGE-PE
29					T	T <sup>4</sup>			Kepler Kaiser de Almeida Torres	ASSEA
30	T	T				T	T	T	Luiz Antônio de Melo	SENGE-PE
31						T	T	T	Luiz Caetano do Nascimento Júnior	SENGE-PE
32			T	T	T	T	T	T	Luiz Gonzaga Guedes da Silva	IBAPE-PE
33						T	T	T	Mailson da Silva Neto	SENGE-PE
34	T	T	T	T	T	T			Marçal Sayão Maia	ANBEM-PE
35			T	T	T	T	T	T	Marclio José Bezerra Cunha	FBV
36					T	T	T		Marcos Antônio Muniz Maciel	ABENC-PE
37		T	T	T	T	T	T		Maurício José Viana	AESPE
38				T	T	T			Maurício Renato Pina Moreira	UNICAP
39				T	T	T			Norman Barbosa Costa	SENGE-PE
40			T	T	T	T	T	T	Plínio Rogério Bezerra e Sá	SENGE-PE
41					T	T	T		Roberto Lemos Muniz	ABENC-PE
42						T	T	T	Roberto Luiz de Carvalho Freire	SENGE-PE
43		S <sup>6</sup>	T <sup>2</sup>	T <sup>2</sup>	T	T	T		Sílvio Porfírio de Sá	SENGE-PE
44			T	T	T	T	T	T	Sylvio Romero Gouveia Cavalcanti	IBAPE-PE
45					T	T	T		Waldir Duarte Costa Filho	AGP
46				T <sup>3</sup>	T <sup>3</sup>	T <sup>3</sup>			<i>não empossado</i>	CEP
47				T <sup>3</sup>	T <sup>3</sup>	T <sup>3</sup>			<i>não empossado</i>	CEP
48				T <sup>3</sup>	T <sup>3</sup>	T <sup>3</sup>			<i>não empossado</i>	CEP
49				T <sup>3</sup>	T <sup>3</sup>	T <sup>3</sup>			<i>não empossado</i>	CEP
50				T <sup>3</sup>	T <sup>3</sup>	T <sup>3</sup>			<i>não empossado</i>	CEP
51				T <sup>3</sup>	T <sup>3</sup>	T <sup>3</sup>			<i>não empossado</i>	CEP



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA-CONFEA**

**Demonstrativo de Sucessividade do Plenário do Crea-PE – Conselheiros Suplentes – 2016**

	11	12	13	14	15	16	17	18	CONSELHEIROS SUPLENTE	ENT/INST
01					S	S	S		Adelmo de Mendonça Filho	ABENC-PE
02						S	S	S	Adir Átila Matos de Sousa	SENGE-PE
03					S	S	S		Alberto Casado Lordsleem Júnior	UPE/POLI
04		S	S	S	S	S	S		Antônio Christino Pereira de Lyra Sobrinho	AGP
05					S	S	S		Antônio Ferreira Filho	AEAPE
06						S	S	S	Audenor Marinho de Almeida	SENGE-PE
07						S	S	S	Carlos Magno Muniz e Silva	UFPE
08				S	S	S			Cynthia Maria de Mattos Lima	APEE-PE
09					S	S <sup>6</sup>	T <sup>1</sup>		Edmundo Joaquim de Andrade	ASSEA
10				S	S	S			Eduardo Rommel Cavalcanti Ramos	SENGE-PE
11		S	S	S	S <sup>4</sup>	S <sup>4</sup>			Eliana Barbosa Ferreira	AEP-PE
12					S	S	S		Elvis Carlos Militão de Carvalho	ASSEA
13	S	S	S	S	S	S			Emílio Moraes Falcão Neto	AESPE
14			T <sup>1</sup>	T <sup>1</sup>	T <sup>1</sup>	S <sup>2</sup>	S <sup>2</sup>	S <sup>2</sup>	Frederico de Vasconcelos Brennand	IBAPE-PE
15						S	S	S	Gilson Guilherme de Albuquerque Farias	APEEF-PE
16				S	S <sup>5</sup>	T <sup>1</sup>	T <sup>1</sup>	T <sup>1</sup>	Hermínio Filomeno da Silva Neto	SENGE-PE
17					S	S	S		Jairo Pereira Pinto Júnior	SENGE-PE
18				S	S	S			Jayne Gonçalves dos Santos	SENGE-PE
19			S	S	S	S	S	S	Josemário Lucena da Silva	APEEF-PE
20						S	S	S	Leonardo de Almeida Xavier	SENGE-PE
21				S	S	S			Lúcia de Fátima Carvalho Chaves	UFRPE
22						S	S	S	Luciano Barbosa da Silva	SENGE-PE
23			S	S	S	S	S	S	Lucimere Roseane Pontes de Lima Luna	SENGE-PE
24					S	S	S		Luiz França Leite	APEET-PE
25				S	S	S			Márcio Cavalcanti Lins	ANBEM-PE
26					S	S	S		Maurício Oliveira de Andrade	ABENC-PE
27						S	S	S	Maurício Vieira Maia	FBV
28						S	S	S	Milton da Cosa Pinto Junior	SENGE-PE
29				S <sup>4</sup>	S <sup>4</sup>	S <sup>4</sup>			<i>Não empossado</i>	CEP
30				S <sup>4</sup>	S <sup>4</sup>	S <sup>4</sup>			<i>Não empossado</i>	CEP
31				S <sup>4</sup>	S <sup>4</sup>	S <sup>4</sup>			<i>Não empossado</i>	CEP
32				S <sup>4</sup>	S <sup>4</sup>	S <sup>4</sup>			<i>Não empossado</i>	CEP
33				S <sup>4</sup>	S <sup>4</sup>	S <sup>4</sup>			<i>Não empossado</i>	CEP
34				S <sup>4</sup>	S <sup>4</sup>	S <sup>4</sup>			<i>Não empossado</i>	CEP
35				T <sup>1</sup>	T <sup>1</sup>	S <sup>2</sup>	S <sup>2</sup>	S <sup>2</sup>	Paulo Sérgio Tadeu Fantini	SENGE-PE
36						S	S	S	Pedro Cordeiro de Almeida	SENGE-PE
37					S	S	S		Rafael Bastos Pimenta	SENGE-PE
38				S	S	S			Rairon Fernandes de Azevedo Cruz	APEE-PE
39				S	S	S			Renaldo Tenório de Moura	AEP-PE
40			S	S	S	S	S	S	Robstaine Alves Saraiva	SENGE_PE
41					S	S			Rodolfo Nicolas Rocha e Silva	SENGE-PE
42					S	S	S		Roger Fabian de Melo	AESPE
43				S	S	S			Romilde Almeida de Oliveira	UNICAP
44					S	S	S		<i>Suplência não indicada</i>	FACIAGRA



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA-CONFEA

45					S	S	S		Suplência não indicada	SENGE-PE
46						S	S	S	Suplência não indicada	SENGE-PE
47					S	S			Suplência não indicada	SENGE-PE
48					S	S	S		Suplência não indicada	SENGE-PE
49						S	S	S	Suplência não indicada	IBAPE-PE
50						S	S	S	Suplência não indicada	IBAPE-PE
51						S	S	S	Suplência não indicada	IBAPE-PE

Neste item não foi detectada qualquer inconformidade.

#### 2.1.6. Revisão de registro de entidades de classe e instituições de ensino

A Comissão de Renovação do Terço do Crea-PE revisou os registros das instituições de ensino superior e das entidades de classe que indicaram representantes para renovação do terço do Plenário, para o exercício de 2016, tendo o Plenário do Crea – PE homologado as revisões de registro pela PL/PE 084/2015.

Neste item não foi detectada qualquer inconformidade.

#### 2.1.7. Funcionamento

O Plenário do Crea – PE, em 2016, reuniu-se ordinariamente em 11 (onze) oportunidades e extraordinariamente em (03) três oportunidades.

##### 2.1.7.1. Atividades

Nas reuniões realizadas, no exercício de 2016, foram apreciados 68 (sessenta e oito) processos de pessoa física, 249 (duzentos e quarenta e nove) de pessoas jurídicas. Em andamento estão registrados 08 (oito) processos de pessoas físicas e 01 (um) de pessoa jurídica.

##### 2.1.7.2. Decisões

As 394 (trezentas e noventa e quatro) decisões emanadas pelo Plenário do Crea-PE no exercício de 2016, foram elaboradas de acordo com o art. 10 do Regimento, e estão devidamente assinadas conforme determina o art. 31 do referido documento legal.

Neste item não foi detectada qualquer inconformidade.

##### 2.1.7.3. Atas emitidas

Os assuntos apreciados pelo Plenário foram registrados em atas circunstanciadas, atendendo à legislação pertinente e se encontram devidamente assinadas conforme estabelece o Art. 22 do Regimento do Regional.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA-CONFEA

Registra-se as atas estão sendo assinadas por todos presentes às reuniões e não apenas pelo presidente e pelo diretor administrativo conforme estabelece o regimento, entretanto, não há identificação de quem assina as atas.

#### **Não conformidade:**

**05-** Ausência de identificação dos responsáveis pela subscrição das Atas.

#### **2.1.7.4. Presenças às Reuniões Plenárias e Câmaras Especializadas**

A presença e faltas justificadas, em sessões plenárias e reuniões das câmaras especializadas são registradas em documento próprio.

O Crea - PE acompanha as faltas dos Conselheiros computando as ausências às Sessões Plenárias e reuniões de Câmaras Especializadas, nos termos da legislação vigente.

O quadro a seguir apresenta os conselheiros que tiveram faltas no exercício de 2016:

DEMONSTRATIVO DE AUSÊNCIAS NAS REUNIÕES PLENÁRIAS E DE CÂMARAS			
CONSELHEIROS TITULARES	NÚMERO DE FALTAS		
	PLENÁRIO	CÂMARA	TOTAL
1. Alessandro Geraldo Alfredo Vieira	1	0	1
2. Almir Ribeiro Russiano	1	0	1
3. Diego Soares Lopes	2	0	2
4. Fernando Rodrigues de Freitas	0	0	0
5. Francisco Rogério Carvalho de Souza	1	1	2
6. Gaio Camanducaia Fernandes Barrocas	1	1	2
7. Hermínio Filomeno da Silva Neto	1	0	1
8. Ivaldo Xavier da Silva	1	0	1
9. Jorge Wanderley Souto Ferreira	1	0	1
10. José Noserinaldo Santos Fernandes	0	1	1
11. Luiz Antônio de Melo	0	2	2
12. Luiz Caetano do Nascimento Júnior	2	1	3
13. Luiz Gonzaga Guedes da Silva	1	2	3
14. Mailson da Silva Neto	2	0	2
15. Maurício José Viana	0	2	2
16. Maurício Renato Pina Moreira	1	1	2
17. Sílvio Porfírio de Sá	1	2	3
18. Sylvio Romero Gouveia Cavalcanti	0	1	1
19. Waldir Duarte Costa Filho	0	0	0

Neste item não foi detectada qualquer inconformidade.

#### **2.2. Câmaras Especializadas**

As Câmaras Especializadas são órgãos decisórios da estrutura básica do Crea que tem por finalidade apreciar e decidir os assuntos relacionados à fiscalização do exercício



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA-CONFEA

profissional, e sugerir medidas para o aperfeiçoamento das atividades do Conselho Regional, constituindo a primeira instância de julgamento no âmbito de sua jurisdição.

#### 2.2.1. Composição

No exercício de 2016, o Crea – PE, contava com as mesmas 6 (seis) Câmaras Especializadas, do exercício anterior, a saber: de Agronomia, de Civil, de Elétrica, de Geologia e Minas, de Mecânica/Metalurgia e Química, de Segurança do Trabalho.

#### 2.2.2. Sucessividade dos Coordenadores, Coordenadora Adjuntos e Representantes do Plenário – Exercício de 2016

Os trabalhos das Câmaras Especializadas são conduzidos pelo Coordenador e Coordenador-Adjunto, sendo permitida uma única reeleição, premissa extensiva ao membro do plenário representando as demais modalidades, conforme preconizam os arts. 55 a 57 do Regimento do Regional.

O quadro a seguir apresenta o resumo dos cargos eletivos nas Câmaras Especializadas:

CÂMARA	NOME	COORDENADOR			COORD.ADJUNTO			REPRES. PLENÁRIO		
		EXERCÍCIOS			EXERCÍCIOS			EXERCÍCIOS		
		2014	2015	2016	2014	2015	2016	2014	2015	2016
CIVIL	Eng. Civ. Clóvis Arruda d'Anunciação			X						
	Eng. Civil José Noserinaldo S. Fernandes						X			
	Eng. Eletric Plínio Rogério Bezerra Sá									X
MEC/MET/ QUÍM.	Eng. Mec. Alberto Lopes Peres Júnior			X						
	Eng. Mec. Fernando Rodrigues de Freitas					X	X			
	Eng. Pesca José Carlos Pacheco dos Santos									X
GEOL/MINAS	Waldir Duarte Costa Filho			X						
	José Carlos da Silva Oliviera						X			
	Eng. Civil Norman Barbosa Costa									X
SEGURAN.DO TRABALHO	Eng. Seg. Maurício José Viana		X	X						
	Eng. Seg. Felix Antônio A. Gomes				X	X	X			
	Eng. Mec. Luiz Gonzaga Guedes da Silva									X
ELÉTRICA	Eng. Eletr. Clayton Ferraz de Paiva		X	X						
	Eng. Eletr. Alexandre José R. Mercanti					X	X			
	Eng. Civil Francisco José C. Araújo									X
AGRONOMIA	Everson Batista de Oliveira			X						
	Edilberto Oliviera de Carvalho Barros						X			
	Eng. Civ. José Noreninaldo S. Fernandes									X

Como pode-se observar o Conselheiro Eng. de Segurança Félix Antônio A. Guedes foi eleito por 3(três) mandatos sucessivos como coordenador adjunto da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, em afronta ao art. 56 do Regimento.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA-CONFEA

#### **Não conformidade:**

06- Inobservância do parágrafo único do art. 56 do Regimento.

#### **2.2.3. Funcionamento**

Durante o exercício de 2016, conforme documentação examinada e informações obtidas no Crea-PE, as Câmaras Especializadas funcionaram regularmente, de acordo com o calendário aprovado, realizando algumas reuniões extraordinárias, cumprindo assim o disposto no artigo 63 do Regimento:

*“Art. 63. A câmara especializada desenvolve suas atividades por meio de reuniões ordinárias e extraordinárias realizadas, preferencialmente, na sede do Crea.”*

#### **2.2.3.1. Atividades**

O quadro a seguir resume as atividades desenvolvidas pelas Câmaras especializadas no exercício de 2016:

#### **Atividades desenvolvidas pelas Câmaras Especializadas em 2016**

CÂMARAS	REUNIÕES ORDINÁRIAS	REUNIÕES EXTRAORD.	PROCESSOS PES.FÍSICAS	PROCESSOS PES.JURÍDICAS	EM ANDAMENTO	
					PF	PJ
Civil	20	02	460	339	41	31
Elétrica	20	-	68	316	08	19
Agronomia	20	-	79	72	20	14
Geologia e Minas	20	-	10	28	01	02
Segurança do Trabalho	20	-	24	40	01	04
Mec/Met/Química	19	-	44	153	07	03

No preenchimento dos Papéis de Trabalho, consta que apenas a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica possui Plano de Atividades para o exercício de 2016, cujo assunto será tratado em especial na sequência deste relatório.

#### **2.2.3.2. Decisões**

As decisões emitidas pelas Câmaras Especializadas, no exercício de 2016, foram elaboradas de acordo com o modelo estabelecido no art. 62 do Regimento do Regional e se encontram assinadas de acordo com o Regimento do Regional.

Registra-se, entretanto, fragilidade nas decisões, pois não encontram dados e informações necessárias fundamentando a tomada de decisão.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA-CONFEA

#### **Não conformidade:**

**07-** Fragilidade no texto e fundamentação das decisões.

#### **2.2.3.2.1. Decisões Delegadas**

As Câmaras Especializadas aprovaram 2(duas) decisões delegando à Chefia da Divisão de Registro e Cadastro proceder a análise e expedição dos processos de registro de profissional e de pessoa jurídica, no entanto, não há registro ou evidências de que os processos tenham sido encaminhados às Câmaras para homologação do ato delegado.

#### **Não conformidade:**

**08-** Ausência de homologação dos Atos delegados pelas Câmaras Especializadas.

#### **2.2.3.2.2. Decisões de arquivamento de processos**

Solicitado o levantamento dos processos arquivados por prescrição nas instâncias decisórias (Câmaras e Plenário), o Crea – PE encaminhou o levantamento abaixo:

ÓRGÃO DECISÓRIO	QUANT./ANO		OBSERVAÇÕES
	2015	2016	
Plenário	107	0	-
CEAG	0	0	-
CEEC	69	79	Não é possível afirmar de forma rápida, se todos foram cancelados por prescrição, uma vez que nas decisões da Câmara na época não citou de forma específica o motivo do cancelamento, como também a Divisão de Fiscalização não possui o controle da informação em sistema corporativo, tendo em vista a mudança do mesmo.
CEEE	0	0	-
CEEMMQ	3	0	-
CEEST	0	0	-
CEGM	0	0	-

Com base no quadro acima, observa-se que os processos de infração estão sendo arquivados no Crea por prescrição ou não, sem registro de medidas administrativas para apurar a causa ou sanar a falha.

#### **Não conformidade:**

**09-** Arquivamento de processo sem que medidas administrativas sejam tomadas para apurar o fato e sanar a falha.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA-CONFEA

#### 2.2.3.3. Súmulas

Os assuntos tratados nas reuniões são registrados em súmulas e assinadas pelo Coordenador e pelos demais membros, com a identificação do subscritor, conforme determina o art. 70 do Regimento do Regional:

*“Os assuntos apreciados pela câmara especializada são registrados em súmula que, após lida e aprovada na reunião subsequente, é assinada pelo coordenador e pelos demais membros presentes à reunião.”*

#### 2.2.3.4. Normas de Procedimentos e Plano de Ação

Os planos de trabalho elaborados pelas Câmaras Especializadas, incluindo metas, ações, calendário, cronograma de execução e previsão de recursos financeiros e administrativos necessários ao seu funcionamento não foram formalizados.

No Regimento, na alínea III do art. 58 é competência do Coordenador de Câmara Especializada propor o plano de trabalho a ser submetido à apreciação da Diretoria, incluindo metas, ações, calendário, cronograma de execução e previsão de recursos financeiros e administrativos necessários ao seu funcionamento.

As Câmaras Especializadas não deram cumprimento ao que estabelece os itens I e II do art. 61 do Regimento.

*“Compete à câmara especializada:  
elaborar as normas para a fiscalização das respectivas modalidades profissionais;  
elaborar e supervisionar o seu plano de fiscalização.”*

#### **Não conformidade:**

**10-** Ausência de elaboração do Manual e Plano de Fiscalização e Plano de Trabalho das Câmaras Especializadas, conforme estabelecem os arts. 58 e 60 do Regimento do Regional.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA-CONFEA**

## **2.3. Comissões e Grupos de Trabalho**

### **2.3.1. Comissões Permanentes**

O Regimento do Crea – PE estabelece:

*“Art. 121. São instituídas, no âmbito do Crea, as seguintes comissões permanentes:*

*I – Comissão de Ética Profissional;*

*II – Comissão de Orçamento e Tomada de Contas;*

*III – Comissão de Renovação do Terço;*

*IV – Comissão de Ensino e Valorização Profissional;*

*V – Comissão de Divulgação;*

*VI – Comissão do Meio Ambiente;*

*VII – Comissão de Acessibilidade Ambiental; e*

*VIII – Comissão de Engenharia de Segurança do Trabalho.”*

No exercício de 2016 foram instituídas as Comissões Permanentes, a saber: de Orçamento e Tomada de Contas, de Ética Profissional, de Renovação do Terço, de Meio Ambiente, de Educação e Atribuição Profissional; Acessibilidade Ambiental; Comissão Gestora do Crea-Júnior/PE; Comissão Organizadora do 9º Congresso Estadual dos Profissionais do Crea – PE.

Desde 2015, a Comissão de Valorização Profissional não foi instituída, sendo criada no seu lugar a Comissão de Educação de Atribuição Profissional.

### **2.3.2. Comissões Especiais**

As Comissões Especiais estão previstas no art. 144 e 145 do Regimento.

Em 2016 foi instituída apenas a Comissão do Mérito, não havendo registro de composição da comissão Eleitoral e de Comissão de Sindicância e Inquérito.

### **2.3.3. Funcionamento**

De acordo com o art. 130 do Regimento do Crea – PE, a organização, e a ordem dos trabalhos da reunião da comissão permanente obedece à regulamentação estabelecida para o funcionamento de câmara especializada com as devidas adaptações.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA-CONFEA

#### 2.2.3.1. Atividades

No exercício de 2016, as comissões desenvolveram suas atividades, porém à margem de qualquer planejamento, contemplando as ações a serem desenvolvidas durante o ano calendário.

Destaca-se que apenas as Comissões de Ética Profissional, a Comissão Gestora do Crea JR e a Comissão de Renovação do Terço encaminharam a documentação para análise da auditoria, sendo que as demais Comissões não apresentaram qualquer documentação que comprovasse o desenvolvimento de qualquer atividade, deixando de cumprir suas competências estabelecidas no Regimento.

A **Comissão de Ética Profissional** se reuniu em 8(oito) oportunidades, no exercício de 2016. Registra-se que o Processo nº 102.754.308/2015, constante no item 4.2.2, da pauta da reunião, de 23 de março de 2016, não há qualquer súmula redigida e nem foi repautado nas próximas reuniões do ano.

A **Comissão Gestora do Crea-JR** se reuniu em 11 (onze) oportunidades no exercício de 2016. Não havendo nenhum destaque nas atividades desenvolvidas.

#### **Não conformidades:**

- 11- Não funcionamento de Comissões permanentes deixando que cumprir as competências estabelecidas no Regimento do Crea – RR.
- 12- Existência de processos na comissão de ética sem análise e tramitação.

#### 2.2.3.2. Relatórios

O art. 131 do Regimento estabelece que a comissão permanente se manifesta sobre os assuntos de sua competência mediante relatório fundamentado aprovado pelos membros da Comissão. As manifestações das comissões estão sendo realizadas através de Relatórios, Pareceres, Propostas e Deliberações, não havendo uma padronização de procedimentos, cada comissão manifesta de uma forma.

#### **Não conformidade:**

- 13- Adoção de procedimentos não uniformes e em desacordo com o regimento nas manifestações das comissões em assuntos de sua competência.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA-CONFEA

#### 2.2.3.3. Súmulas

Os assuntos tratados pelas Comissões nem sempre são registrados em súmulas, conforme estabelece o Regimento. Quando se verifica a existências de súmulas, as mesmas, em sua maioria não estão assinadas.

#### **Não conformidade:**

**14-** Não elaboração de súmulas para as reuniões das comissões e, quando elaboradas não estão devidamente assinadas, conforme estabelece o Regimento.

#### 2.2.3.4. Plano de Trabalho e Relatório de Atividades

Dentre as competências das comissões estabelecidas no art. 129 do Regimento destaca-se:

*“art. 129 - ...*

*“IV – elaborar sua proposta de plano de trabalho a ser apresentada à Diretoria, incluindo objetivos, metas, ações, cronograma de execução e previsão de recursos financeiros e administrativos necessários.*

*V – prestar contas ao Plenário dos recursos do Crea alocados para o desenvolvimento de suas atividades, por intermédio da Diretoria.”*

O artigo 128 do Regimento do Crea – PE, inciso III, estabelece como competência do Coordenador de Comissão propor o plano de trabalho a ser submetido à apreciação da Diretoria, incluindo metas, ações, calendário, cronograma de execução e previsão de recursos financeiros e administrativos necessários.

Destaca-se que a elaboração do plano de trabalho é competência da comissão e responsabilidade do seu coordenador.

Pela documentação analisada, verifica-se que as comissões não estão elaborando os seus Planos de Trabalho e nem estão fazendo o relatório final das atividades desenvolvidas.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA-CONFEA

#### **Não conformidade:**

**15-** Ausência de elaboração do Plano de Trabalho e da prestação de contas dos trabalhos desenvolvidos pelas Comissões, nos termos dos incisos IV e V do art. 129 do Regimento do Crea – PE.

#### **2.3.5. Grupos de Trabalho**

O grupo de trabalho é órgão de caráter temporário que tem por finalidade subsidiar os órgãos da estrutura básica e da estrutura de suporte por intermédio do estudo de tema específico, objetivando fixar entendimentos e apresentar propostas.

##### **2.3.5.1. Instituição de Grupos de Trabalho**

Segundo o parágrafo único do referido artigo 168 do Regimento, a proposta para instituição do grupo de trabalho deve contemplar a justificativa da necessidade de sua criação e a pertinência do tema às atividades do órgão proponente, que podem ser a Presidência, a Diretoria ou as Câmaras Especializadas.

Nos Papéis de Trabalho, o Crea-PE informa a constituição de dois Grupos de Trabalho: Proposituras para alteração da Lei n 8.666/93 e Revisão do Regimento do Crea – PE. No entanto, pela análise de documentos, registra-se que houveram propostas de criação de outros GTs, sem informação sobre seu funcionamento.

O quadro a seguir registra as propostas de Grupos de Trabalho para o exercício de 2016:

<b>GRUPO DE TRABALHO 2016</b>
GT – Lei de Licitações – Decisão D/PE nº 040/2016
GT – Instalações Elétricas Provisórias – D/PE nº 38/16
GT – 50 anos da Lei nº 4950 – A
GT - Revisão do Regimento – PL/PE nº 023/2016

#### **Não conformidades:**

**16-** Criação de Grupos de Trabalho sem apresentação de justificativas fundamentadas, em afronta ao que estabelece o parágrafo único do Art. 168 do Regimento do Crea-PE.

**17-** Ausência de acompanhamento dos GTs criados e das atividades desenvolvidas.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA-CONFEA**

### **2.3.5.2. Planos de Trabalho**

De acordo com o art. 175 do Regimento, compete ao Coordenador do Grupo de Trabalho a elaboração do Plano de Trabalho. Destaca-se que os Coordenadores dos Grupos de Trabalho não deram cumprimento ao que estabelece o inciso III, do art. 175, ao não proporem para apreciação da Diretoria o Plano de Trabalho incluindo metas, ações, calendário, cronograma de execução e previsão de recursos financeiros e administrativos necessários para o desenvolvimento das atividades.

#### **Não conformidade:**

**18-** Inobservância da exigência contida no art. 175 do Regimento ao deixar de encaminhar à Diretoria o Plano de Trabalho do GT constituído.

### **2.3.5.3. Funcionamento**

O art. 178 do Regimento estabelece que o Grupo de Trabalho se manifesta sobre o resultado proveniente de seus estudos mediante relatório conclusivo apresentado ao final dos trabalhos que, inicialmente deve ser submetido à apreciação do órgão proponente.

Não há registro de qualquer trabalho desenvolvido pelos Grupos de Trabalho constituídos.

#### **Não conformidade:**

**19-** Não cumprimento pelos Grupos de Trabalho da finalidade precípua para as quais foram criados, afrontando os arts. 167 e 178 do Regimento.

### **2.3.6. Competência e Funcionamento das Comissões e Grupos de Trabalho**

Os artigos 129 a 132 do Regimento estabelecem as competências e a ordem dos trabalhos das Comissões de modo geral e os artigos 176 a 181 a organização e ordem dos trabalhos dos Grupos de Trabalho, que não estão sendo observados pelo Crea – PE.

#### **Não conformidade:**

**20-** As Comissões e Grupos de Trabalho não estão dando cumprimento aos arts. 129 a 132 e 176 a 181 do Regimento ao deixar de cumprir com as suas competências e não observar as regras para seu funcionamento.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA-CONFEA

#### 2.3.7. Sucessividade das Comissões e Grupos de Trabalho

Examinados os papéis de trabalho das comissões e grupos de trabalho, verifica-se que foram compostos de acordo com os normativos.

<b>Sucessividade das Comissões e Grupos de Trabalho</b>		
<b>Exercício de 2014</b>	<b>Exercício de 2015</b>	<b>Exercício 2016</b>
<b>Comissão de Orçamento e Tomada de Contas</b>	<b>Comissão de Orçamento e Tomada de Contas</b>	<b>Comissão de Orçamento e Tomada de Contas</b>
Coord. Eng. Civil Jário Pereira Pinto	Coord. Eng. de Pesca Célio N. Tavares	Coord. Eng. de Pesca Célio Neiva Tavares
Coord. Adj. Eng. Aron. Alexandre Paes K. Gonçalves	Coord. Adj. Eng. de Minas Marçal Sayão Maia	Coord. Adj. Eng. de Minas Marçal Sayão Maia
<b>Comissão de Ética Profissional</b>	<b>Comissão de Ética Profissional</b>	<b>Comissão de Ética Profissional</b>
Coord. Eng. Ftlal Nielsen Christianni G. da Silva	Coord. Eng. Ftlal Nielsen Christianni G. da Silva	Coord. Roberto Luiz de Carvalho Freire
Coord. Adj. Eng. Eletr. Urbano Possidônio de C. Jr.	Coord. Adj. Eng. Pesca Cláudia F. F. Oliveira	Coord. Adj. Alberto Lopes Peres Júnior
<b>Comissão de Renovação do Terço</b>	<b>Comissão de Renovação do Terço</b>	<b>Comissão de Renovação do Terço</b>
Coord. Eng. Ftlal José Roberto da Silva	Coord. Eng. Eletric. Clayton Ferraz de Paiva	Coord. Cláudia Fernanda da Fonseca Oliveira
Coord. Adj. Eng. Seg. Antônio C. Castellar de Castro	Coord. Adj. Eng. Ftlal José Roberto da Silva	Coord. Adj. Everson Batista de Oliveira
<b>Comissão de Meio Ambiente</b>	<b>Comissão de Meio Ambiente</b>	<b>Comissão de Meio Ambiente</b>
Coord. Eng. Pesca José Carlos Pacheco dos Santos	Coord. Eng. Civil Sílvio Porfírio de Sá	Coord. José Roberto da Silva
Coord. Adj. Eng. Ftlal José Roberto da Silva	Coord. Adj. Eng. de Pesca José Carlos P. dos Santos	Coord. Adj. Félix Antônio Azevedo Gomes
<b>Comissão do Mérito</b>	<b>Comissão do Mérito</b>	<b>Comissão do Mérito</b>
Coord. Eng. Civil Jurandir Pereira Liberal	Coord. Eng. Civil Roberto Lemos Muniz	Coord. Eng. Civil Norman Barbosa Costa
Coord. Adj. Eng. Civil Jário Pereira Pinto	Coord. Adj. Eng. Civil Norman Barbosa Costa	Coord. Adj. Eli Andrade da Silva
<b>Comissão de Valorização Profissional</b>	<b>Comissão de Educação de Atribuição Profissional</b>	<b>Comissão de Educação de Atribuição Profissional</b>
Comissão não instituída para o exercício de 2014.	Coord. Eng. Civil Francisco José Costa Araújo	Coord. Eng. Agr. Burguivól Alves de Souza
	Coord. Adj. Eng. Agr. Burguivól Alves de Souza	Coord. Adj. Maurício José Viana
		<b>Comissão de Acessibilidade Ambiental</b>
		Coord. Herminio Filomeno da Silva Neto
		Coord. Adj. Sílvio Porfírio de Sá
		<b>Comissão Gestora do Crea-JR</b>
		Coord. José Carlos Pacheco dos Santos
		Coord. Adj. Jorge Wanderley Souto Ferreira

Os grupos de Trabalho não constam do quadro considerando que em 2014 não havia nenhum grupo de trabalho constituído.

Neste item não foi detectada qualquer inconformidade.

#### 2.4. Diretoria

Segundo o art. 87, a Diretoria é o órgão executivo da estrutura básica do Crea-PE que tem por finalidade auxiliar a Presidência no desempenho de suas funções e decidir sobre questões administrativas.

##### 2.4.1. Composição

A diretoria do Crea – PE, em 2014 e 2015, foi constituída de acordo com o que dispõe os artigos 88 a 91 do Regimento em vigor, com as seguintes funções: : I – presidente; II – 1º vice-presidente; III – 2º vice-presidente; IV – 1º diretor administrativo; V – 2º diretor



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA-CONFEA

administrativo; VI - 1º diretor financeiro e, VII – 2º diretor financeiro, conforme demonstrativo a seguir:

#### Diretoria - Exercício de 2016

NOME	CARGO	CPF	MANDATO
Eng. Civ. Evandro de Alencar Carvalho	Presidente	400.076.854-91	2015 A 2017
Eng. Civ. Norman Barbosa Costa	1º Vice-Presidente	001.629.303-72	30/01/2016 a 1ª Ses.2017
Eng. Civ. Luiz Antônio de Melo	2º Vice-Presidente	129.234.784-87	30/01/2016 a 1ª Ses.2017
Eng. Prod. Marcílio José Bezerra Cunha	1º Dir. Administrativo	140.158.540-04	30/01/2016 a 1ª Ses.2017
Eng. Elet. Roberto Luiz de Carvalho Freire	2º Dir. Administrativa	141.650.664-00	30/01/2016 a 1ª Ses.2017
Eng. Pesca José Carlos Pacheco dos Santos	1º Diretor Financeiro	781.590.594-34	30/01/2016 a 1ª Ses.2017
Eng. de Minas Marçal Sayão Maia	2º Diretor Financeiro	104.748.544-34	30/01/2016 a 1ª Ses.2017

#### 2.4.2. Posse dos membros

O período de mandato dos diretores está de acordo o disposto no Regimento do Regional, em seu art. 94:

*“O período de mandato de membro da Diretoria tem duração de um ano, iniciando-se na primeira sessão plenária ordinária do ano e encerrando-se na primeira sessão plenária ordinária do ano seguinte, ressalvado o caso de conclusão de mandato de conselheiro regional neste período.”*

Os termos de posse da diretoria encontram-se devidamente assinados pelo Presidente e pelos respectivos diretores empossados.

#### 2.4.3. Sucessividade

O art. 92 do Regimento do Crea – PE estabelece:

*“Os membros da Diretoria são eleitos pelo Plenário, sendo permitida uma única recondução”.*

Desta forma, independente do cargo eleito, o conselheiro somente exercer o cargo de Diretor por dois mandatos sucessivos.

A Composição da Diretoria nos 3(três) últimos anos foi assim configurada:



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA-CONFEA

#### Diretoria - Exercício de 2014

NOME	CARGO	CPF	MANDATO
Eng. Civ. JOSÉ MÁRIO DE ARAÚJO	Presidente	097.904.384-00	2012 A 2014
Eng. Civ. ARNALDO CARDIM DE CARVALHO	1º Vice-Presidente	061.850.454-00	05/02/2014 a 1ª Ses.2015
<b>Eng. Civ. NORMAN BARBOSA COSTA</b>	2º Vice-Presidente	001.629.303-72	05/02/2014 a 1ª Ses.2015
Eng. Civ. ROSELY ÂNGELA DE SOUZA	1º Dir. Administrativo	231.305.840-25	05/02/2014 a 1ª Ses.2015
Eng. Civ. SYLVIO ROMERO G. CAVALCANTI	2º Dir. Administrativa	063.704.624-20	05/02/2014 a 1ª Ses.2015
Eng. Civ. PAULO SÉRGIO TADEU FANTINI	1º Diretor Financeiro	035.609.268-23	05/02/2014 a 1ª Ses.2015
Eng. Civ. CÉLIO NEIVA TAVARES	2ª Diretor Financeiro	246.838.504-78	05/02/2014 a 1ª Ses.2015

#### Diretoria - Exercício de 2015

NOME	CARGO	CPF	MANDATO
Eng. Civ. Evandro de Alencar Carvalho	Presidente	400.076.854-91	2015 A 2017
Eng. Civ. Waldir Duarte Costa Filho	1º Vice-Presidente	415.825.514-72	01/02/2015 a 1ª Ses.2016
Eng. Civ. Luiz Gonzaga Guedes da Silva	2º Vice-Presidente	003.190.234-00	01/02/2015 a 1ª Ses.2016
Eng. Civ. Plínio Rogério Bezerra e Sá	1º Dir. Administrativo	082.410.154-53	01/02/2015 a 1ª Ses.2016
Eng. Civ. Edilberto Oliveira de C. Barros	2º Dir. Administrativa	124.194.864-04	01/02/2015 a 1ª Ses.2016
<b>Eng. Civ. Norman Barbosa Costa</b>	1º Diretor Financeiro	001.629.303-72	01/02/2015 a 1ª Ses.2016
Eng. Civ. Sílvio Porfírio da Sá	2ª Diretor Financeiro	205.630.944-00	01/02/2015 a 1ª Ses.2016

#### Diretoria - Exercício de 2016

NOME	CARGO	CPF	MANDATO
Eng. Civ. Evandro de Alencar Carvalho	Presidente	400.076.854-91	2015 A 2017
<b>Eng. Civ. Norman Barbosa Costa</b>	1º Vice-Presidente	001.629.303-72	30/01/2016 a 1ª Ses.2017
Eng. Civ. Luiz Antônio de Melo	2º Vice-Presidente	129.234.784-87	30/01/2016 a 1ª Ses.2017
Eng. Prod. Marclio José Bezerra Cunha	1º Dir. Administrativo	140.158.540-04	30/01/2016 a 1ª Ses.2017
Eng. Elet. Roberto Luiz de Carvalho Freire	2º Dir. Administrativa	141.650.664-00	30/01/2016 a 1ª Ses.2017
Eng. Pesca José Carlos Pacheco dos Santos	1º Diretor Financeiro	781.590.594-34	30/01/2016 a 1ª Ses.2017
Eng. de Minas Marçal Sayão Maia	2ª Diretor Financeiro	104.748.544-34	30/01/2016 a 1ª Ses.2017

Conforme demonstrado acima, o Conselheiro Eng. Civ. Norman Barbosa Costa foi diretor por **3 mandatos sucessivos**, em descumprimento ao art. 92 do Regimento do Crea – PE.

Fica registrada a não conformidade que não terá outras providências a não ser o controle a ser observado antes das posses dos próximos diretores, considerando que o mandato da Diretoria se encerrou na primeira sessão de 2017.

Registra-se que foram cumpridos pelo Regional os arts. 89 e 90 do seu Regimento quanto ao membro de diretoria não ser coordenador de câmara e não participar da Comissão de Orçamento e Tomada de Contas.

#### **Não conformidade:**

**21-** Inobservância da regra imposta pelo art. 92 do Regimento, no tocante a composição da Diretoria da entidade ao longo do tempo.

#### **2.4.4. Decisões**

As 53 (cinquenta e três) decisões emitidas pelo Conselho Diretor atendem o modelo estabelecido no Regimento do Regional e se encontram devidamente assinadas.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA-CONFEA**

#### **2.4.5. Súmulas/Atas emitidas**

Os assuntos apreciados pela Diretoria foram registrados em súmulas, assinadas pelo presidente e demais membros presentes à reunião, atendendo, portanto, a mesma regulamentação estabelecida para as Câmaras Especializadas, conforme determina o art. 106 do Regimento do Regional.

Registra-se que a Diretoria se reuniu em 19 (dezenove) oportunidades no exercício de 2016.

#### **2.6. Outros Fóruns**

No exercício de 2016 funcionou no Crea – PE o Colégio de Entidades Regionais – CDER e o Comitê Tecnológico Permanente, entretanto, não sendo observado qualquer efetividade de suas ações.

#### **Não conformidade:**

**22-** Ausência de efetividade das ações desenvolvidas pelos fóruns constituídos.

##### **2.6.1. Colégio de Entidades Regionais – CDER**

O Colégio de Entidades Regionais – CDER, foi criado pela Decisão Plenária PL/PE nº 437/2015, como um órgão consultivo do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco e, em 2016, reuniu-se em 8 (oito) oportunidades, não havendo, portanto, registro de planejamento ou apresentação de relatório com as atividades desenvolvidas.

##### **2.6.2. Comitê Tecnológico Permanente**

O Comitê Tecnológico Permanente – CTP teve sua aprovação pela Decisão PL/PE nº 054/2015, com o objetivo de dar respostas mais rápidas à sociedade, sendo composto por profissionais de notório saber nas diversas áreas da engenharia. Para sua implementação foi criada uma comissão composta por um representante da Diretoria, um representante profissional; um funcionário, um representante do Plenário e um inspetor.

O Regimento do Comitê Tecnológico Permanente foi aprovado pela Decisão PL/PE nº 345/2015, que delegou ao Presidente do Regional a composição do mesmo e estabeleceu as mesmas regras dos grupos de trabalho para o seu funcionamento.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA-CONFEA

Registra-se que o Comitê Tecnológico Permanente reuniu-se em 13(treze) oportunidades no exercício de 2016, não havendo registro de que tenham elaborado plano de trabalho ou apresentado Relatório final de Atividades para apreciação do Plenário.

#### 2.6.4. Registro de Dupla e Tripla Responsabilidade

O Plenário do Crea – PE, através da Decisão nº 020/2000, aprovou os procedimentos relativos à tramitação de processos, referente a registro de pessoa jurídica, inclusive firma individual, que vem sendo adotado até os dias de hoje.

A referida decisão delega à Coordenadoria de Registro e Cadastro a competência para a inclusão, exclusão e substituição de profissionais em processos de excepcionalidade.

De acordo com o art. 18 da Resolução 336/1989, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Creas:

*“Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução”.*

*Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03(três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”(grifo nosso)*

A dupla e tripla responsabilidade técnica é uma excepcionalidade e deve o processo ser analisado, pelo Plenário do Regional, levando em consideração as justificativas apresentadas pelo profissional que demonstre a sua disponibilidade de tempo para atender a demanda das empresas, devendo ser realizada uma análise técnica das atividades desenvolvidas, como quantitativo de ART das empresas e do profissional, localização, declaração que não podem participar do mesmo certame licitatório, dentre outras exigências que o Plenário do Crea julgar necessárias.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA-CONFEA

Registra-se ainda, que em se tratando de uma decisão delegando competência do Plenário e, como o Plenário se renova em um terço a cada ano, a decisão de delegação também deve ser anual e os processos devem ser encaminhados ao Plenário para homologação da Deisão Delegada.

#### **Não conformidade:**

**23-** Descumprimento do parágrafo único do art. 18 da Resolução nº 336/89 do Confea.

#### **2.6.5. Procedimentos de Fiscalização**

O Crea – PE não cumpre o estabelecido na Resolução nº 1.047/2013, os autos de infração não são lavrados no ato da fiscalização.

Verifica-se no processo de infração nº 130052012 a demora e a ineficiência das atividades de fiscalização. O Termo de notificação foi lavrado em 26/06/2012 e só em 19/10/12 foi lavrado o auto de infração, portanto, 4 (quatro) meses após a notificação. O Processo foi arquivado em 2018, por falha processual, sem registro de providências a tomar.

Registra-se que outras não conformidades relativas à área de fiscalização, serão abordadas em capítulo oportuno deste relatório.

#### **Não Conformidade:**

**24-** Descumprimento do parágrafo único do art. 18 da Resolução nº 336/89 do Confea.

#### **2.6.6. Ouvidoria**

Em que pese a Ouvidoria no Crea-PE ter sido criada por meio da Decisão da Diretoria D/PE nº 040/2010, em 27 de dezembro de 2010, estabelecendo as diretrizes para o atendimento ao profissional, empresa e leigo, bem como, à sociedade em geral que faça uso dos serviços prestados pelos profissionais e empresas abrangidos pelo Crea, no exercício de 2016, a ouvidoria não funcionou.

#### **Não conformidade:**

**25-** Não cumprimento por parte da Ouvidoria de suas prerrogativas institucionais.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA-CONFEA

#### ÁREA 2 - OPERACIONAL

#### 3. ATIVIDADE FINALÍSTICA

##### 3.1. Registro e Cadastro

##### 3.1.1. Pessoas Físicas

Em 2015 os registros de profissionais ativos perfaziam o montante de 31.035 (trinta e um mil e trinta e cinco), que durante o exercício sob análise tiveram um acréscimo líquido de apenas 988 (novecentos e oitenta e oito), totalizando, portanto, 32.033 (trinta e dois mil e trinta e três) profissionais inscritos, o que representa 3% (três por cento) em relação ao exercício anterior.

Frisa-se que esse crescimento vegetativo se apresenta muito aquém de outras regiões do país que possuem atividades econômicas inexpressivas em relação ao Estado de Pernambuco, bem como número menor de formandos. Esse fato pode ser um indicativo da desaceleração extrema da atividade econômica estadual, mas pode também indicar o crescimento do exercício ilegal da profissão, o que é mais provável, conforme evidenciado no tópico seguinte. Independentemente dos prováveis motivos, essa questão deve ser alvo de avaliação e inspeção mais acurada da área de fiscalização.

Considerando ainda os dados de ingressos e egressos de profissionais no exercício auditado, chamamos atenção ao número elevado de interrupções de registro processadas, que totalizou 701 (setecentos e um) pedidos, representando 40% (quarenta por cento) do universo total de inscrições realizadas.

Não foi possível aferir o grau de inadimplência de profissionais registrados, tendo em vista apresentação de informação distorcida no Papel de Trabalho nº 14.

##### 3.1.2. Pessoas Jurídicas

No exercício de 2015 os registros de empresas ativas eram de 8.117 (oito mil, cento e dezessete), que durante o exercício sob análise tiveram um acréscimo líquido de 616 (seiscentos e dezesseis) entidades, totalizando, portanto, 8.733 (oito mil, setecentos e trinta e três) empresas registradas, representando uma elevação de 8% (oito por cento).

Na contramão do número elevado de baixa de registro profissional, no exercício sob análise, ocorreram apenas 22 (vinte e duas) pedidos, evidenciando que atividade econômica do Estado permanece pujante, com possível aumento do nível de exercício ilegítimo da profissão, nos termos do art. 67 da Lei nº 5.194/66, além do eventual exercício de atividades comerciais



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA-CONFEA

sem o devido acompanhamento de profissional legalmente habilitado, devendo essa avaliação ser realizada pela da área de fiscalização.

O grau de inadimplência das empresas registradas foi de 46% (quarenta e seis por cento), estando muito além da média nacional que é de apenas 32% (trinta e dois por cento).

#### **Não conformidade:**

**26-** Deficiência dos controles internos adotados para acompanhar o índice de inadimplência dos profissionais e empresas registradas no Crea.

#### **3.1.2. Do cancelamento do registro profissional**

De acordo com art. 64 da Lei nº 5194/66, será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2 (dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida. Assim sendo, o profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos da legislação, caso desenvolva qualquer atividade regulamentada estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

Ao analisar os dados corporativos da entidade, constatou-se que durante todo exercício de 2016, somente 09 (nove) profissionais tiveram seu registro cancelado, ao passo que 02 (duas) empresas foram canceladas, mediante falta de pagamento de anuidade, segundo registros do sistema corporativo do órgão.

Assim sendo, com base na amostragem extraída do universo de profissionais que possuem 2 (duas) ou mais anuidades em aberto, realizamos seu confronto com as Anotações de Responsabilidade Técnica registradas, sendo identificado que o profissional RNP nº 180100172\*, mesmo estando em débito com a entidade desde o exercício de 2013, registrou diversas ARTs durante o exercício sob análise, face o não cumprimento do dispositivo legal por parte do Crea.

#### **Não conformidade:**

**27-** Ausência de cancelamento automático do registro do profissional ou da pessoa jurídica em débito com sua anuidade, por período superior a 02 (dois) anos consecutivos.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA-CONFEA

#### 3.2. Anotação de Responsabilidade Técnica – ART

##### 3.2.1 – Da anotação

De acordo com o Papel de Trabalho nº 17, o Crea apresentou o seguinte desempenho financeiro:

#### ARRECADAÇÃO COM ART – EXERCÍCIO 2016

Faixa	Tabela	Taxa – R\$	Quantidade	Valor – R\$*	%
1	Até 8.000,00	74,37	40.153	3.039.956,15	45
2	De 8.000,00 a 15.000,00	130,15	3.400	429.529,94	06
3	Acima de 15.000,00	195,96	18.977	3.287.767,86	49
<b>TOTAL</b>				<b>6.757.253,95</b>	100
Receituário Agrônomo		-	-	-	-

Observa-se no quadro acima, que a maior parte das ARTs registradas ficaram concentradas entre a menor e a maior faixa de valor, que correspondeu a 94% (noventa e quatro por cento) do total arrecadado, motivo pelo qual o Crea deve adotar mecanismos de controle para acompanhar e validar as informações registradas pelos profissionais.

Segundo o Papel de Trabalho nº 20, as Anotações de Responsabilidade Técnica-ART, da modalidade de Engenharia Civil ainda são predominante no Estado, representando 56% (cinquenta e seis por cento) do total, apesar do Estado de Pernambuco possuir forte influência nacional na área transformação mineral e industrial, cujas área profissionais vinculadas representaram tão somente 4% (quatro por cento) e 13% (treze por cento) desse universo, respectivamente, o que demanda também uma intensificação das ações de fiscalização nesse segmento profissional.

#### **Não conformidades:**

**28-** Inexpressivo número de Anotações de Responsabilidade Técnica-ARTs dos profissionais da modalidade de geologia/minas e mecânica e metalurgia.

#### **4. FISCALIZAÇÃO**

**4.1. Impossibilidade do profissional da área de fiscalização assumir responsabilidade técnica de pessoa jurídica, autor de projeto ou assumir responsabilidade de execução de obras como autônomo.**

De acordo com a Decisão Plenária Confea nº 1.289/2005, é proibido aos fiscais dos Creas exercerem responsabilidade técnica, bem como, serem sócios quotistas e ou exercerem



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA-CONFEA

responsabilidade técnica em qualquer empresa que exerça atividades de engenharia e agronomia e outras sob a fiscalização dos Creas. Dispõe ainda que, é vedado aos fiscais dos Creas serem sócios gerente de empresas, que exerçam atividades sob sua fiscalização.

Apesar dessa Decisão Plenária não fazer referência aos demais empregados do Conselho, levou-se em consideração o estudo técnico realizado pela Assessoria Jurídica do Crea-SC acerca da matéria, na qual frisa que os agentes administrativos estão subordinados à Constituição e às leis e devem atuar, no exercício das suas funções, com respeito pelos princípios da igualdade, da proporcionalidade, da justiça, da imparcialidade e da boa-fé.

Nesse diapasão, no desempenho de sua atividade laboral podem esses funcionários analisar ou por vezes emitir pareceres técnicos ao qual estarão imbuídos de realizá-lo, por força de seu cargo ao qual foi contratado, devendo manifestar-se com acuidade e independência, afastando todo possível conflito de interesse, que comprometa o interesse coletivo ou que influencie no desempenho da função pública.

Frisa-se que, o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Pernambuco - Crea-PE é um órgão de fiscalização profissional conforme disposto no art. 24, da Lei nº 5.194/66, que assim estabelece no Título II – Da fiscalização do exercício das profissões, Capítulo I – Dós órgãos fiscalizadores:

*“Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”*

A análise de conflitos de interesse público e privado está devidamente evidenciada na Lei nº 12.813/2013, que dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo Federal e impedimentos posteriores ao exercício da função.

O art. 2º da legislação referenciada elenca os ocupantes, que se submeteriam ao regime desta lei, a saber:

*“Art. 2o Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:*

*I - de ministro de Estado;*



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA-CONFEA

*II - de natureza especial ou equivalentes;*

*III - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e*

*IV - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes.*

*Parágrafo único. Além dos agentes públicos mencionados nos incisos I a IV, sujeitam-se ao disposto nesta Lei os ocupantes de cargos ou empregos cujo exercício proporcione acesso a informação privilegiada capaz de trazer vantagem econômica ou financeira para o agente público ou para terceiro, conforme definido em regulamento.”*

Como se observa, não há possibilidade de um profissional da engenharia empregado público na função de profissional de fiscalização ou ocupante de qualquer outro cargo na estrutura organizacional do Conselho de Engenharia e Agronomia, de assumir a responsabilidade de pessoa jurídica submetida ao poder de polícia dessa autarquia, seja ela como autor de projetos ou responsáveis técnicos, por denotar nítido conflito de interesses.

Diante dessa vedação, foi realizado o levantamento das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs registradas, principalmente, pelos agentes fiscais e demais funcionários que possuem vínculo empregatício com Crea, sendo constatado o que segue:

1- Foram identificados funcionários que figuraram como responsáveis técnicos de empresas comerciais, concomitantemente com vínculo empregatício com Crea-PE, quais sejam seus registros profissionais (RNP): 180603710\*, 180064459\* e 180594997\*.

2- Foram identificados registros de ARTs, decorrentes da elaboração de projetos e outros trabalhos executados, quais sejam seus RNP: 180603710\* e 180064459\*.

Nota-se, portanto, a existência de funcionários que figuram como responsáveis técnicos de empresas fiscalizadas pelo próprio Crea-PE, bem como o registro de ARTs decorrentes de trabalhos técnicos realizados, caracterizando infringência aos princípios da igualdade, da proporcionalidade, da justiça, da imparcialidade, boa fé e dedicação exclusiva, além de nítido conflito de interesse.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA-CONFEA

#### **Não conformidades:**

**29-** Inobservância da Decisão Plenária Confea nº 1.289/2005 e aos princípios da igualdade, da proporcionalidade, da justiça, da imparcialidade, boa fé e dedicação exclusiva.

**30-** Ausência de controle sobre as Anotações de Responsabilidade Técnica-ARTs e dos Responsáveis perante as empresas registradas no Sistema Confea/Crea/Mútua.

#### **4.2. Impossibilidade do profissional ser responsável técnico por mais de 3 (três) empresas registradas no Sistema Confea/Crea/Mútua**

A Resolução Confea nº 336/1989, em seu artigo art. 18, dispõe que um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no art. 59 da Lei nº 5.194/66. Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido a esses, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.

O normativo acima citado é cristalino ao asseverar que, é permitido ao profissional ser responsável por até 03 (três) empresas, desde que haja autorização do Plenário do Crea e compatibilidade para seu desempenho com a qualidade desejada pela sociedade.

Pois bem, verificadas as respectivas fichas de cadastro dos profissionais registrados no Crea, adotando o critério de amostragem, constatou-se que profissionais registrados figuram como responsáveis técnico de diversas empresas de forma concomitante, chegando a marca impressionante de um único profissional figurar como responsável de 39 (trinta e nove) e outro de 33 (trinta e três) empreendimentos comerciais, conforme exemplos citados a seguir (RNP): 180074348\*, 180352352\*, 180324912\* e 180526563\*.

Diante do exposto, há nítida e clara incompatibilidade de tempo, incompatível com a dedicação esperada de um engenheiro, quando este se responsabiliza pelo acompanhamento técnico de manutenção e projetos.

Além da inobservância da norma editada pelo Confea, esse fato também caracteriza indícios de exercício ilegal da profissão, conforme prescreve a alínea “c” do art. 6º da Lei nº 5.194/66.

#### **Não conformidades:**

**31-** Inobservância da previsão contida no art. 18 da Resolução Confea nº 336/1989.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA-CONFEA

**32-** Fragilidade dos controles internos adotados pela entidade para coibir o registro de responsabilidade técnica superior ao permitido pela Resolução Confea nº 336/1989.

#### **4.3. Avaliação dos Resultados Quantitativos e Qualitativo da Fiscalização**

O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Pernambuco, sendo uma autarquia pública federal, tem como finalidade fiscalizar o exercício profissional e atividades de Engenharia e Agronomia e demais modalidades profissionais abrangidas pela Lei nº 5.194/66, na jurisdição no Estado de Pernambuco.

Assim sendo, foi realizado o levantamento de campo para aferição dos resultados qualitativos e quantitativos da fiscalização, atividade fim do Regional, constatando o seguinte:

##### **4.3.1. Metas traçadas para área de fiscalização**

Verificou-se a elaboração do planejamento da área de fiscalização, porém, deixou-se de fixar, por via de consequência, realizar o acompanhamento das metas traçadas para no exercício de 2016, impossibilitando a auditoria aferir o desempenho desenvolvidos na área de fiscalização

Destaca-se que os objetivos e metas têm papel fundamental no planejamento estratégico do Crea, principalmente quanto ao seu acompanhamento, o que evidência, neste caso, uma deficiência crônica a ser tratada e resolvida com a maior brevidade possível pelo gestor da entidade. Frisa-se que ao estabelecer os prazos e quantificar os resultados, os objetivos e metas tornam o planejamento mais fácil de ser executado. É importante salientar, ainda, que os objetivos, assim como as estratégias, devem atender as necessidades da entidade.

Assim sendo, o Crea deve destacar, anualmente, seus principais Planos de Ações e realizar seu acompanhamento, a fim de atingir com sucesso, as metas e objetivos traçados pela Administração e, principalmente, pela área de fiscalização.

#### **Não conformidade:**

**33-** Ausência de acompanhamento dos indicadores utilizados para medir o desempenho da área de fiscalização.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA-CONFEA

#### 4.3.2. Diretrizes Nacionais de Fiscalização

De acordo com a Decisão Normativa Confea nº 95/2012, a atuação e a estrutura das atividades de fiscalização, a serem executadas pelos Creas, devem se pautar nos princípios, procedimentos e parâmetros estipulados nessa norma.

Assim, foi avaliada a qualidade da estrutura organizacional da área de fiscalização do Crea-PE, com o objetivo de verificar o cumprimento de suas finalidades precípua.

Da análise realizada, constatou-se as seguintes fragilidades operacionais:

**1-** O planejamento da fiscalização não foi submetido à apreciação das Câmaras Especializadas, conforme determina o Regimento da entidade;

**2-** A área de fiscalização não adotou procedimento de acompanhamento do planejamento e o controle de seus resultados, ante a falta de definição das metas e indicadores, conforme já evidenciado no tópico anterior;

**3-** Não foi mapeado o fluxo do processo de fiscalização no âmbito do Crea, identificando as unidades relacionadas e descrevendo os respectivos procedimentos, prazos e serviços;

**4-** O fiscal não realiza consulta da base de dados do Crea acerca do profissional, leigo ou empresa para fins de levantamento do histórico do fiscalizado (acesso on-line ou armazenado);

**5-** O sistema eletrônico utilizado pela Gerência de Fiscalização não permite o controle dos prazos processuais, como veremos na sequência deste relatório;

**6-** Não foi elaborado o Plano Plurianual, com periodicidade mínima de três anos, objetivando a adequação do planejamento da fiscalização às metas da gestão definidas para o período, ouvidas a Presidência e a Diretoria da entidade;

**7-** Não foi estabelecida relação adequada de proporcionalidade nas ações de fiscalização entre as modalidades baseadas no número de profissionais, empresas, ARTs, etc;

**8-** Dentre os profissionais que emitiram relativa quantidade excessiva de ART no ano auditado, não foram objeto de fiscalização “in loco”, exceto um único caso; e,

**9-** A Gerência de Fiscalização não se utiliza dos dados gerados internamente para o desencadeamento de ações fiscalizatórias.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA-CONFEA

#### Não conformidade:

34- Inobservância das Diretrizes Nacionais de Fiscalização aprovadas pela Decisão Normativa Confea nº 95/2012.

#### 4.3.3. Eficiência da área de fiscalização

O Crea-PE tem por finalidade a fiscalização do exercício profissional e das atividades ligadas à engenharia, agronomia e afins, conforme prescreve a Lei nº 5.194/66.

Inicialmente, frisa-se que a força de trabalho do Crea estava assim configurada ao final no exercício de 2016, conforme Papéis de Trabalho nº 11, 12 e 23:

<b>Categoria</b>	<b>Quantidade</b>
Empregados efetivos	110
Empregados Temporários	06
Comissionados	44
<b>Total</b>	<b>160</b>

Desse total de efetivos, estavam lotados na área de fiscalização apenas 27 (vinte e sete) funcionários, sendo que 1 (um) deles desempenha função gerencial, restando, portanto, 26 (vinte e seis) agentes para fiscalizar todo Estado de Pernambuco, o que representa tão somente 16% (dezesesseis por cento) do total efetivo de funcionários.

De acordo com dados prestados pela própria área de fiscalização, conforme Papel de Trabalho nº 13 e Quadro de Monitoramento das Ações de Fiscalização, durante o exercício de 2016, foram gerados 2.774 (dois mil, setecentos e setenta e quatro) relatórios de visita, sendo que deste total, 1.421 (um mil, quatrocentos e vinte e um) foram considerados regulares e 1.353 (um mil, trezentos e cinquenta e três) foram convertidos em autos de infração, o que representa 51% (cinquenta e um por cento) e 49% (quarenta e nove por cento) do total, respectivamente, conforme demonstrado no quadro a seguir:

<b>Categoria</b>	<b>Quantidade Registrada em 2016</b>	<b>%</b>
Relatório de visita	2.774	100%
Notificação	0	00%
Autos de Infração	1.353	49%
Situação Regular	1.421	51%

Fonte: Quadro 1 – Monitoramento das Ações de Fiscalização – Planejamento Estratégico

Após o cotejamento dessas informações, de pronto, pode-se asseverar que o número de visitas por fiscal está muito aquém da meta proposta pela Comissão Técnica constituída pela Decisão Plenária nº 442/2015, e de outros Creas com características similares, se levar em



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA-CONFEA

consideração a existência de 26 (vinte e seis) fiscais e a média de 264 (duzentos e sessenta e quatro) dias úteis no ano (22 dias úteis/mês x 12), resultando assim na média diária de fiscalização de 0,40 (zero virgula quarenta).

Se consideramos a produtividade de cada agente fiscal, a média de visita diária por fiscal é a seguinte:

Inspetoria	Quantidade de Relatórios de Visita	Número de Fiscais	Média Diária por Fiscal
CARPINA	163	2	0,31
GOIANIA	174	1	0,66
CABO DE STO AGOSTINHO	123	1	0,47
GRAVATÁ	189	2	0,36
CARUARU	167	2	0,32
GARANHUNS	86	2	0,16
ARCOVERDE	47	1	0,18
SERRA TALHADA	98	1	0,37
SALGUEIRO	50	1	0,19
ARARIPINA	101	2	0,19
PETROLINA	91	3	0,11
AFOGADOS DA INGAZEIRA	36	0	0,00
SEDE	1449	8	0,69
<b>TOTAL</b>	<b>2.774</b>	<b>26</b>	<b>0,40</b>

Fonte: Papéis de Trabalho nº 11, 12 e 37

É bom frisar que o indicador de produtividade sugerido por essa Comissão, a meta a ser perseguida pelos Creas seria a média de visita diária de 4,5 (quatro virgula cinco), cuja média nacional gira em torno de 3,5 (três virgula cinco) a 4,0 (quatro).

Destaca-se que essa média de fiscalização diária por fiscal apresenta maior discrepância se comparada com desempenho individual de cada funcionário, o que deve ser algo de acompanhamento por parte da gerência da área.

Dada toda infraestrutura e tecnologia colocada à disposição dos agentes fiscais, entende-se que há um imenso espaço para o incremento do número de visitas, não sendo desejada manutenção dessa baixa produtividade no futuro próximo, pois trata-se aqui da atividade finalística da entidade.

Quanto aos autos de infração, com base no Papel de Trabalho nº 13, observou-se que do total de autos de infração lavrados durante o exercício, somente 39% (trinta e nove por cento) foram remetidos às Câmaras Especializadas, para fins de prosseguimento do feito. Após



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA-CONFEA

indagação realizada, o Crea respondeu que essa demora se deve na dificuldade enfrentada para comunicar o autuado sobre o auto lavrado.

De acordo com essas informações, constata-se exacerbada morosidade no envio dos autos de infração às Câmaras Especializadas, haja vista que o art. 11 da Resolução Confea nº 1.008/04, inciso VIII, além do art. 54, indicam o prazo máximo de 10 (dez) dias para que o autuado efetue o pagamento da multa a fim de regularizar a situação ou apresente defesa à câmara especializada, contados a partir da notificação, mediante comunicado pessoal ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento – AR. É justamente nesta fase que há maior lapso temporal, porém não sendo superior à média de 30 (trinta) dias, contados da postagem até o retorno do AR, não se justificando, portanto, o retardamento do envios dos autos por prazo superior a 40 (quarenta) dias de sua lavratura.

#### **Não conformidades:**

**35-** Número de visitas por fiscal abaixo de sua real capacidade operacional.

**36-** Morosidade no envio dos autos de infração às Câmaras Especializadas para fins de prosseguimento do feito.

#### **4.4. Da notificação e fixação de prazo para regularização da infração**

Constatou-se que a área de fiscalização do Crea, apesar de informar o contrário no Papel de Trabalho nº 12, adotou a sistemática de notificar e fixar o prazo para que pessoa física ou jurídica fiscalizada adote as providências devidas para regularizar sua situação infracional, o que contraria o disposto na Resolução Confea nº 1.008/2004, como podemos citar os seguintes processos: 100702016/2016 (9900016198-2016), 100812016/2016 (9900016210-2016), 101002016/2016 (9900016230-2016) e 101202016/2016 (9900016249-2016). Tanto é verdade que se observa o registro de inúmeras ARTs de regularização fora do prazo, sem a correspondente lavratura do auto de infração, conforme alguns exemplos citados a seguir: PE20160045240, PE20160050995 e PE20160092152.

Na prática, somente após esgotado o prazo concedido ao notificado, sem que a situação tenha sido regularizada, a área de fiscalização do Crea emite auto de infração, indicando a capitulação da infração e penalidade pertinente.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA-CONFEA

#### **Não conformidades:**

**37-** Inobservância da previsão contida na Resolução Confea nº 1.008/2004, para emissão dos autos de infração.

**38-** Ausência de lavratura dos autos de infrações decorrentes das Anotações de Responsabilidade Técnica registradas fora do seu prazo legal.

#### **4.5. Autos de infração – Da lavratura das Multas**

De acordo com art. 42 da Lei nº 5.194/66, as multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas, pelo Crea, com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica.

Já o art. 43 da mesma lei prevê que as multas serão aplicadas, proporcionalmente, à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II – a situação econômica do autuado; III – a gravidade da falta; IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V – regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência.

Por sua vez, o art. 3º da Lei nº 6.496/77, determina que a falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais.

Cotejando os dados dos autos de infração lavrados durante o exercício auditado, constatou-se a aplicação de inúmeras autuações, com valores idênticos, deixando-se de levar em consideração a reincidência ou não do infrator no momento da definição do seu valor.

Adicionalmente, levantou-se a efetividade de conversão das multas em recursos financeiros, sendo constatado grave deficiência no controle e gerenciamento dos créditos constituídos, tendo em vista que somente 13% (treze por cento) desse universo foram convertidos em recursos financeiros, cujos fatores que explicam esse baixo desempenho serão abordados em detalhes na sequência deste relatório.

Nesse diapasão, a entidade não pode se esquecer que há um elevado custo operacional envolvido para lavratura e eventual cobrança judicial dos créditos constituídos, tais como: horas homens/combustível/despesas administrativas/comissões de fiscais/custas judiciais, etc, devendo, portanto, Administração da entidade tomar todas as providências necessárias para monitorar e dar maior efetividade aos créditos materializados.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA-CONFEA**

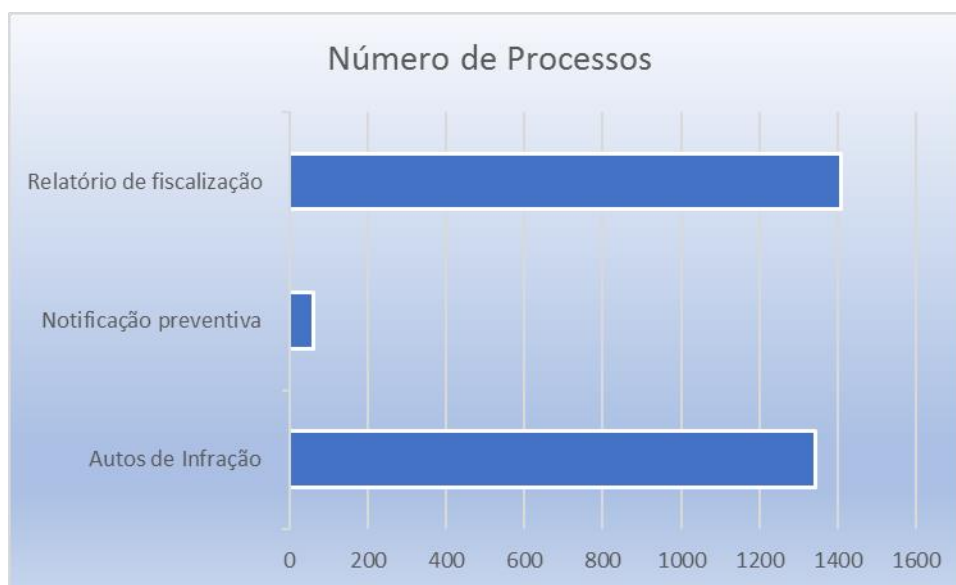
**Não conformidades:**

**39-** Inobservância dos critérios definidos na Lei nº 5.194/66, para fixação do valor das multas aplicadas.

**40-** Grave deficiência no controle e gerenciamento dos créditos constituídos pelo Crea.

**4.6. Do controle e instrução processual dos relatórios de fiscalização e autos de infração**

No tocante aos procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis nº 5.194/66 e 4.950-A/66, e 6.496/77, constatou-se um número excessivo de processos estacionados no setor de fiscalização, os quais tiveram sua abertura sob análise e até a presente data encontram-se pendentes de análise ou instrução processual na Unidade, totalizando 2.817 (dois mil, oitocentos e dezessete) processos, decorrentes de autos de infração, notificações preventivas e relatórios de fiscalização, conforme informação extraída do sistema corporativo da entidade:



Considerando que essa análise foi realizada com base em amostragem, possivelmente há diversos processos instaurados em exercícios anteriores os quais já estão prescritos, porém não baixados no sistema corporativo, devendo a entidade realizar o devido levantamento pertinente e caso seja confirmada sua existência, necessário faz-se instauração sindicância para responsabilização dos agentes que deram causa a sua ocorrência, conforme prescreve a Lei nº 9.873/99.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA-CONFEA

Diante desse cenário, de pronto, destaca-se novamente a extrema morosidade no tratamento das informações decorrentes das fiscalizações realizadas e dos créditos ora constituídos, o que demonstra a fragilidade dos controles internos adotado pela entidade na mitigação de seus riscos operacionais.

#### **Não conformidades:**

- 41-** Baixa efetividade na instrução processual das fiscalizações realizadas pela entidade, principalmente dos autos de infração lavrados.
- 42-** Deficiência dos controles internos adotados para monitorar e mitigar os riscos operacionais dos créditos constituídos.

#### **4.7. Apuração de responsabilidade dos profissionais e leigos**

A apuração de infrações e eventual aplicação de penalidades é competência exclusiva dos Creas, através do poder de fiscalização atribuído pela legislação. Tais infrações são de duas naturezas: exercício ilegal da profissão e falta ética.

O Crea-PE informou a esta equipe de auditoria, conforme Papel de Trabalho nº 36, que durante o exercício sob análise, somente 1 (um) processo ético foi instaurado, o qual foi arquivado por insuficiência de provas. Nos anos anteriores, não foi diferente, em 2015 foram autuados 7 (sete) processos, dos quais resultaram em 3 (três) advertências reservadas, 1 (uma) censura pública e 3 (arquivamentos); em 2014, foi autuado 1 (um) único processo, o qual também foi arquivado.

De pronto, nota-se uma possível resistência interna em aplicar penalidades mais severas aos profissionais faltosos. Tanto é verdade, que no período de 2014 a 2016, foram analisados um total de 9 (nove) processos, culminando na aplicação de apenas 2 (duas) censura pública.

No que tange a dosimetria das penas, a Lei nº 5.194/66, dispõe:

*“Art. 71. As penalidades aplicáveis por infração da presente lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:*

*Advertência reservada;*

*Censura pública;*

*Multa;*

*Suspensão temporária do exercício profissional;*



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA-CONFEA

*Cancelamento definitivo do registro”.*

Ainda, acerca desse assunto, a seguir as observações feitas pela Controladoria Geral da União-CGU, quando da sua auditoria neste Conselho Federal:

*“(…)*

*Nos últimos anos, tem-se assistido a uma forte atuação dos órgãos de defesa do Estado brasileiro, em sucessivas operações policiais tais como “Lava-Jato”, “Gautama”, “João de Barro”, dentre outras. Essas operações, quase sempre, envolvem a contratação/licitação de obras custeadas com recursos públicos e contam com a participação ativa de profissionais registrados no Sistema CONFEA/CREA.”*

Dado esse cenário encontrado, conclui-se que, no que tange ao controle dos processos disciplinares e à aplicação das penalidades, o Crea tem baixa efetividade, tornando-se deficiente para garantir a proteção da sociedade contra os maus profissionais vinculados a este Sistema profissional.

#### **Não conformidade:**

**43-** Baixa efetividade na proteção da sociedade contra os maus profissionais vinculados ao Sistema Confea/Crea/Mútua.

#### **4.8. Do controle e apuração de eventuais faltas éticas**

De acordo com art. 49 da Resolução Confea nº 1.025/2009, a Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, o que consta dos assentamentos do Crea, sobre a anotação da responsabilidade técnica das atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

Assim, em se tratando de contratos administrativos, que envolvem serviços de engenharia, a Administração Pública deve exigir a comprovação do registro perante o Crea do responsável técnico e da empresa a ser contratada.

Esta exigência decorre da previsão contida na Lei nº 5.194/66 quanto no art. 30, inciso I, da Lei nº 8.666/93, conforme transcrito a seguir:



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA-CONFEA

*“Lei n. 5.194/66. Art. 15. São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da engenharia, arquitetura ou da agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta lei.”*

*“Lei n. 8.666/93. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;”*

É imperioso lembrar que, a capacidade técnica a ser comprovada nos certames licitatórios divide-se em capacidade técnico-operacional e capacidade técnico-profissional. Sobre esse assunto, o Acórdão TCU nº 1.332/2006 – Plenário diferencia bem as duas espécies:

*“A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.”*

Pois bem, após reiteradas solicitações encaminhadas ao Regional, deixou-se de encaminhar a esta equipe de auditoria, a relação de profissionais registrados no Crea que figuraram como responsáveis técnicos de empresas, cujo prazo de permanência foi inferior a 3 (três) meses, com o fito de identificar eventual venda de acervo técnico para fins licitatórios, o que caracteriza falta ética, passível de punição com base no art. 71 da Lei nº 5.194/66, devendo a entidade realizar o devido levantamento e tratamento dessa informação.

Outro ponto que demanda especial atenção por parte do Crea, trata do número elevado de emissão de certidão e o número exacerbado de responsabilidade técnica, o que pode



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA-CONFEA

também configurar indício de cometimento de irregularidade, devendo os profissionais listados a seguir ser alvo de verificação *in loco* pela área de fiscalização (RNP): 180130912\*, 180627315\*, 180089876\* e 180352352\*.

Destaca-se que, os profissionais citados não foram objeto de fiscalização *in loco* pela área competente, a fim de verificar o cometimento de eventual falta ética.

#### **Não conformidade:**

**44-** Ausência de encaminhamento de todas informações solicitadas por esta equipe de auditoria e fiscalização de todos os profissionais que apresentaram indícios de utilização indevida de acervo técnico para fins licitatórios.

#### **4.9. Fiscalização e controle do exercício profissional**

A Lei nº 6.496/77 instituiu a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, estabelecendo que, todos os contratos referentes à execução de serviços ou obras de Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia deverão ser objeto de anotação.

A tabela a seguir, evidência possíveis práticas de excessos por parte de profissionais no desempenho de suas atividades laborais que se esperaria de um “homem médio”, demonstrando, portanto, uma necessidade de fiscalização acurada no sentido de realizar um acompanhamento mais incisivo, sobre as atividades desempenhadas por esses profissionais, uma vez que do total de ARTs registradas no exercício de 2016, 20% (vinte por cento) ficaram concentradas em apenas 10 (dez) profissionais, conforme demonstrado a seguir:

<b>Registro-RNP</b>	<b>QTD</b>
050176528*	4.310
180917411*	3.783
180656536*	2.752
050882930*	1.606
180761333*	1.593
230004112*	1.551
211133228*	915
180751478*	893
180035773*	719
180348527*	661
Total	18.783



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA-CONFEA

Frisa-se que, o Crea possui um número elevado de ARTs registradas diariamente, devendo manter um acompanhamento sistêmico e informatizado dessa atividade, para fins de identificação dos profissionais que podem estar cometendo algum tipo de infração, os quais são passíveis de verificação *in loco* por parte da área de fiscalização.

Assim, ressalta-se que, a quantidade supostamente excessiva de ARTs, não constitui à primeira vista uma irregularidade, mas um indicativo de verificação sobre a ocorrência de possíveis infrações.

Por outro lado, dos 11.685 (onze mil, seiscentos e oitenta e cinco) responsáveis técnicos com cadastro ativo no Crea nos exercícios de 2015 e 2016, 3.446 (três mil, quatrocentos e quarenta e seis) deixaram de registrar qualquer ART nesse período, o que corresponde a 29% (vinte e nove por cento) do universo total, em afrontando à legislação que rege a matéria, demonstrando a ausência de utilização das informações gerenciais para fins de desencadeamento das ações de fiscalização.

#### **Não conformidade:**

**45-** Ausência de fiscalização de todos os profissionais que demonstraram ter uma produtividade demasiadamente elevada ou inexistente.

#### **4.10. Registro da ART na circunscrição onde atividade está sendo desempenhada e valores registrados**

Segundo art. 3º da Resolução Confea nº 1.025/2009, todo contrato escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, fica sujeito ao registro da ART no Crea, em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.

Sendo assim, cotejando os dados do exercício de 2016, constatou-se a existência de anotações de responsabilidade técnica de atividades laborais, cuja atividade foi realizada fora da jurisdição do Estado de Pernambuco, conforme citamos alguns exemplos: PE20160055537, 118219032016, 105853012016, PE20160052009, PE20160041281, 120412032016, 122548042016, PE20160054297, PE20160036465, 114416032016 e PE20160053501.

Realizamos ainda os cruzamentos das tabelas previstas no art. 2º, parágrafo 1º da Resolução nº 1.067/2015, com os valores das ARTs registradas, tomando como base as informações prestadas pelos próprios profissionais no momento de registro da anotação, tais como honorários profissionais recebidos, área construída/projetada, valores contratuais, dentre



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA-CONFEA

outras, sendo detectada incoerências que podem caracterizar possíveis evasão de recursos, conforme exemplos que seguem: PE20160065097, PE20160074388, PE20160089473, PE20160043876, PE20160047375, 100257012016, PE20160103133, PE20160076306, PE20160052605, PE20160097505, PE20160075465, PE20160067078, PE20160037297 e PE20160077210.

#### **Não conformidades:**

- 46-** Registro de Anotação de Responsabilidade Técnica-ART de execução fora do local de circunscrição da atividade profissional desempenhada.
- 47-** Deficiência no processo de criticidade e validação das informações registradas nas Anotações de Responsabilidade Técnica-ART.
- 48-** Eventual evasão de receitas oriundas das ARTs registradas.

#### **4.11. Do registro da Anotação de Responsabilidade Técnica-ART vinculada**

Segundo parágrafo 1º, art. 4º, da Resolução nº 1.067/2015, será isento de pagamento o registro da ART quando esta destinar-se a prorrogação do prazo de execução ou de vigência que não caracterize renovação contratual.

Nota-se, portanto, que o dispositivo normativo faz distinção entre “prorrogação do prazo de execução da obra ou serviço de engenharia” e “renovação contratual”.

Frisa-se que a expressão “renovação contratual” deve ser entendida como “prorrogação contratual”, caracterizando a continuidade do que foi pactuado além do prazo estabelecido, e por esse motivo pressupõe a permanência do mesmo objeto contratado inicialmente, sendo considerado como um novo contrato. Já no caso de “prorrogação do prazo de execução”, há manutenção das condições do contrato atual, havendo apenas a dilação do prazo para conclusão do objeto.

Pois bem, sendo essas as considerações iniciais, ao analisar a relação de ARTs registradas no exercício auditado, vinculadas com valor zero, com emprego do critério de amostragem, constatou-se indícios de possível infringência ao dispositivo normativo em epígrafe, conforme se depreende nas ARTs nº 111650022016 e 194755122015, cujo campo “observação” desses documentos traz a informação sobre a prorrogação de prazo de serviços de natureza continuada.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA-CONFEA

Com o fito de fortalecer os controles internos adotados atualmente, diante no número expressivo de ARTs registradas diariamente, o Crea deve promover a adaptação de suas rotinas administrativas para atestar a veracidade das informações processadas e o atendimento dos normativos que regem a matéria, visando coibir eventuais evasão de receitas.

#### **Não conformidade:**

**49-** Deficiência no processo de criticidade e validação das informações registradas nas Anotações de Responsabilidade Técnica-ART.

#### **4.12. Do registro da Anotação de Responsabilidade Técnica-ART não vinculada atividade profissional registrada**

Segundo o art. 7º da Lei nº 5.194/66, as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e engenheiro-agrônomo e demais modalidades abarcadas, consistem em desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; fiscalização de obras e serviços técnicos; direção de obras e serviços técnicos; execução de obras e serviços técnicos; e produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Assim, os engenheiros e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, estejam atreladas às características de suas atribuições profissionais, sob pena de caracterização da atividade como exercício ilegal da profissional, como definido pelo art. 6º dessa mesma norma legal.

Ao analisar as informações das ARTs registradas no exercício, mediante critério de amostragem, identificou-se indícios do exercício ilegal da atividade profissional, conforme demonstrado a seguir:



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA-CONFEA

RNP	Título Profissional	ART nº	Tipo da ART	Descrição da atividade desempenhada
180131768*	Engenheiro Eletricista	109987022016	OBRA / SERVIÇO	“FISCALIZAÇÃO: CONSULTORIA: OUTROS, 16 HORAS - RESUMO DO CONTRATO: SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE GALERIAS EM TUBOS DE CONCRETOS DE 30CM, 40CM, 60CM, 80CM E DE 100CM(SEM FORNECIMENTO DOS MESMOS) EM DIVERSAS RUAS DOS BAIRROS DA SEDE E DISTRITOS DO MUNICÍPIO DE CATENDE - PE, CONFORME PROCESSO LICITATÓRIO Nº009/2015 - CONVITE Nº 005/2016.”
180077896*	Engenheiro Eletricista	109805022016	OBRA / SERVIÇO	“ASSESSORIA: ASSESSORIA: OUTROS, 384,72 METRO(S) QUADRADO(S) RESUMO DO CONTRATO: REVESTIMENTO CERÂMICO 1,20X0,60M NA FACHADA PRINCIPAL 108,05M2, LAJOTA DE CONCRETO PISO EXTERNO 20,68M2, ACM FACHADA PRINCIPAL 74,28M2.CONSTRUÇÃO DE 72,32M2 DE ALVENARIA, 58,27M2 DE LAJE PREMOLDADA. REMOÇÃO DE 51,12M2 DE PISO NO PREDIO DO HOTEL DOS NAVEGANTES.”

Registra-se que a ocorrência dessa disparidade é facilitada, em função do sistema corporativo não restringir as atividades desempenhadas no momento do cadastramento com atribuições profissionais concedidas no momento de registro, propiciando o registro de informações equivocadas nas ARTs, as quais fogem a sua competência profissional.

#### **Não conformidade:**

**50-** Registro de atividades que não se coadunam com atribuições profissionais concedidas aos profissionais registrados no Crea.

#### **4.13. Da lavratura dos autos de infração e anuidades em aberto de Conselheiros Regionais e Inspetores**

O art. 3º da Lei 6.496/77, estabelece que a falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea " a " do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais. Nessa mesma esteira, os arts. 7º, 16, 59 e 60 da Lei nº 5.194/66, também traz uma séria de infrações que são passíveis de aplicação de multas pelos Conselhos Regionais.

Noutro giro, os arts. 36 e 49, do Regimento do Crea-PE, atribuem aos Conselheiros Regionais a competência de apreciar assuntos inerentes à fiscalização e ao aprimoramento do exercício profissional, objetivando a defesa da sociedade, além de determinar o cumprimento a legislação federal, as resoluções, as decisões normativas, as decisões plenárias baixadas pelo Confea, os atos normativos, os atos administrativos baixados pelo Crea. Registra-se ainda que essas mesmas prerrogativas estão insculpidas no art. 34 da Lei nº 5.194/66.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA-CONFEA

Frente a essas prerrogativas institucionais, da amostragem extraída dos profissionais registrados, constatou-se a lavratura de auto de infração contra Conselheiro Regional Titular.

Não obstante, constatou-se ainda ausência de recolhimento das anuidades devidas por parte de Conselheiros Titulares e Suplentes, em flagrante infringência as normas legais e normativas.

Frisa-se que Conselheiros são julgadores de processos de infração do exercício profissional, e a eles recaem a obrigatoriedade do atendimento da legislação e normativos vigentes, devendo se manter-se em dia com todos os seus compromissos profissionais.

Lembramos também que essas prerrogativas se estendem aos Inspectores nomeados, dado que essa figura é o representante do Crea em determinado município ou região, tendo por finalidade fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, como determina o art. 110 do Regimento.

#### **Não conformidade:**

**51-** Inobservância das previsões contidas nas Leis nº 5.194/66 e 6.496/77, além do Regimento do Crea-PE.

#### **4.14. Apuração de Denúncias**

Antes de qualquer coisa, a denúncia é um instrumento de cidadania. Qualquer informação fornecida pelos cidadãos, pessoas jurídicas, entidades de classe e instituições de ensino, podem ser relevantes à atuação do Crea-PE, responsável por fiscalizar o exercício profissional das atividades da Engenharia, Agronomia e afins, enfim, busca proteger a sociedade em geral contra atuação de leigos e maus profissionais.

Acerca do assunto, destaca-se que no caso específico das faltas éticas, de acordo com a Resolução Confea nº 1004/2003, a Câmara Especializada deve analisar a admissibilidade da denúncia ou representação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Admitida denúncia, a Comissão de Ética deve instaurar procedimento no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da sua instauração. Na sequência, se comprovada presunção de culpa do profissional, por sua vez, a Câmara Especializada no prazo máximo de 90 (noventa) dias deve julgar o assunto. Por fim, se houver recurso ao Plenário do Regional, esse colegiado terá mais 90 (noventa) dias para proferir sua decisão definitiva. Nos demais casos de faltas cometidas pelos profissionais, a Resolução Confea nº 1.008/2004 é omissa em relação ao prazo máximo para conclusão de seu objeto.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA-CONFEA

Apesar desse normativo não estipular qualquer prazo para decisão definitiva, nota-se, de pronto, que o tempo definido pela a Resolução Confea nº 1004/2003 é suficiente para que apurar todos os fatos alegados na denúncia, salvo aqueles casos de alta complexidade que norteia algumas atividades profissionais, que requer mais estudo e análise das áreas e Comissões envolvidas. Assim, deve administração pública dar resposta ao denunciante de forma célere, sem que haja qualquer renúncia de qualquer atribuída ao denunciado, para que não passe ao denunciante o sentimento de impunidade acerca de possíveis irregularidades praticadas pelos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea/Mútua.

Da análise realizada, constatou-se que durante o exercício sob análise foram apresentadas 904 (novecentos e quatro) denúncias, sendo que deste total persistiam até a data de realização da auditoria de campo, 730 (setecentos e trinta) processos, as quais estavam aguardando algum tipo de análise ou diligência, o que representa 81% (oitenta e um por cento) do universo total, depois de passados em média 24 (vinte e quatro) meses da sua apresentação, demonstrando que a entidade não dispõe de qualquer ferramenta que possibilite o monitoramento do tempo médio dispendido para conclusão das diligências processuais.

#### **Não conformidades:**

**52-** Demasiada demora na apuração das denúncias protocoladas no Crea.

**53-** Deficiência do controle interno no sentido de identificar e monitorar o prazo dispendido para conclusão da instrução processual das denúncias apresentadas no Crea.

#### **4.15. Procedimentos para registro, baixa, cancelamento e anulação da Anotação de Responsabilidade Técnica-ART**

A Resolução Confea nº 1.025/2009 fixou os procedimentos necessários para o registro, baixa, cancelamento e anulação da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, além da temática para registro do atestado emitido por pessoa física e jurídica contratante e à emissão da Certidão de Acervo Técnico – CAT. Para tanto, definiu os modelos de ART e CAT, conforme seus Anexos I e II.

A Controladoria Geral da União-CGU, por meio de seu Relatório nº 201700097, ao constatar um possível excesso de registro de ARTs por parte de alguns profissionais, determinou ao Confea implantar banco de dados nacional, para fazer constar um conjunto de críticas e condicionantes a serem verificadas pelos Creas de modo a evitar registros indevidos. Entretanto,



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA-CONFEA

para que isso possa ocorrer as ARTs registradas devem obedecer ao layout estabelecido pelo Anexo I da Resolução Confea nº 1.025/2009, para fins de importação.

Diante dessa exigência, foi realizado cruzamento das informações constantes nas CATs registradas, com aquelas exigidas pela norma, constatando-se que o modelo/layout adotado não se coaduna na sua integralidade com aquele apresentado no normativo mencionado.

#### **Não conformidade:**

**54-** Inobservância dos modelos definidos pelo Anexo I da Resolução Confea nº 1.025/2009.

#### **4.16. Treinamento de Fiscais**

O Crea-PE possui uma tímida política de qualificação de seus agentes fiscais, uma vez que durante todo exercício de 2016, somente dois treinamentos foram proporcionados aos funcionários da área, conforme informado no Papel de Trabalho nº 12.

#### **Não conformidade:**

**55-** Tímida política de qualificação dos agentes fiscais do Crea.

### **ÁREA 3 – DÍVIDA ATIVA/CONTÁBIL/ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRA**

#### **5. DÍVIDA ATIVA**

##### **5.1. Da inscrição**

Com base nas informações constantes do Papel de Trabalho - PTA nº 22 e levantamentos realizados, constatou-se que as anuidades não pagas pelos profissionais ou empresas, bem como a totalidade dos autos de infração lavrados e não liquidados, não estão sendo alvo de inscrição em dívida ativa, acarretando em determinados casos sua decadência e prescrição (Exemplos: Anuidades – Profissionais CPF nsº : \*\*\*.748.944-\*\*, \*\*\*.615.294-\*\*, \*\*\*.483.694-\*\* e \*\*\*.185.034-\*\*), conforme determinam os arts. 173 e 174 do Código Tributário Nacional-CTN.

Inicialmente, insta destacar que a Lei nº 4.320/64, em seu art. 39, caput e parágrafos expressa que a Dívida Ativa será inscrita, após apurada sua liquidez e certeza, abrangendo os valores correspondentes à atualização monetária, à multa e juros de mora. A Dívida Ativa é uma fonte potencial de fluxo de caixa, com impacto positivo pela recuperação de valores, sendo contabilmente reconhecida no ativo, ainda mais se levarmos em consideração a grave situação financeira enfrentada pela entidade, conforme veremos na sequência deste relatório.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA-CONFEA

Nesse mesmo sentido, a Resolução Confea nº 270/81, em seu art. 1º, dispõe que as anuidades estabelecidas pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, as taxas de ART, as multas impostas por infração à Lei nº 5.194/66, e à Lei nº 6.496/77, e qualquer valor cuja cobrança seja atribuída por lei aos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, quando não pagos no prazo legal pelos contribuintes e pelos infratores, são considerados dívida ativa da Fazenda Pública.

No tocante especificamente às anuidades pagas pelos profissionais cuja atuação é fiscalizada pelo Crea-PE possuem características que devem ser consideradas para fins de avaliação da gestão em relação às suas ações de cobrança. Em primeiro lugar, tratam-se de débitos de natureza tributária, cujo fato gerador é a existência de inscrição no conselho.

Nesse prisma, o caput do Art. 8º da Lei nº 12.514/2011 proíbe que os conselhos executem judicialmente dívidas referentes a anuidades em montantes inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física, não se afastando, todavia, a realização de medidas administrativas para recebimento dos valores (Parágrafo Primeiro do Art. 8º da Lei nº 12.514/2011), porém, não impedindo sua inscrição em dívida ativa. Entretanto, quanto os débitos completarem quatro anuidades não quitadas, mantidos ativo seus registros, deve o Crea ficar de prontidão para deflagrar providências judiciais de execução antes da prescrição do crédito tributário (cinco anos), sob pena de responsabilização do agente que ensejou a sua prescrição, como é o fato em questão. Frisa-se que no âmbito da entidade não há qualquer instrução ou procedimento previamente definido para as diversas situações de cobrança dos devedores.

No caso das inscrições dos autos de infração, em simples análise do Papel de Trabalho nº 22, percebe-se que foram inscritos no exercício sob análise, um total de 127 (cento e vinte e sete) processos, que totalizaram o valor de R\$ 313.382,68 (trezentos e treze mil, trezentos e oitenta e dois reais e sessenta e oito centavos), ao passo que o valor médio anual de multas aplicadas gira em torno de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). De acordo ainda com esse Papel de Trabalho, somente 13 (treze) ações foram ajuizadas no exercício, no valor de R\$ 30.674,75 (trinta mil, seiscentos e setenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), o que corresponde a 10% (dez por cento) da importância inscrita, caracterizando a existência de créditos prescritos e não judicializados.

Adicionalmente, constatou-se ainda que diversos processos que estavam inscritos na dívida ativa, em sua fase administrativa, todas decorrentes de autos de infração, tiveram sua



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA-CONFEA

baixa no sistema corporativo, totalizando o valor de R\$ 59.720,93 (cinquenta e nove mil, setecentos e vinte reais e noventa e três centavos), sendo que o balanço orçamentário, conforme rubrica 6.2.1.2.1.08.02, somente registra o valor de R\$ 32.338,96 (trinta e dois mil, trezentos e trinta e oito reais e noventa e seis centavos). Destaca-se, que diante da ausência de adoção pelo Crea do instituto da prescrição aos seus créditos prejudicados, ambos valores deveriam ser idênticos, devendo haver conciliação de tais posições para apurar a divergência identificada.

Dado o cenário encontrado, ante o desencontro de informações, aliada a fragilidade dos controles internos adotados pela área, constata-se que há valores que devem ser baixados em decorrência da aplicação do instituto da decadência e prescrição, além de apurações pertinentes, conforme determina dispositivo legal mencionado anteriormente neste relatório.

#### **Não conformidades:**

**56-** Ausência de inscrição de todos créditos constituídos depois de esgotado os prazos fixados para pagamento.

**57-** Ausência de instruções e procedimentos previamente definidos para as diversas situações de cobrança de devedores de anuidades e autos de infração.

**58-** Prescrição e decadência de créditos tributários e não tributários.

**59-** Divergência entre o valor baixado no sistema corporativo com aquele registrado contabilmente como receita orçamentária.

## **6 – COMPRAS DIRETAS, LICITAÇÕES, CONVÊNIOS, AQUISIÇÕES DE PEQUENO VULTO E CONTRATOS**

### **6.1 – Compras Diretas**

#### **6.1.1 – Do fracionamento**

Por meio dos processos analisados de contratação por dispensa de licitação, identificados a seguir, fundamentados no art. 24, Inciso II, da Lei n.º 8.666/93, mediante critério de amostragem adotado, foi realizada a contratação de equipamentos de identificação dos agentes fiscais e gêneros alimentícios, conforme seguem:



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA-CONFEA

Equipamentos de Identificação			
Processo	Nota Fiscal	Data	Valor
DEFIS S/N	1680	21/01/2016	2.322,00
DEFIS S/N	1686	02/02/2016	7.889,00
DEFIS S/N	1701	07/03/2016	3.335,00
DEFIS S/N	1730	22/04/2016	450,00
DEFIS S/N	1733	27/04/2016	1.416,00
DEFIS S/N	1795	05/10/2016	2.250,00
DEFIS S/N	1800	20/10/2016	432,00
<b>TOTAL</b>			<b>18.094,00</b>

Fonte: Processos de aquisição/contratação disponibilizados pelo Crea-PE.

Gêneros Alimentícios			
Processo	Nota Fiscal	Data	Valor
DBES S/N 2016	7203	22/01/2016	2.651,40
DBES S/N 2016	7378	12/04/2016	1.878,00
DBES S/N 2016	7502	28/06/2016	1.605,10
DBES S/N 2016	7595	15/08/2016	4.174,52
DBES S/N 2016	7585	10/08/2016	288,00
DBES S/N 2016	7596	15/08/2016	64,00
<b>TOTAL</b>			<b>10.661,02</b>

Fonte: Processos de aquisição/contratação disponibilizados pelo Crea-PE.

Registre-se que o somatório dessas aquisições perfaz um total de R\$ 28.755,02 (vinte e oito mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e dois centavos), não havendo nesses processos justificativa para a aquisição fracionada, caracterizando fuga ao procedimento licitatório.

Frisa-se que o valor para dispensa se encontra definido no art. 24, II, da Lei n.º 8.666/93, qual seja, R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

De pronto, constata-se, deficiência no processo de planejamento das aquisições realizadas pela entidade, tendo em vista que as contratações são levadas à cabo pela entidade com base tão somente nas demandas individuais de cada área operacional.

#### 6.1.2. Das contratações

Segundo demonstrativo de empenhos emitidos, durante o exercício sob análise foram realizadas 255 (duzentos e cinquenta e cinco) contratações diretas, que correspondem a R\$ 2.202.094,16 (dois milhões, duzentos e dois mil, noventa e quatro reais e dezesseis centavos), representando 11% (onze por cento) da despesa total realizada.

Os exames realizados resultaram na identificação das constatações listadas abaixo e que dão uma visão sobre o atual estágio dos controles internos empregados pelo Crea-PE para salvaguardar seus ativos. Assim, apresentaremos as não conformidades apontadas no transcorrer de nossas análises:



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA-CONFEA

#### **a) Processos DEFIS S/A – Aquisição de equipamento de identificação para agentes fiscais**

Por meio do processo analisado de aquisição/contratação por dispensa de licitação, fundamentado no art. 24, Inciso II, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, foi realizada aquisição produtos de forma sucessivas que totalizaram o valor de R\$ 18.094,00 (dezoito mil e noventa e quatro reais), sendo identificada ainda deficiência no processo de levantamento prévio do preço de mercado, ante a realização de consultas com as mesmas empresas de forma sucessiva, além de sua subscrição em mesma data.

#### **b) Processos DBES S/N 2016 – Aquisição de gêneros alimentícios**

Da análise realizada, constatou-se a falta de justificativa para não utilização preferencial do sistema de cotação eletrônica, como determina o art. 4º, parágrafo 2º, do Decreto nº 5.450/2005, além das comprovações sobre a regularidade das empresas junto Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas-CEIS, Lista de Inidôneos do TCU, Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores – SICAF, Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal-CADIN e Conselho Nacional de Justiça.

Adicionalmente, verificou-se que todas as cotações também foram realizadas com as mesmas empresas, sendo que em todas ocasiões, a empresa CNPJ: 00.446.627/0001-70 sagrou-se vencedora.

#### **c) Processo DPSU nº 086/2014 - Locação de espaço para instalação do escritório de Boa Viagem**

Na análise realizada no processo que originou a locação de espaço para instalação do escritório de Boa Viagem, na capital do Estado, constatou-se ausência de definição das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação, localização condicionaram a escolha desse imóvel e preço compatível com mercado.

A locação de imóveis pela Administração Pública, desde que atendidos alguns requisitos, está prevista como caso de licitação dispensável, conforme dispõe o art. 24, inciso X, da lei de licitações.

Frisa-se que, esse dispositivo legal impõe uma série de condições para que se possa fazer uso da contratação direta, tais como o “atendimento das finalidades precípuas da



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA-CONFEA

administração”, “necessidade de instalação e localização condicionem a sua escolha” e “o preço compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia”.

Sendo assim, cabe aqui destacar que a ausência de licitação deriva da impossibilidade de o interesse público ser satisfeito através de outro imóvel, senão aquele selecionado pelo Crea. Na hipótese em que dois ou mais imóveis atendem aos interesses da Administração Pública, de forma que qualquer um atende as necessidades pretendidas, a necessidade de licitação se impõe, como é o caso sob análise, conforme pode-se observar na sequência. Destaca-se que tal posicionamento se coaduna com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União-TCU, conforme segue:

*“1.5.1. ao Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região que realize o devido procedimento licitatório, ao proceder à compra ou à locação de imóvel, e somente utilize o art. 24, inciso X, da n. Lei n. 8.666/1993, quando identificar um imóvel específico cujas instalações e localização evidenciem que ele é o único que atende o interesse da administração, fato que deverá estar devidamente demonstrado no respectivo processo administrativo”;*

No caso de utilização do art. 24, inciso X, da Lei nº 8.666/93, não pode o gestor afastar-se da exigência de expressar as razões que levaram a escolha do imóvel, o que garante sua regularidade no caso de haver mais de um imóvel apto a satisfazer as necessidades pretendidas pelo órgão público.

Considere-se, ainda, que, o art. 3º do Decreto nº 7.689/2002, nos casos de atendimento ao público, como é o caso, obriga a ampliação do universo de pesquisa, de modo a permitir ao gestor um maior número de opções, permanecendo a obrigação de justificar a razão de escolha do fornecedor e a compatibilidade com o preço de mercado. De acordo com esse Decreto, é recomendável que a busca seja feita por meio de espécie de Aviso de Procura de Imóvel, a ser publicado em jornal de grande circulação na localidade, ou por outro meio de divulgação local que se revele mais efetivo, com as características do imóvel buscado e um prazo razoável para apresentação dos imóveis. Feito isso, deve-se exigir que em manifestação devidamente justificada seja analisada a situação de cada um dos imóveis apresentados, a fim de justificar a escolha daquele que foi selecionado para fins de contratação direta.

Diante dessas condições, antes da escolha ou consulta às opções disponíveis do mercado, a Administração deve estabelecer quais são os critérios a serem preenchidos por um



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA-CONFEA

imóvel a fim de atender suas necessidades, como o tamanho da área, conforme art. 3º do Decreto nº 7.689/2012, a necessidade ou não de estacionamento, a restrição a determinados lugares, o atendimento por linhas de transporte público, etc.

Em homenagem aos princípios da impessoalidade e da moralidade, é importante que a Administração, ao justificar a razão da escolha do fornecedor, deixa expresso os motivos da recusa dos imóveis apresentados, mas não selecionados, de forma que restem evidentes os aspectos distintos daquele outro escolhido.

No caso sob análise, em específico, o processo de contratação iniciou-se com singela justificativa apresentado pelo responsável da Inspeção, enfatizando sobre a necessidade de manutenção da atual locação, tendo em vista que o contrato venceria no dia seguinte à abertura do processo de contratação, fazendo juntar logo na sequência de suas alegações, para fins de justificativa do preço contratado, cotações realizadas com empresas imobiliárias que atuam na região desejada. Frisa-se, preliminarmente, que com a simples caracterização da existência de outras opções capazes de atender os interesses da Administração Pública, mediante a juntada das pesquisas realizadas, cujo motivação principal para contratação foi o valor médio por metro quadrado, a dispensa de licitação estaria afastada, ensejando obrigatoriamente a realização do procedimento licitatório para escolha da melhor alternativa existente no mercado.

Visando subsidiar nossa opinião acerca do comportamento atual dos preços praticados pelo mercado local, consultamos diversos sítios eletrônico de empresas que atuam no ramo do objeto contratado, sendo encontrada área comercial no mesmo endereço do imóvel atual, com preço manifestamente inferior ao praticado à época, conforme segue:



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA-CONFEA

**Sala Comercial para Alugar, 37 m<sup>2</sup> por R\$ 1.200/Mês**

Condomínio Golden Sun Home Service • Avenida Conselheiro Aguiar, 1472 - Boa Viagem, Recife - PE COD. SA0108

**ALUGUEL**  
R\$ 1.200 / Mês

**CONDOMÍNIO**  
R\$ 582

**IPTU**  
R\$ 172

**VALOR COM CONDOMÍNIO**  
R\$ 1.782 / Mês

**TIPO DE IMÓVEL**  
Sala comercial

**ÁREA**  
37m<sup>2</sup>

**1 vaga**

**Fale agora com o anunciante** ✓

**(081) 32 VER TELEFONE**

Olá, tenho interesse neste imóvel:  
Sala comercial, 37m<sup>2</sup>, Avenida Conselheiro Aguiar, 1472 - Boa Viagem, Recife - PE, Aluguel, R\$

Nome

E-mail

Telefone

Receber contato por Telefone ou WhatsApp

**CONTATAR ANUNCIANTE**

Ao contactar o anunciante, você concorda com os [Termos de Uso](#) e [Política de Privacidade](#).

Observa-se, que o preço atualmente praticado para locação de uma sala é de R\$ 1.782,00 (um mil, setecentos e oitenta e dois reais) ao mês, que se multiplicado por 3 (três), simplesmente para fins de comparação, o valor total mensal seria de R\$ 5.346,00 (cinco mil, trezentos e quarenta e seis reais), sendo que o valor contratado, em 02 de janeiro de 2015, foi de R\$ 5,564,58 (cinco mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), ou seja, mesmo passados praticamente 42 (quarenta e dois) meses da sua contratação, os valores são praticamente idênticos, que demonstra que havia margem para negociação e redução do valor contratado. Tanto é verdade que em agosto de 2016, após negociação entre as partes, houve a redução do valor pago mensalmente em 23% (vinte três por cento), passando de R\$ 6.155,96 (seis mil, cento e cinquenta e cinco reais e noventa e seis centavos), para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Caso semelhante foi observado com Processo DAPI nº 014, que trata do contrato de aluguel da Inspetoria de Cabo de Santo Agostinho, quando em dezembro de 2016, o locador concedeu desconto de 30% (trinta por cento) sobre o valor cobrado mensalmente, mediante negociação entre as partes.

Assim, de modo geral, percebe-se que o imóvel desejado foi escolhido aleatoriamente, deixando de atender o princípio da impessoalidade, além de outros ditames legais supramencionados, face abertura do processo de contratação e apresentação das justificativas de necessidade às vésperas do encerramento dos contratos anteriores, privilegiando



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA-CONFEA

a manutenção dos espaços ocupados anteriormente em detrimento as diversas opções existentes no mercado capazes de atender o interesse do Crea.

#### **Não conformidades:**

**60-** Fracionamento de despesa de forma indevida com fuga ao procedimento licitatório pertinente.

**61-** Deficiência nos controles internos dada a falta de planejamento de suas aquisições a médio e longo prazo.

**62-** Ausência de justificativa para não utilização preferencial do sistema de cotação eletrônica.

**63-** Ausência de comprovação da regularidade das empresas contratadas junto Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas-CEIS, Lista de Inidôneos do TCU, Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores – SICAF, Cadastro Informativo de Créditos não Quitado do Setor Público Federal-CADIN e Conselho Nacional de Justiça.

**64-** Falta de definição das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação, localização condicionaram a escolha desse imóvel e preço compatível com mercado.

## **6.2 – Licitações**

### **6.2.1 – Exercício de 2016**

O presente tópico apresenta os resultados quanto à verificação “in loco” da adequação dos procedimentos às normas vigentes e à observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, da moralidade, publicidade, eficiência, isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da probidade administrativa das licitações ocorridas em 2016. Os processos analisados estão a seguir discriminados:

<b>Processo nº</b>	<b>Objeto</b>	<b>Modalidade</b>
SEVEN 009/2016	Organização de eventos	Adesão a Sistema de Registro de Preço
SEVEN 015/2015	Fornecimento de coffe break	Adesão a Sistema de Registro de Preço

A seguir as inconsistências identificadas no transcorrer dos trabalhos, bem como, o seu relacionamento com os processos analisados:



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA-CONFEA

**1) Processo SEVEN 009/2016:** No processo analisado para organização de eventos, realizado através da adesão ao Sistema de Registro de Preço, em que empresa CNPJ: 10.586.111/0001-85, foi contratada pelo valor de R\$ 97.126,80 (noventa e sete mil, cento e vinte e seis reais e oitenta centavos), constatou-se que na fase interna de licitação não foi realizada as cotações de preços de mercado antes da licitação, sob alegação do desinteresse das empresas consultadas, conforme alegado pelo responsável da Unidade demandante. Mesmo diante da ausência desse balizamento, a área requisitante fez juntar aos autos Planilha de preço, na qual alguns itens apresentam nitidamente preços acima do praticado pelo mercado, tal como o item água. Sobre ainda esse tema, é bom lembrar que o preço estimado destina trazer à Administração Pública os parâmetros para julgar as licitações e efetivar as contratações, com base no preço de mercado, levando em consideração todos os fatores que influenciam na formação dos custos, os quais estão contidos no Termo de Referência-TR, no tocante a especificação, qualidade, desempenho, prazos de entrega, execução, garantia, etc.

Registra-se ainda que da análise dos documentos que compõem os autos, constata-se ausência de autuação de todos documentos, protocolo e numeração, como determina o art. 38 da lei de licitações; ausência de justificativa da área competente sobre a necessidade de contratação; ausência de adequação do objeto àquele registrado, bem como sobre a vantajosidade da adesão realizada, mediante consulta aos preços de mercado; não aprovação motivada do termo de referência pela autoridade competente, como determina o art. 9º do Decreto nº 5.450/05.

Assim como observado no Processo nº SEVEN 15/2015, a Ata de Registro de Preço foi amoldada as necessidades do Crea, diante do exíguo prazo para concretizar o processo de licitação, a fim de atender os eventos institucionais já agendados pela entidade, forçando a entidade buscar eventuais outras opções existentes, como a Ata aderida, evidenciando a deficiência do órgão em planejar de forma eficiente suas pretensas aquisições.

Ato contínuo ao pedido de adesão, foi celebrado o contrato entre as partes, contudo, os valores registrados apresentam-se superiores aos registrados na Ata, o que não é permitido.

No tocante a execução do objeto, constata-se que a empresa cumpriu parcialmente o contrato, realizando faturamento de apenas R\$ 20.371,71 (vinte mil, trezentos e setenta e um reais e setenta e um centavos), conforme nota fiscal nº 1746, cujo saldo residual foi devidamente anulado. Apesar do contrato trazer os serviços contratados, foram realizadas outras despesas que não aquelas contratadas, que dentre elas, estão algumas não se coadunam com as finalidades institucionais da entidade, cujo objetivo é o de exercer a fiscalização do exercício das profissões



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA-CONFEA

por ela abrangidas, além da ausência de parcimônia, conforme determina o Acórdão TCU nº 1.0467/2016 – TCU – 2ª Câmara, como é o caso de coquetel.

Por fim, no momento da liquidação e pagamento do documento fiscal, evidenciou-se a cobrança dos impostos incidentes sobre a prestação do serviço, os quais são de responsabilidade única e exclusivamente da empresa contratada, não devendo recair sobre órgão contratante. Apesar dessa cobrança indevida, o valor foi devidamente pago pelo Crea, sem apresentação de qualquer registro em contrário do fiscal de contrato.

**2) Processo SEVEN 15/2015:** No processo analisado, destinado a contratação de empresa especializada no fornecimento de coffe break, mediante adesão a Ata de Registro de Preço, constatou-se novamente a falta de planejamento de suas contratações, haja vista que a entidade se viu obrigada a realizar adesão em duas oportunidade utilizando-se a mesma Ata, com base no exaurimento antecipado do saldo de contrato anterior.

De acordo com instrução processual, a Ata foi amoldada as necessidades do Crea, diante do exíguo espaço de tempo entre o encerramento do contratado anterior e a concretização do eventual procedimento licitatório, visando manter a prestação de serviços sem qualquer tipo de interrupção. Essa falta de planejamento e o desconhecimento das necessidades dos Crea fica nítido quando se analisa as sucessivas propostas de alteração dos quantitativos apresentadas pela área requisitante, além do fato de ter juntado o Termo de Referência-TR, após consulta já realizada ao órgão gerenciador da Ata, conforme se depreende às folhas de nsº 1 a 19.

Registra-se ainda, que o processo administrativo não foi devidamente autuado, protocolado e numerado, conforme determina o art. 38 da lei de licitações; não consta a justificativa da necessidade de contratação elaborada pela autoridade competente; não foi demonstrada a vantajosidade da adesão realizada, uma vez que as consultas de preços realizadas não guardam relação com objeto contratado (inclusão de pratos quentes – Gustare Restaurante; sem especificação do objeto contratado para fins de comparação– Ata TRF); ausência de juntada de Parecer Jurídico acerca da regularidade da contratação; e, ausência de aprovação do TR pela autoridade competente do órgão, conforme determina o art. 9º, inciso II, do Decreto nº 5.450/05.

No tocante a execução do objeto, houve elevação dos quantitativos inicialmente contratados mediante o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicialmente contratado, sem a juntada das justificativas devidas. Segundo a jurisprudência vigente, os contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços poderão ser alterados, conforme previsão



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA-CONFEA

contida no parágrafo 3º, art. 12, do Decreto nº 7.892/2013, desde que justificados, conforme dispõe art. 65 da Lei nº 8.666/1993.

Apesar do contrato não possuir todos os contornos que caracterize o serviço como de natureza continuada, devendo ser interpretado como aquele cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades da Administração e cuja necessidade de contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente, o instrumento teve seu prazo prorrogado, porém, fora de seu período de vigência, conforme se observa na troca de mensagens entre partes e juntadas aos autos, configurando recontração sem licitação, infringindo a Lei 8.666/1993, art. 2º, c/c 3º, conforme entendimento do órgão de controle externo em seu Acórdão TCU nº 1.335/2009.

Frisa-se também que, somente no mês de dezembro de 2015, houve a execução de 57% (cinquenta e sete por cento) do valor contratado, o que corresponde ao fornecimento aproximado de 1.200 (um mil e duzentos) coffe break/refeições, quantitativo esse muito acima da média mensal praticada anteriormente, além do valor faturado não corresponder àquele contratado.

Apenas para ilustração, nessa competência de dezembro foram realizadas apenas 9 (nove) reuniões ordinárias e extraordinárias, supondo a participação de todos os Conselheiros Regionais, no total de 40 (quarenta), assim, o total máximo a ser faturado seria o equivalente a 360 (trezentos e sessenta) coffe break/refeições. Lembramos que o contrato deveria atender apenas as reuniões das Comissões e Sessões Plenárias, conforme enfatizada pela própria área demandante dos serviços.

#### **Não conformidades:**

- 65-** Deficiência na especificação do objeto a ser contratado para atendimento das necessidades da entidade;
- 66-** Deficiência no processo de balizamento de preços e especificação da qualidade, desempenho, prazos de entrega, execução, garantia, etc.
- 67-** Deficiência na fase interna de licitação, no tocante autuação do processo administrativo, justificativa da área competente sobre a necessidade de contratação e adequação do objeto àquele registrado.
- 68-** Ausência de demonstração da vantajosidade da adesão realizada, mediante consulta aos preços de mercado.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA-CONFEA

**69-** Reembolso indevido de despesas tributárias na prestação de serviços à entidade.

**70-** Ausência de justificativa plausível para aumento significativo do consumo médio de coffee break/refeição e inobservância do preço contratado no momento da liquidação e pagamento da despesa.

## 6.3. – CONTRATOS

### 6.3.1 – Contratos, Termos Aditivos e Execução do Objeto

Examinados os Contratos e Termos Aditivos celebrados pelo Regional foi verificado:

#### a) Processo DMAP S/N – Serviço de gerenciamento de frota

Ao analisar a contratação da empresa, prestadora do serviço de gerenciamento de frota, constatou-se que os descontos contratados não foram considerados no momento da liquidação e pagamento da despesa, sendo adotado o preço de “bomba” dos combustíveis práticos à época, sem qualquer redutor sobre seu valor.

Enfatiza-se que, o processo de liquidação da despesa, configura-se como o reconhecimento formal da conformidade do serviço prestado, com as especificações dispostas em contrato, uma vez que o artigo 63 da Lei 4.320/1964 a define como ‘verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito’. A liquidação da despesa por serviços prestados deve ter por base o contrato (ou ajuste, ou acordo), a nota de empenho e os comprovantes de prestação efetiva do serviço. Assim, a obrigação de pagar só é reconhecida após o ato de liquidação, após a administração constatar a efetiva entrega do bem ou serviço, em conformidade com as especificações contratuais.

Apesar desta falha, as notas fiscais emitidas pela empresa contratada foram devidamente liquidadas e pagas pelo Crea, face o nítido desconhecimento da legislação que rege a matéria.

#### b) Processo DBES S/N– Serviço de taxi

Ao analisar a contratação da empresa, objeto do Processo em epígrafe, evidenciou-se a concessão de vouchers de táxi para funcionários, concomitantemente, com pagamento de vale-transporte, evidenciando o pagamento em duplicidade da verba.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA-CONFEA

Destaca-se também que decorridos praticamente 5 (cinco) meses da contratação, o objeto foi aditivado em 25% (vinte e cinco por cento), demonstrando novamente a fragilidade no planejamento de suas aquisições, conforme já enfatizado inúmeras vezes neste relatório.

#### **c) Processo DMAP S/N – CPL 003/2011 - Serviço de manobrista e motorista**

Da análise realizada nos atos administrativos tomados pela Administração ao longo do período de vigência contratual, constatou-se as seguintes não conformidades:

1) A prorrogação do prazo de duração do contrato, não foi devidamente justificada no processo e autorizada, previamente, pela autoridade competente para assinar o termo contratual.

2) Não há demonstrado o interesse da Administração e do contratado devidamente declarados expressamente no processo.

3) Não há vantajosidade demonstrada na prorrogação devidamente justificada nos autos do processo administrativo.

4) Não foi demonstrado, nos autos, a existência de disponibilidade orçamentária para atender a despesa.

5) A contrato de manobrista prevê o cumprimento da jornada de trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, sendo que a carga horária do Crea desde agosto de 2013 é de apenas 30 (trinta) horas semanais.

#### **d) Processo CPL 25/2010 - Serviço de limpeza e copeiragem**

Ao analisar a contratação da empresa prestadora do serviço de limpeza e copeiragem, observou-se a realização de sucessivos aditamentos de prazo, uma vez que o contrato firmado entre as partes perdurou no período de 1º de abril de 2010 a 31 de março de 2016, totalizando, portanto, 72 (setenta e dois) meses.

Registra-se que essa prorrogação adicional teve como principal motivo a demora exacerbada no lançamento do edital de licitação, prejudicando dessa forma a conclusão do certame, agravada principalmente pela impetração de mandado de segurança pelos licitantes.

Segundo a lei de licitações, sem seu art. 57, parágrafo 4º, em situações excepcionais, devidamente justificado e mediante aprovação da autoridade superior, os contratos que tenham por objeto prestação de serviços contínuos poderão ser prorrogados por mais doze meses além dos sessenta meses normalmente permitidos.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA-CONFEA

Além da exposição e comprovação da excepcionalidade alegada, exige-se ainda a verificação da vantajosidade do preço contratado, o que não foi observado no caso em comento.

Assim, além da demonstração de vantajosidade, é preciso também que reste demonstrada a ocorrência de um fato imprevisível que torne inviável a celebração de nova contratação via licitação, fazendo com que a prorrogação seja a melhor alternativa para evitar a solução de continuidade das atividades contratadas.

No caso sob exame, entre o fim da vigência do prazo regular do contrato e a contratação da nova empresa perduraram 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, afastando de pronto a ocorrência de fato imprevisível que torne inviável a celebração de nova contratação, posto que a entidade contou com mais de 60 (sessenta) meses para elaborar o edital de licitação e concluir o novo licitante.

Como dito anteriormente, o principal fator que desencadeou a prorrogação excepcional da prestação de serviço foi a demora no lançamento do edital de licitação. Isso demonstra, conforme já enfatizado diversas vezes neste relatório, a falta do plano de aquisições, contendo informações como: descrição do objeto, quantidade estimada para a contratação, valor estimado, identificação do requisitante, justificativa da necessidade, período estimado para aquisição, e objetivos estratégicos.

#### **Não conformidades:**

- 71-** Inobservância das condições contratuais no momento da liquidação e pagamento das despesas com gerenciamento de frota.
- 72-** Deficiência no processo de escolha e treinamento dos fiscais de contrato.
- 73-** Concessão de vouchers de táxi para funcionários, concomitantemente com pagamento de vale-transporte.
- 74-** Ausência de justificativa no processo de autorização, previamente, pela autoridade competente para assinar o termo contratual.
- 75-** Ausência de demonstração do interesse da Administração e do contratado devidamente declarados expressamente no processo.
- 76-** Ausência da demonstração de vantajosidade na prorrogação devidamente justificada nos autos do processo administrativo.
- 77-** Ausência de verificação da existência de disponibilidade orçamentária para atender a despesa pretendida.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA-CONFEA

**78-** Contratação de carga horária do serviço de manobrista além da jornada de trabalho normal do órgão.

**79-** Demora exacerbada no lançamento do edital de licitação para contratação dos serviços de limpeza e copeiragem, ocasionando a prorrogação por mais doze meses além dos sessenta meses permitidos pela lei de licitações.

## 7. CONTÁBIL/FINANCEIRO/ORÇAMENTÁRIO

### 7.1. Avaliação da conformidade das peças contábeis

A entidade encaminhou parcialmente ao Confea as peças exigidas pela Decisão Plenária nº 077/2014, para constituição do seu processo de prestação de contas ordinárias, relativo ao exercício de 2016.

De modo geral, constata-se que as informações contidas no Relatório de Gestão apresentam lacunas importantes quanto à falta de avaliação das metas traçadas pela organização, uma vez que traz apenas indicações sobre as ações realizadas, deixando de apresentar sua quantificação física e financeira (Quadro de número 2), essenciais para aferição do grau de eficiência e eficácia da gestão.

Já quanto às demais peças analisadas, destacamos a diferença apresentada no saldo final do balancete contábil, bem como apresentação de Notas Explicativas que não evidenciam os critérios utilizados, em grau de detalhamento suficiente e necessário para correta interpretação sobre a elaboração das demonstrações contábeis, no tocante as informações de naturezas patrimonial, orçamentária, econômica, financeira, legal, física, social e de desempenho e outros eventos não suficientemente evidenciados ou não constantes nas referidas demonstrações, além da ausência de apresentação do Rol de Responsáveis e esclarecimento do responsável quanto ao déficit apresentado no exercício sob análise.

#### **Não conformidades:**

**80-** Deficiência no processo de definição das metas e dos resultados auferidos pela organização.

**81-** Falta de apresentação das informações essenciais para aferição do grau de eficiência e eficácia da gestão física e financeira do Crea.

**82-** Existência de diferença no balancete de encerramento contábil.

**83-** Ausência de apresentação de todas informações exigidas pela Decisão Plenária nº 077/2014.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA-CONFEA

#### 7.2 Quadro de Arrecadação de Receitas 2016

##### 7.2.1 Comparativo das Receitas 2014 a 2016:

RECEITAS	ARRECADADAS 2014	ARRECADADAS 2015	ARRECADADAS 2016	VAR. % 2015/16
<b>RECEITAS CORRENTES</b>	<b>15.802.682,26</b>	<b>17.441.052,57</b>	<b>18.267.608,40</b>	<b>4,74</b>
Art	5.100.077,57	5.245.354,78	5.224.786,23	-0,39
Contribuições	9.182.802,44	10.396.602,72	10.613.967,36	2,09
Patrimonial	0,00	0,00	0,00	0,00
Serviços	769.508,30	774.434,22	609.009,12	-21,36
Financeiras	139.086,80	293.246,54	813.179,51	177,30
Transferências Correntes	0,00	36.000,00	93.580,03	159,94
Outras Rec. Correntes	611.207,15	695.414,31	913.086,15	31,30
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>	<b>755.765,83</b>	<b>649.964,67</b>	<b>680.360,83</b>	<b>4,68</b>
Alienação de Bens Móveis	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Capital	755.765,83	649.964,67	680.360,83	4,68
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>16.558.448,09</b>	<b>18.091.017,24</b>	<b>18.947.969,23</b>	<b>4,74</b>

Fonte: Balanços Orçamentários - 2014, 2015 e 2016.

Inicialmente o orçamento fixado pelo Crea-PE para o exercício de 2016 foi de R\$ 20.964.634,00 (vinte milhões, novecentos e sessenta e quatro mil, seiscentos e trinta e quatro reais). Após 2 (duas) reformulações realizadas, esse orçamento saltou para R\$ 22.113.634,00 (vinte e dois milhões, cento e treze mil, seiscentos e trinta e quatro reais), o que representa um acréscimo de 5,50% (cinco virgula cinquenta por cento), consubstanciado, essencialmente, na abertura de crédito suplementar no grupo de despesa “Pessoal e Encargos Sociais e Diárias e Passagens”.

O Regional arrecadou o valor de R\$ 18.947.969,23 (dezoito milhões, novecentos e quarenta e sete mil, novecentos e sessenta e nove reais e vinte e três centavos).

Executou gastos no valor de R\$ 19.900.332,22 (dezenove milhões, novecentos mil, trezentos e trinta e dois reais e vinte e dois centavos), apresentando um Déficit Orçamentário de R\$ 952.362,99 (novecentos e cinquenta e dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e noventa e nove centavos), ocasionando a redução do superávit financeiro auferido nos exercícios anteriores, como se verifica adiante.

#### 7.3. Análise Orçamentária

Conforme análise dos quadros supracitados, cujos valores foram extraídos do balanço orçamentário/2016, a arrecadação de maior vulto neste exercício foram de Receitas de Contribuições no valor de R\$ 10.613.967,36 (dez milhões, seiscentos e treze mil, novecentos e



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA-CONFEA

sessenta e sete reais e trinta e seis centavos) representando 56% (cinquenta e seis por cento) da arrecadação anual, e as receitas com ARTs somaram tão somente R\$ 5.224.786,23 (cinco milhões, duzentos e vinte e quatro mil, setecentos e oitenta e seis reais e vinte e três centavos), representando 27% (vinte e sete por cento) da arrecadação total. Destaca-se que arrecadação com ART manteve o nível de desempenho se comparado com exercício de 2015, apesar da correção monetária de seu valor e o ingresso de novos profissionais.

Da análise do quadro de despesas, verifica-se que as despesas de custeio são as mais significativas em relação ao total dos gastos. Incluídos nestes custos estão as Despesas com Pessoal e Encargos, que totalizaram R\$ 13.098.200,44 (treze milhões, noventa e oito mil, duzentos reais e quarenta e quatro centavos) e as despesas com gastos operacionais foram da ordem de R\$ 5.436.133,71 (cinco milhões, quatrocentos e trinta e seis mil, cento e trinta e três reais e setenta e um centavos) que representa, respectivamente, 66% (sessenta e seis por cento) e 27% (vinte e sete por cento) do total das despesas realizadas no período auditado.

Registra-se que a despesa com Pessoal e Encargos apresentou crescimento no exercício auditado de 19% (dezenove por cento) em relação ao exercício de 2015, cujo assunto será tratado em detalhes no item 9.2. deste relatório.

Os Investimentos do Regional em 2016 foram de R\$ 680.705,02 (seiscentos e oitenta mil, setecentos e cinco reais e dois centavos), que representaram apenas 3% (três por cento) dos gastos totais do exercício.

## 7.4. EXECUÇÃO DA RECEITA E DESPESA - ORÇAMENTÁRIO

### 7.4.1. Emissão das Notas de Empenho

No transcurso das análises realizadas evidenciou-se que, o Regional emitiu diversas Notas de Empenho em desacordo com a ordem cronológica dos fatos geradores. Essa questão fica nítida quando se analisa o “Relatório de Empenhos Emitidos” gerado pelo sistema contábil, conforme destacado alguns exemplos:

Data	Processo	Número Empenho	Favorecido	Valor
28/01/2016	GAF 27/15	250	Detran	53,21
04/01/2016	GCP 01/16	251	ABNT	4.271,52
28/01/2016	DMAP 08/16	252	Sergio H. C. Tenório Cavalcanti	400,00

Data	Processo	Número Empenho	Favorecido	Valor
15/02/2016	DAPI 052/16	342	Prefeitura Municipal de Carpina	153,60
04/01/2016	SEVE 009/16	343	DF Turismo & Representações Ltda	43.600,00
16/02/2016	SEVE 009/15	344	João Diniz Carvalho	448,40



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA-CONFEA

Ressalta-se que, as fases dos procedimentos de despesas são os alicerces da execução financeira da Administração Pública. A sua observância é de caráter obrigatório e deve se sujeitar a regramentos gerais e padronizados.

A primeira fase é exatamente a do empenho, seguida pela liquidação e pelo pagamento.

A execução da despesa pública foi normatizada pela Lei nº 4.320/64, que apresenta, em seu art. 58, o conceito de empenho:

*“Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado a obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.”*

Logo na sequência, no art. 60, a referida lei tratou de destacar o caráter obrigatório do prévio empenho, ao estabelecer que “É VEDADA a realização de despesa sem prévio empenho”.

Denota-se, portanto, que o empenho deve ser prévio, antecedendo a realização da despesa e está restrito ao limite do crédito orçamentário, como preceitua o art. 59 da citada lei, sob pena de infringência da tríade do gasto público (empenho-liquidação -pagamento).

#### **Não conformidade:**

**84-** Realização de despesas sem a prévia emissão da Nota de Empenho correspondente, contrariando o disposto no art. 60 da Lei nº 4.320/64.

#### **7.4.2. Receitas com anuidades**

De acordo com a Resolução Confea nº 1.066/2015, as pessoas físicas e jurídicas registradas no Sistema Confea/Crea estão obrigadas ao pagamento de suas anuidades, a qual é devida a partir de 1º de janeiro de cada ano, podendo ser cobrada proporcionalmente, em razão do mês de registro do profissional, cujo valor será o estabelecido na Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, devidamente atualizado, devendo os respectivos descontos para pagamento em cota única em janeiro ou em fevereiro do exercício fiscal ser definidos anualmente pelo Plenário do Confea, por meio de decisão plenária específica para este fim, editada até sessão plenária do mês de setembro do ano anterior à vigência dos valores definidos.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA-CONFEA

Segundo ainda esse mesmo dispositivo normativo, o pagamento da anuidade após 31 de março terá o acréscimo de vinte por cento, a título de mora, quando efetuado no mesmo exercício, além da incidência da correção monetária pelo INPC/IBGE, acumulado entre a data do vencimento até o seu pagamento, quando ocorrer o atraso no pagamento, bem como a adoção da faculdade da concessão de desconto de até 90% no valor da anuidade em determinados casos explicitados no art. 7º.

Ao analisar por amostragem os dados das anuidades recebidas, constatou-se as seguintes não conformidades:

**a)** O valor recebido de forma parcelada ou integral não coincide com aquele definido pela Resolução Confea nº 1.066/2015, consoante aos profissionais registrados no Crea sob os nº 1809365503 e 1809930162, 1813411115 e 1809930162;

**b)** Recolhimento em número de parcelas superior ao previsto pela norma, consoante profissional Crea RNP nº 1808738403, 1808590252 e 1810523524, baseado na Decisão de Diretoria Crea-PE nº 010/2015.

**c)** Cobrança de anuidade no valor equivalente ao de nível médio de profissional com formação de nível superior, consoante ao registro Crea nº 1810020883;

**d)** Concessão de desconto de 90% (noventa por cento) e 50% (cinquenta por cento) no valor da anuidade nos casos elencados no art. 7º da Resolução nº 1.066/2015, a margem da elaboração do demonstrativo de efeito, sobre as receitas e despesas decorrente dessa remissão, consoante profissionais Crea RNP nº 1815104821, 1815125446, 1801406995 e 1815125802.

É bom lembrar que essa prática configura Renúncia de Receita, dado que o gestor público concedeu incentivos ou benefícios de natureza financeira para o agente passivo do crédito tributário. Nesse sentido a Constituição Federal, no artigo 165, § 6º, estabelece que o “projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia”, expressando a aplicação do princípio da transparência das contas governamentais”.

Nessa mesma esteira de entendimento, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, em seu art. 14, § 1º, reza que a renúncia de receitas compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondem a tratamento diferenciado.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA-CONFEA

Destaca-se que não foi juntada na proposta orçamentária enviada a este Federal qualquer estudo de efeito sobre a renúncia de receita praticada no âmbito da entidade, durante o exercício de 2016, nos exatos termos da Constituição Federal.

#### **Não conformidades:**

**85-** Inobservância das previsões contidas na Resolução Confea nº 1.066/2015 no processamento das anuidades processadas.

**86-** Ausência de elaboração do demonstrativo de efeito sobre receitas e despesas, exigido pela a Constituição Federal, no artigo 165, § 6º e art. 14, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

#### **7.4.3. Diárias e Deslocamento Terrestre**

No exercício 2016, o Regional regulou e disciplinou a concessão de passagens e diárias, através das Portarias PRES AD nº 206/2015, 005/2016, 014-A/2016, 041/2016 e 072/2016.

Inicialmente, insta destacar que de acordo com item 2 da Portaria PRES AD nº 041/2016, objeto de análise desta auditoria, nos casos em que o deslocamento exigir o retorno após as 18:00 horas, para o custeio de despesas com alimentação e transporte urbano, será devido também uma Ajuda de Custo, no valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) da diária.

Já o item 10 dessa mesma norma, dispõe que nos casos em que a permanência exceder ao número de pernoites, valores complementares serão devidos dependendo do horário de retorno à sede do interessado, variando entre 50% (cinquenta por cento) e 66% (sessenta e seis por cento) do valor da diária devida.

Destarte, há que considerar que o pagamento da “Ajuda de Custo” ou qualquer outro provento complementar, no valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) ou 66% (sessenta e seis por cento) do valor de uma diária, foi considerado como “irregular” pelo Tribunal de Contas da União – TCU, ante a falta de amparo legal para seu pagamento, conforme se depreende no Acórdão nº 908/2016-Plenário.

Assim, todo e qualquer pagamento a esse título deve ser suspenso pela entidade, sob pena de infringência ao entendimento da corte de contas.

Sendo essas as considerações iniciais, ao analisar a amostra extraída do universo de solicitações de diárias e passagens processadas no exercício, destacando-se a seguinte não conformidade:



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA-CONFEA

#### **a) Processo nº ASSPE S/N – Propostas de concessão FQS 25.01:**

Na primeira amostra analisada, na qual verificou-se o pagamento de diárias no valor total de R\$ 1.111,75 (um mil, cento e onze reais e setenta e cinco centavos), para viabilizar a participação da interessada no “VII Encontro Estadual do Crea-SP Jovem”, realizado em São Paulo, no período de 16 a 18 de setembro de 2016, cuja autorização, por conseguinte, a emissão da passagem aérea, ocorreu próximo da data do evento, possivelmente onerando os cofres da entidade, tendo em vista que é sabido e consabido que as passagens sofrem elevações diárias a medida da proximidade da data do embarque pretendido, além do pagamento de diárias em valores superiores ao previsto no item 10 da norma interna.

Registra-se ainda que não foi localizado nos autos o relatório do evento, conforme exigido pelo item 24, deixando de demonstrar os resultados alcançados com o dispêndio realizado.

#### **b) Processo nº DACL – Propostas de concessão S/N:**

Na segunda e última amostra analisada, na qual verificou-se o pagamento de diárias no valor total de R\$ 1.016,75 (um mil e dezesseis reais e setenta e cinco centavos), para viabilizar a participação do interessado na Sessão Plenária Ordinária Itinerante, realizada na cidade de Araripina, no período de 13 a 15 de maio de 2016, não foi localizado nos autos a Decisão Plenária que aprovou a realização do evento no interior do estado, conforme determina o Regimento da entidade.

#### **Não conformidades:**

**87-** Concessão de Ajuda de Custo e proventos complementares contrariando o disposto no Acórdão TCU nº 908/2016-Plenário.

**88-** Autorização e emissão de passagem aérea fora do prazo regulamentar para processamento da despesa.

**89-** Inobservância das regras impostas pela norma interna no processamento das diárias e no controle dos resultados alcançados com o custeio de determinados eventos.

**90-** Ausência de Decisão Plenária que autorizou a realização da Sessão Plenária Itinerante no interior do Estado.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA-CONFEA**

**8. ANÁLISE PATRIMONIAL**

Da análise dos quadros e dados a seguir, verificou-se que o Crea-PE, apresentou um quadro superavitário em 2016:

<b>ESPECIFICAÇÃO</b>	<b>VALORES</b>	<b>ESPECIFICAÇÃO</b>	<b>VALORES</b>
<b>ATIVO CIRCULANTE</b>	<b>1.620.101,10</b>	<b>PASSIVO CIRCULANTE</b>	<b>817.750,69</b>
Caixa e Equivalentes	1.131.538,06	Obrigações Trabalhistas	238.195,43
Créditos e Valores - CP	344.510,33	Fornecedores - Restos a Pagar	91.939,21
Demais Créditos de CP	3.070,64	Obrigações Fiscais de CP	78.189,34
Estoques	140.982,07	Provisões de Curto Prazo	85.817,63
Var. Patrim. Diminutivas	0,00	Demais Obrigações de CP	23.609,08
<b>ATIVO N/CIRCULANTE</b>	<b>10.036.351,48</b>	<b>PASSIVO N/CIRCULANTE</b>	<b>0,00</b>
<b>Realizável a Longo Prazo</b>	<b>3.059.425,29</b>	<b>Exigível a Longo Prazo</b>	<b>0,00</b>
Créditos LP - Dívida Ativa	3.050.709,58	Obrigações Trabalhistas - LP	0,00
Investimentos	7.534,41	Empréstimos e Financ. LP	0,00
Var. Patrim. Diminutivas	1.181,30		
<b>Imobilizado</b>	<b>6.907.522,14</b>		
Bens Móveis	5.213.735,78	<b>PATRIMONIO LIQUIDO</b>	<b>11.138.701,89</b>
Bens Imóveis	1.693.786,36	Resultados Acumulados	11.138.701,89
Depreciação Acumulada	0,00		
<b>Intangível</b>	<b>69.404,05</b>		
Marcas, Direitos e Patentes Ind.	69.404,05		
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>11.656.425,58</b>	<b>TOTAL GERAL</b>	<b>11.656.452,58</b>

Fonte: Balanço Patrimonial - 2016.

Como base nesse balanço patrimonial, apresentamos os índices de liquidez e endividamento:

- Liquidez Imediata (Disponível/Passivo Financeiro)

$$LI = \frac{1.131.538,06}{517.750,69} = 2,19$$

O índice apresentado, que compara a disponibilidade com o passivo financeiro, indica que para cada Real de dívida de curto prazo existiam R\$ 2,19 (dois reais e dezenove centavos) em disponível.

- Quocientes de Endividamento Total (Passivo Total/Ativo Real Líquido)

$$QE = \frac{517.750,69}{11.138.701,89} = R\$ 0,05$$



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA-CONFEA

O índice apresentado demonstra que a cada R\$ 1,00 (um real) de capital próprio, existem R\$ 0,05 (cinco centavos) de capital de terceiros.

- Quocientes de Imobilização (Bens Patrimoniais/Ativo Real Líquido)

$$QIPC = \frac{6.907.522,14}{11.138.701,89} = 62\%$$

O índice apresentado demonstra que 62% do capital próprio do Regional estão investidos no imobilizado.

Com base no balanço patrimonial e índices financeiros apresentados, conclui-se que o Crea-PE em 2016, voltou a apresentar um resultado financeiro superavitário, porém em menor proporção se comparado com exercício anterior. Em 2016, o superávit financeiro foi da ordem de R\$ 238.915,34 (duzentos e trinta e oito mil, novecentos e quinze reais e trinta e quatro centavos), enquanto que em 2015, foi de R\$ 1.093.382,72 (um milhão, noventa e três mil, trezentos e oitenta e dois reais e setenta e dois centavos). Registra-se que essa redução do superávit financeiro teve como principal motivo a elevação das despesas com pessoal e encargos, conforme já enfatizado anteriormente.

Apesar de se tratar de uma instituição que não tenha como objetivo a obtenção de lucros, a obtenção de uma folga financeira propiciará o incremento de suas atividades finalísticas.

Neste sentido, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), em seu art. 1º, § 1º, dispõe que os órgãos públicos devem perseguir o equilíbrio de suas contas. Assim, a LRF traduz a necessidade do equilíbrio das contas, partindo inicialmente do equilíbrio das “contas primárias”, que significa em outras palavras, que o equilíbrio a ser alcançado é o da autossustentabilidade, sendo aquele que não prescindir de operações de crédito, ou seja, sem aumento da dívida com terceiros, refletindo assim nas reservas financeiras.

Contudo, conforme série histórica apresentada, a redução do superávit financeiro e sua capacidade de geração de caixa pode comprometer seus pagamentos de curto e longo prazo, caso nenhuma medida saneadora seja adotada para reverter tal situação nos exercícios vindouros.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA-CONFEA

#### 8.1. Plano de Contas e Registros Contábeis

A Norma Brasileira de Contabilidade Técnica - NBC T 16.1 estabelece que o objetivo da Contabilidade Aplicada ao Setor Público é fornecer aos usuários informações sobre os resultados alcançados e os aspectos de natureza orçamentária, econômica, financeira e física do patrimônio da entidade do setor público e suas mutações, em apoio ao processo de tomada de decisão, para a adequada prestação de contas e o necessário suporte para a instrumentalização do controle social.

Dessa forma, a contabilidade pública tem como objetivo fornecer informações adequadas sobre o patrimônio público para tomada de decisões, tendo como clientes da informação os gestores públicos; prestação de contas dos recursos públicos, sendo os clientes da informação os órgãos de controle do estado (tribunais de conta, controladorias ou auditorias internas, etc.); e, instrumentalização do controle social, propiciando que a sociedade organizada interfira e exija melhor administração do patrimônio público.

Para que a contabilidade possa satisfazer o seu objetivo de prestar informações úteis aos seus usuários, ela deve registrar de forma coerente os atos e fatos administrativos, em suas contas contábeis, as quais são organizadas de forma sistemática em plano de contas único, conforme disciplinado pela Resolução Confea nº 1.036/2011.

Pois bem, ao analisar os registros contábeis constatou-se o registro das despesas com “Cargos em Comissão e Despesas com Locomoção (Auxílio Translado)” em rubricas contábeis que não guardam qualquer vinculação com fato gerador processado, contrariando as normas técnicas que regem a matéria.

#### **Não conformidade:**

**91-** Registro dos atos e fatos administrativos em contas contábeis que não guardam qualquer vinculação com fato gerador processado, contrariando o disposto na NBC T 16.1 e Resolução Confea nº 1.036/2011.

#### 8.2. Aplicações Financeiras

Constatou-se que o Regional aplica sua disponibilidade financeira em Cadernetas de Poupança e Fundos de Investimentos-FIC Soberano, junto à Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil, cujo montante, ao final do exercício, era de R\$ 1.131.538,06 (um milhão, cento e trinta e um mil, quinhentos e trinta e oito reais e seis centavos).

Não foi identificada qualquer anormalidade nas aplicações realizadas pelo Crea.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA-CONFEA

#### 8.3. Créditos Tributários a Receber – Anuidades

A Resolução CFC nº 1.111/2007, que trata da Interpretação dos Princípios de Contabilidade sob a Perspectiva do Setor Público, dispõe que o Princípio da Competência se aplica integralmente ao Setor Público.

Por sua vez, a Secretaria do Tesouro Nacional-STN, ratificou a aplicação integral do regime de competência para a contabilidade pública, através da Portaria Conjunta STN/SOF nº 3/2008, cujo caput do art. 6º reza que a despesa e a receita deverão ser conhecidas pelo regime de competência patrimonial, mas esse procedimento não se aplica ao orçamento que segue o regime misto.

Nesse sentido, tendo por base o Princípio da Competência e o da Oportunidade, independentemente da forma de arrecadação da receita, alguns tributos poderão ter reconhecido o direito no ativo antes do recebimento, como é o caso somente das anuidades. No recebimento haverá o registro concomitante do ingresso financeiro e da baixa do valor a receber.

Frisa-se que ao final de cada exercício financeiro o balanço patrimonial deve evidenciar os créditos não recebidos naquele exercício, deduzidos das provisões para perdas, as quais são passíveis de inscrição em dívida ativa já no próximo exercício de sua constituição.

Isso posto, ao analisar os registros da rubrica patrimonial “1.1.2.2 - CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS A RECEBER, observou-se o reconhecimento indevido da receita de serviços pelo regime de competência, tais como serviços diversos, receitas com ARTs e multas de infrações, bem como anulação de saldo das receitas com anuidades, inferindo que toda anuidade devida naquele exercício foi integralmente recebida, o que não é verdade.

Frisa-se, que ao final de cada exercício financeiro o balanço patrimonial deve evidenciar somente os créditos decorrentes das anuidades não recebidos naquele exercício, deduzidos das provisões para perdas, as quais são passíveis de inscrição em dívida ativa já no próximo exercício de sua constituição. Assim, através desse simples controle contábil, pode-se acompanhar o encaminhamento dos créditos para inscrição em dívida ativa, não devendo haver, portanto, sua baixa inequívoca do saldo remanescente.

#### **Não conformidade:**

**92-** Inobservância das normas contábeis no registro das receitas decorrentes de serviços prestados e anuidades devidas.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA-CONFEA

#### 8.4. Responsável por Suprimentos

De acordo com art. 45, inciso III, parágrafos 1º e 2º do Decreto nº 93.872/1986, o Suprimento de Fundos será contabilizado e incluído nas contas do ordenador como despesa realizada, as restituições, por falta de aplicação, parcial ou total, ou aplicação indevida, constituirão anulação de despesa, ou receita orçamentária, se recolhidas após o encerramento do exercício, sendo que o funcionário que receber os recursos, é obrigado a prestar contas de sua aplicação, procedendo-se, automaticamente, à tomada de contas se não o fizer no prazo assinalado pelo ordenador da despesa, sem prejuízo das providências administrativas para a apuração das responsabilidades e imposição, das penalidades cabíveis.

Observa-se no dispositivo legal que não será admitida a transposição de saldo de suprimento de fundos de um exercício para outro, sob pena de tomada de contas, entretanto, contrariando essa norma legal, a entidade permitiu que esse fato se consumasse no exercício sob análise, conforme se depreende na rubrica contábil “1.1.3.1.1.02.05”.

#### **Não conformidade:**

**93-** Transposição de saldo de suprimento de fundos de um exercício financeiro para outro, contrariando o dispositivo legal que rege a matéria.

#### 8.5. Dívida Ativa – Ativo Circulante e não Circulante

De acordo com a Lei nº 4.320/64, em seu art. 39, caput e parágrafos expressa que a Dívida Ativa será inscrita, após apurada sua liquidez e certeza, abrangendo os valores correspondentes à atualização monetária, à multa e juros de mora. A Dívida Ativa é uma fonte potencial de fluxo de caixa, com impacto positivo pela recuperação de valores, sendo contabilmente reconhecida no ativo. Segundo o MCASP, o lançamento contábil para registro do crédito deve ser o seguinte:

##### 1) Inscrição da dívida ativa

Código da Conta	Título da Conta	Nat. de Informação
D 1.2.1.1.1.XX	Créditos a longo prazo - dívida ativa	Patrimonial
C 1.1.2.2.1.XX	Créditos tributários a receber (P)	

Sobre o valor registrado como dívida ativa deve-se constituir ajuste a valor recuperável, de caráter redutor do Ativo, regulamentado pela Secretaria do Tesouro Nacional, em



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA-CONFEA

seu Manual Técnico da Dívida Ativa Aplicada ao Setor Público. A constituição da provisão atende ao disposto na NBCT 4 e ao Princípio da Prudência, além da NBCT 16, que estabelece as normas brasileiras de contabilidade ao setor público, que impõe a escolha da hipótese que resulte o menor Patrimônio Líquido.

A forma mais tradicional de estimar o recebimento desses valores, com prazo de pagamento vencido, é através da experiência acumulada em exercícios passados. É correto avaliar que os valores recebidos, verificados na série histórica, reflitam com bastante precisão o esforço na ação de cobrança conjugado com os meios de cobrança à disposição do Crea. A partir da média ponderada dos recebimentos dos três últimos exercícios, calcula-se a média percentual de recebimentos.

Pois bem, ao analisar o balancete contábil constatou-se que não há qualquer valor inscrito contabilmente a título de provisão, contrariando o disposto no MCASP.

#### **Não conformidade:**

**94-** Inobservância da NBC T SP 16 e ao Princípio da Prudência ao deixar de registrar e estimar a provisão para perdas com base na experiência pretérita.

#### **8.6. Estoques - Almoxarifado**

Assim, como constatou-se com bens móveis e imóveis, o Crea deixou de apresentar a esta equipe de auditoria, o inventário físico para a verificação do saldo de estoques no almoxarifado, apesar de diversas solicitações realizadas. Com isso, infere-se que a entidade deixou de realizar o ajuste dos dados escriturais de saldos e movimentações dos estoques com o saldo físico real nas instalações de armazenagem.

Registra-se, que diante do exíguo prazo para realização do trabalho de campo, não foi possível realizar a inspeção física dos materiais mantidos em almoxarifado, a fim de avaliar a qualidade das informações prestadas a esta equipe de auditoria, de modo que não emitimos qualquer opinião acerca da sua regularidade.

#### **Não conformidade:**

**95-** Ausência de realização do inventário físico anual dos materiais mantidos em almoxarifado.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA-CONFEA

#### 8.7. Ausência de inventário dos bens móveis e imóveis

O art. 89 do Decreto Lei nº 200/67, dispõe que todo aquele que, a qualquer título, tenha a seu cargo serviço de contabilidade é pessoalmente responsável pela exatidão das contas e oportuna apresentação dos balancetes, balanços e demonstrações contábeis dos atos relativos à administração financeira e patrimonial do setor sob sua jurisdição. Já o artigo 90, desse mesmo diploma legal, reza que, responderão pelos prejuízos que causarem à Fazenda Pública o ordenador de despesas e o responsável pela guarda de dinheiros, valores e bens.

A Lei 4.320/64 traz critérios de classificação, contabilização, responsabilização pela guarda dos materiais, além dos controles analíticos e a obrigatoriedade do levantamento de inventários, para o confronto com os registros contábeis, a ser realizado, no mínimo, anualmente.

Com o implemento das determinações dessas leis, bem como, das demais normas e técnicas, que abordam o assunto, pode-se cumprir o princípio constitucional da prestação de contas: “prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos [...]”, além de atender aos princípios, não menos importantes, da “eficácia”, da “eficiência” e da “economicidade”.

Sendo essas as considerações legais acerca do tema, após inúmeras solicitações, o Crea deixou de encaminhar os documentos que comprovassem a realização do inventário físico dos bens móveis e imóveis, de modo que infere-se que a entidade deixou de verificar a existência física dos bens patrimoniais, colocando em risco a qualidade da informação contábil constante na prestação de contas anual.

Adicionalmente, impende destacar ainda que ao analisar a relação de patrimoniais pertencentes à entidade e disponibilizados a esta equipe de auditoria, constatou-se a existência de diversos bens patrimoniais sem qualquer tipo de tombamento, demonstrando a falta de controle sobre seus bens móveis, bem como a inexistência de quaisquer procedimentos e rotinas operacionais no sentido de manter um controle eficaz, permitindo um melhor gerenciamento e planejamento do patrimônio público, conforme citamos alguns exemplos:

Tombamento nº	Descrição	Modelo/Marca	Lotação
S/N	Impressora	Work Centre 3210	Ouvidoria
S/N	Impressora Multifuncional	Lexmark	Divisão de Bens e Serviços
S/N	Impressora Multifuncional	Sharp MX-M264N	Divisão de Bens e Serviços
S/N	Computador All In One	Tcorp	Gabinete

Fonte: relação de bens encaminhada pelo Crea - excel



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA-CONFEA

Frisa-se que essa deficiência na área patrimonial é reconhecida pela própria entidade, conforme se observa no Papel de Trabalho nº 39, na qual o próprio órgão assevera que não existe qualquer setor ou departamento responsável pela gestão do patrimônio; não possui controle eletrônico ou manual de todos bens; não possui normas, manuais ou check list que norteiam a execução das principais atividades desenvolvidas pela área; e, não existe rotina que vise diagnosticar periodicamente a situação em que se encontram os bens patrimoniais, de modo a identificar possíveis problemas e propor soluções.

#### **Não conformidade:**

**96-** Inobservância do Decreto Lei nº 200/67 e Lei nº 4.320/64, no tocante a ausência de levantamento para verificação da existência física dos bens móveis e imóveis.

**97-** Deficiência no processo de identificação e inclusão (entrada) de um bem permanente no sistema de controle patrimonial do Crea.

**98-** Ausência de controles internos que garantam a execução dos trabalhos da área de patrimônio de forma objetiva, eficiente e padronizada.

#### **8.8. Patrimonial – Reavaliação dos Bens Patrimoniais/Provisão Ativa e Passiva/Depreciação**

De acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas ao Setor Público – NBC T 16.9 - Depreciação, Amortização e Exaustão e NBC T 16.10 - Avaliação e Mensuração de Ativos e Passivos em Entidades do Setor Público, as entidades do setor público devem registrar a redução do valor dos bens tangíveis pelo desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência, bem como, constituir as provisões, com base em estimativas pelos prováveis valores de realização, para os ativos e de reconhecimento para os passivos.

Especificamente, ao registro mensal da depreciação e amortização, a Resolução Confea nº 1.036/11, de 21 de dezembro de 2011, determinou aos entes integrantes do Sistema Confea/Crea/Mútua a adoção de tais práticas a partir de 1º de janeiro de 2013.

Sendo essas as prerrogativas contábeis, constatou-se que o Crea deixou de realizar os reconhecimentos contábeis consoantes a reavaliação de seus bens móveis, o reconhecimento da depreciação acumulada e das provisões trabalhistas e civis, conforme se depreende no balancete contábil de encerramento.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA-CONFEA

#### **Não conformidades:**

**99-** Ausência de reavaliação de seus bens móveis e imóveis no prazo determinado pela Resolução Confea nº 1.036/2011.

**100-** Inobservância da Norma Brasileira de Contabilidade aplicada ao Setor Público - NBC T 16 e Resolução Confea nº 1.036/2011, no tocante a não constituição das provisões passivas e registro da depreciação acumulada.

#### **ÁREA 4 – PESSOAL**

##### **9. AVALIAÇÃO SOBRE A GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS NO CREA-PE**

Durante os trabalhos de campo realizou-se avaliação sobre a gestão de recursos humanos do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Pernambuco – Crea-PE, que consistiu nas verificações dos itens elencados acima, bem como, outros correlatos.

O Conselho celebrou Acordo Coletivo de Trabalho com Sindicato da categoria, motivo pelo qual análise desta auditoria se baseou nesse documento, legislação correlata e julgados do Tribunal de Contas da União-TCU.

Conforme informado no Papel de Trabalho nº 23, o Crea contava em 31 de dezembro de 2016 com 160 (cento e sessenta) funcionários, sendo 110 (cento e dez) empregados em cargos efetivos, além de 06 (seis) temporários e 44 (quarenta e quatro) ocupantes de cargos em comissão.

No exercício auditado não houve realização de concurso público, de forma que não emitimos opinião acerca da regularidade dos funcionários admitidos até 31 de dezembro de 2016, bem como sobre os reenquadramentos realizados quando da implantação do PCCS, sendo que ambos ocorreram em 2007 e 2011, respectivamente, objeto de auditorias anteriores. Registra-se ainda, que no ano de 2013 realizou processo seletivo simplificado para contratação de fiscais temporários, os quais também não serão alvo de análise dos critérios adotados para seleção e da classificação dos interessados.

Não foi possível emitir opinião sobre a proporcionalidade da força de trabalho do Regional, diante das suas atribuições, face inexistência de indicadores.

Registra-se que, somente os funcionários do Crea fazem jus a salários. Já os Conselheiros Regionais, bem como, o Presidente do Crea, não têm direito à remuneração, já que seu mandato é exercido em caráter honorífico, considerado serviço público relevante, conforme a Lei nº 5.194/66.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA-CONFEA

Em relação aos cursos de capacitação, algumas poucas oportunidades foram oferecidas aos seus funcionários, conforme destacado na sequência.

Diante do exposto, considerando as conclusões firmadas acerca do tema, a seguir os achados de auditoria que são passíveis de correções.

#### 9.1. Avaliação do Percentual de Despesa com Pessoal

Dada a execução orçamentária do Regional, constatou-se alto comprometimento da Receita Corrente Líquida-RCL com despesa de pessoal, segundo a metodologia indicada pela LRF para sua aferição, conforme demonstrado a seguir:

CREA-PE  
**DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL**  
2016

LRF, art. 55, inciso I, alínea "a" - Anexo I	R\$ Milhares
<b>DESPESA COM PESSOAL</b>	<i>&lt;Últimos 12 meses&gt;</i>
<b>DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (I)</b>	13.948.060,92
Pessoal Ativo	13.098.200,44
Pessoal Inativo e Pensionistas	0,00
Despesas não Computadas (art. 19, § 1º da LRF)	0,00
(-) Precatórios(Sent. Judiciais), ref. a Período Anterior ao de Apuração	0,00
(-) Inativos com Recursos Vinculados	0,00
(-) Indenizações por Demissão	0,00
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	0,00
OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL (art. 18, § 1º da LRF-Serviço de limpeza, jardinagem e conservação PF e PJ; serviço de segurança predial) (II)	849.860,48
<b>TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (I + II)</b>	13.948.060,92
<b>RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL</b>	18.267.608,40
<b>% do TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL sobre a RCL</b>	76,35%

FONTE: Balanço Orçamentário/2016

Nota: Prestação de contas - exercício de 2016

Nota-se, portanto, o comprometimento significativo de suas receitas correntes com pessoal, o que pode ocasionar sério descontrole financeiro, propiciando o endividamento exacerbada da entidade no futuro próximo, comprometendo a capacidade do Regional em expandir suas ações voltadas à fiscalização.

É bom lembrar que diferentemente do equilíbrio orçamentário, previsto na Lei nº 4.320/64, a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, exige o equilíbrio das contas públicas.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA-CONFEA

Significa, em outras palavras, que o equilíbrio a ser buscado é o equilíbrio autossustentável, ou seja, aquele que prescinde de operações de crédito e, portanto, sem aumento da dívida para o desempenho de suas atividades operacionais.

#### **Não conformidades:**

**101-** Comprometimento significativo da Receita Corrente Líquida-RCL com despesa de pessoal.

#### **9.2. Plano de Cargos, Carreira e Salários-PCCS**

De acordo com art. 14 do Plano de Cargos, Carreiras e Salários-PCCS, o desenvolvimento do funcionário na carreira funcional se dará através da promoção por merecimento e por antiguidade, sempre obedecendo o interstício de 2 (anos), contados a partir do último enquadramento, que no caso sob análise ocorreu no ano de 2011, data da aprovação da norma interna pela diretoria da entidade, apresentando ainda a forma e os pré-requisitos para sua realização.

No período auditado (2016), bem como no anterior (2015), o Crea deixou de avaliar o desempenho de seus funcionários e promover a progressão funcional de seus funcionários, seja por antiguidade ou merecimento, deixando de atender as regras impostas pelo próprio órgão, podendo gerar inúmeras reclamações trabalhistas e afetar sensivelmente suas finanças.

Noutro giro, considerando que o Crea deixou de apresentar a esta equipe de auditoria a tabela salarial aplicada no exercício de 2016, nos moldes exigidos pelo art. 25 do normativo, conforme Solicitação nº 03/2015, encaminhada em 23 de abril de 2018, não foi possível avaliar a regularidade dos proventos pagos em folha, devendo tal inspeção ser realizada imediatamente pelas áreas de controle interno da própria entidade.

Com base nessa limitação de escopo, realizamos tão somente a verificação dos proventos pagos em favor dos ocupantes de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas, tomando como base as mesmas proporcionalidades do item - 4. Quadro de Funções, do PCCS (fls 15), sendo constatado que os valores praticados no mês de setembro não guardam a mesma correlação, conforme segue:

Função	Proporcionalidade Salário Função PCCS - (%)	Proporcionalidade Salário Função Folha de setembro - (%)	Diferença - (%)
Chefe de Gabinete/Superintendente	78,68%	90,90%	12,22%
Superintendente/Gerente-Financeiro	79,42%	65,00%	-14,42%
Gerente-Financeiro/Controlador	81,12%	115,38%	34,26%

Fonte: PCCS item 4. Quadro de Funções/Folha de pagamento setembro/2016



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA-CONFEA

No tocante ainda aos proventos pagos em folha aos ocupantes de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas, constatou-se ainda o pagamento de valores inferiores ao previstos na tabela salarial, mesmo desconsiderando eventuais correções da tabela, além da percepção de proventos distintos entre os ocupantes da mesma faixa salarial, o que pode gerar eventuais reclamações trabalhistas no sentido de “equiparação salarial”, conforme destacados alguns exemplos:

Salário Função-PCCS-04 Quadro de Funções		
Matrícula	Salário Função - PCCS	Salário Pago-Folha
751	10.935,75	10.857,44

\*PCCS/2011 – Quadro de Funções – Pg. 15

Equiparação Salarial – PCCS – 04.Quadro de Funções			
Matrícula	Data de Admissão	Cargo	Salário
753	01/01/2015	Controlador	7.402,80
084	25/02/2015	Ouvidor	8.222,77
841	08/06/2016	Auditor	6.909,28
850	15/08/2016	Chefe de Divisão	5.428,72

\*PCCS/2011 – Quadro de Funções – Pg. 15

#### **Não conformidades:**

**102-** Ausência de avaliação de desempenho periódica e respectiva concessão da progressão funcional.

**103-** Ausência de elaboração e aprovação da tabela salarial aplicada no exercício de 2016, contemplando todas os reajustes salariais praticados desde aprovação do Plano de Cargos, Carreiras e Salários-PCCS.

**104-** Inobservância dos intervalos salariais dos ocupantes de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas.

**105-** Pagamento de valores inferiores ao previstos na tabela salarial aprovada.

**106-** Existência de funcionários que desempenham função idêntica, porém percebendo salários distintos.

#### **9.2.1. Quadro de Pessoal Aprovado**

De acordo com art. 6 do PCCS, a admissão de novos funcionários estaria condicionada a existência de vagas no Quadro de Pessoal, Anexo 4, devendo o acréscimo ou supressão ser alvo de apreciação da Diretoria, conforme determina o art. 22 desse normativo.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA-CONFEA

Considerando ausência de alteração do quadro de pessoal aprovado, com base no resumo da folha de pagamento do mês de setembro, catalogamos alguns dos cargos ocupados à época e aqueles aprovados, sendo constatado as seguintes não conformidades:

<b>Presidência / Cargo</b>	<b>APROVADO</b>	<b>OCUPADO</b>	<b>DIFERENÇA</b>
Secretária da Presidência	00	02	02
Assessor Presidência / Jurídico NS	00	01	01
<b>Superintendência / Cargo</b>	<b>APROVADO</b>	<b>OCUPADO</b>	<b>DIFERENÇA</b>
Chefe de Suporte ao Desenv. De Sistemas	00	01	01

Fonte: Quadro Geral de Lotação de Pessoal - PCCS

Apesar da Diretoria do Regional ter aprovado alteração da estrutura organizacional da entidade, por meio da Portaria AD nº 200/2015, não evidenciamos qualquer deliberação no sentido de alterar o quadro de pessoal inicialmente aprovado, cujo número de vagas ocupado ultrapassa o limite previsto no anexo 4 – Quadro Geral de Lotação de Pessoal, do PCCS, ensejando, portanto, sua revisão, sem assim entender como conveniente.

#### **Não conformidade:**

**107-** Inobservância do limite de vagas aprovado pelo Plano de Cargos, Carreiras e Salários-PCCS.

#### **9.3. Quadro de Pessoal – Cargos em Comissão**

No exercício sob análise, tomando como base o mês de setembro, verificou-se o descumprimento dos incisos IV e V do artigo 37 da Constituição Federal e do Decreto nº 5.497/2005, no tocante a não destinação de no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos cargos em Comissão e Funções Gratificadas a funcionários de carreira, uma vez que existiam apenas 29 (vinte e nove) ocupantes de cargos de confiança e 44 (quarenta e quatro) ocupantes de cargos em comissão.

Registra-se ainda que além do Crea não respeitar os limites legais, há elevado número de cargos em comissão e funções gratificadas na estrutura organizacional, sendo que dos 160 (cento e sessenta) funcionários ativos, 73 (setenta e três) ocupam algum cargo de chefia, direção ou assessoramento, o que corresponde a 45% (quarenta e cinco por cento) do total da força de trabalho do Regional. Fazendo-se uma analogia, para cada dois funcionários do Crea, existe outro exercendo cargos de chefia, assessoramento ou direção.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA-CONFEA

#### **Não conformidades:**

**108-** Descumprimento dos incisos IV e V do artigo 37 da Constituição Federal e do Decreto nº 5.497/2005, ao deixar de destinar no mínimo 50% dos cargos em Comissão e Funções Gratificadas a funcionários de carreira.

**109-** Elevado índice de cargos em comissão e funções gratificadas.

#### **9.3.1. Da nomeação dos ocupantes de Cargos em Comissão**

A Constituição Federal estabelece em seu art. 37, inciso V, que as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento. Como se observa, o texto constitucional faz uma distinção entre cargos e funções, embora os dois conceitos estejam vinculados ao desenvolvimento de atividades de direção, chefia e assessoramento. Assim sendo, os Cargos comissionados no serviço público destinam-se apenas às funções de chefia, direção e assessoramento. Assim, todas as demais atividades de órgãos públicos devem ser exercidas por servidores concursados, entendimento esse ratificado pelo Supremo Tribunal Federal-STF através do julgamento da Petição nº 4.656.

Da análise realizada, constatou-se a nomeação de diversos funcionários para ocupar Cargos em comissão, porém desempenhando funções eminentemente técnicas destinadas exclusivamente a funcionários concursados, tal como auxiliar administrativo e motorista.

Convém ressaltar que o próprio Plano de Cargos, Carreiras e Salários-PCCS, em seu art. 3º, prevê que a função de motorista deve ser executada por empresas terceirizadas, em consonância com Decreto nº 2.271, de 7 de julho de 1997.

Nesse prisma, frisa-se que o Tribunal de Contas da União por meio de seu Acórdão nº 2723/2012- 2ª Câmara, em caso semelhante, determinou aos Conselhos de Fiscalização a realização, por ocasião de futura contratação de pessoal, de concurso público, em observância dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme determina o artigo 37, caput e inciso II, da Constituição Federal.

#### **Não conformidades:**

**110-** Desempenho de atividades eminentemente técnicas por ocupantes de Cargos em Comissão.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA-CONFEA

**111-** Inobservância dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme determina o artigo 37, caput e inciso II, da Constituição Federal, ao deixar de realizar concurso público para contratação de pessoal.

#### **9.4. Contratação de Temporários**

Como destacado anteriormente, o Crea contava em 31 de dezembro de 2016, com 06 (seis) empregados com contratos temporários.

Para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Federal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, desde que atendidas as condições e prazos previstos na Lei nº 8.745/93.

Segundo, ainda, esse dispositivo legal, as contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos: I - 6 (seis) meses, para o desempenho de atividades voltadas assistência a situações de calamidade pública, assistência a emergências em saúde pública e, combate a emergências ambientais, na hipótese de declaração, pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente, da existência de emergência ambiental na região específica; 1 (um) ano, nos casos de realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística efetuadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE e admissão de professor substituto e professor visitante; 2 (dois) anos, nos casos de identificação e demarcação territorial, pesquisa e desenvolvimento de produtos destinados à segurança de sistemas de informações, sob responsabilidade do Centro de Pesquisa e Desenvolvimento para a Segurança das Comunicações – CEPESC e, assistência à saúde para comunidades indígenas; 3 (três) anos, nos casos de técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos internacionais, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado ao órgão ou entidade pública, didático-pedagógicas em escolas de governo, admissão de professor, pesquisador e tecnólogo substitutos para suprir a falta de professor, pesquisador ou tecnólogo ocupante de cargo efetivo, decorrente de licença para exercer atividade empresarial relativa à inovação, pesquisador, de técnico com formação em área tecnológica de nível intermediário ou de tecnólogo, nacionais ou estrangeiros, para projeto de pesquisa com prazo determinado, em instituição destinada à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação, professor para suprir demandas excepcionais decorrentes de programas e projetos de aperfeiçoamento de médicos na área de Atenção Básica em saúde em regiões prioritárias para o



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA-CONFEA

Sistema Único de Saúde (SUS), mediante integração ensino-serviço, respeitados os limites e as condições fixados em ato conjunto dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Saúde e da Educação; e, 4 (quatro) anos, nos casos especiais nas organizações das Forças Armadas para atender à área industrial ou a encargos temporários de obras e serviços de engenharia, desenvolvidas no âmbito dos projetos do Sistema de Vigilância da Amazônia - SIVAM e do Sistema de Proteção da Amazônia – SIPAM, técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho que não possam ser atendidas mediante a aplicação do art. 74 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, técnicas especializadas de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho.

Observa-se que a legislação impõe uma série de condicionantes para contratação de funcionários temporários, principalmente quanto a caracterização da sua excepcionalidade e prazo de duração do contrato de trabalho, bem como sobre os direitos trabalhistas no caso de ultrapassar o limite máximo.

Ao analisar as contratações dos temporários, evidenciou-se que estes funcionários foram admitidos para desempenhar atividades eminentemente operacionais, sem a devida exposição dos motivos determinantes para caracterizar sua excepcionalidade, ante o não atendimento do item 3 da Solicitação nº 03/2018, encaminhada em 23 de abril de 2018.

Diante do exposto, faz-se necessário a realização de concurso público para preenchimento das vagas temporárias, haja vista que esse tema já é pacificado no âmbito do TCU, conforme Acórdão nº 594/2007 – 1ª Câmara e 1885/2007 – 2ª Câmara.

#### **Não conformidades:**

**112-** Inobservância das condições impostas pela Lei nº 8.745/93 para contratação de funcionários temporários.

**113-** Ausência de realização de concurso público em substituição dos funcionários temporários.

#### **9.5. Acumulação de cargos/funções públicas por empregados do Crea**

Após análise da amostra dos funcionários do Crea-PE, constatou-se a existência de empregados que foram admitidos para o exercício de função comissionada e funcionários efetivos que possuem vínculos empregatícios com outros entes públicos e privados, conforme demonstrado a seguir:



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA-CONFEA

PIS/PASEP	Admissão no Crea	Outro vínculo empregatício identificado
***66400***	20/07/2015	Prefeitura Municipal de Olinda
***07087***	01/01/2015	Secretaria da Educação e Autarquia Educacional do Araripe AEDA
***46075***	06/03/2014	Associação Instituto de Tecnologia de Pernambuco, Centro Brasileiro de Profissionalização e Ibratec – Instituto Brasileiro de Tecnologia Ltda

Fonte: Pesquisas realizadas em sistemas corporativos (Relatório Anual de Informações Sociais - RAIS, etc.) e análise dos dados funcionais dos empregados do Crea

Como observa-se, os funcionários possuem outros vínculos empregatícios e mesmo que possuam licença para tratar de interesses particulares sem remuneração, esta situação não descaracteriza o seu vínculo jurídico com o ente público, tendo em vista que a referida licença somente é concedida a critério da Administração e por prazo fixado, sendo que esta poderá ser interrompida a qualquer tempo, por interesse da administração ou a pedido do servidor.

Neste sentido, cabe destacar o entendimento do Tribunal de Contas da União - TCU, conforme Súmula nº 246 a seguir transcrita:

*“O fato de o servidor licenciar-se, sem vencimentos, do cargo público ou emprego que exerça em órgão ou entidade da administração direta ou indireta não o habilita a tomar posse em outro cargo ou emprego público, sem incidir no exercício cumulativo vedado pelo artigo 37 da Constituição Federal, pois que o instituto da acumulação de cargos se dirige à titularidade de cargos, empregos e funções públicas, e não apenas à percepção de vantagens pecuniárias.”*

Portanto, não obstante a existência do vínculo jurídico funcional e considerando o interesse do Crea-PE na contratação desses funcionários, caberia ao gestor requerer junto aos entes públicos (estadual e municipal) a cessão desses servidores, de acordo com a legislação aplicável.

Ademais, ao consultar as pastas funcionais de tais funcionários, não se constatou a existência da Declaração de Não Acumulação de Cargo/Função/Emprego Público, conforme determina o art. 37 da Constituição Federal.

#### **Não conformidade:**

**114-** Existência de empregados que foram admitidos para o exercício de função comissionada e efetiva que possuem vínculos empregatícios com outros entes públicos e privados.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA-CONFEA

#### 9.6. Nepotismo

Após realizar a circularização da área de pessoal, quanto a existência de casos de nepotismo na estrutura organizacional, a responsável asseverou em sua resposta à esta equipe de auditoria de que não dispõe de tais informações, de modo que não poderia emitir qualquer opinião a respeito.

É bom lembrar que a nomeação de parentes em linha reta, colateral e por afinidade, para ocupar cargos dentro da estrutura organizacional do Crea-PE, afronta a Súmula nº 13 do STF e o Princípio da Moralidade Administrativa.

Assim sendo, deve a área de controle interno do órgão, juntamente com área de pessoal, realizar o levantamento minucioso sobre a existência de caso de nepotismo, sob pena de responsabilização solidária.

#### **Não conformidade:**

**115-** Ausência de verificação da existência de parentes em linha reta, colateral e por afinidade, para ocupar cargos dentro da estrutura organizacional do Crea-PE.

#### 9.7. Treinamento de Funcionários

O Crea-PE não possui uma política de qualificação de seus funcionários, uma vez que durante todo exercício de 2016, somente 06 (seis) funcionários da área administrativa tiveram suas despesas com capacitação custeadas pelo Regional.

#### **Não conformidade:**

**116-** Falta de política de qualificação dos funcionários do Crea.

#### 9.8. Benefícios

##### 9.8.1. Ganho Real, Estabilidade Salarial por Doença e Anuênio

Com base na folha de pagamento, constatou-se o pagamento da gratificação por tempo de serviço calculada a razão de 2% (dois por cento) sobre o salário base percebido, por ano de atividade, como veremos em detalhes no próximo capítulo, a concessão de ganho real e o pagamento integral do salário percebido pelo funcionário, já aposentado, quando acometido de determinadas doenças relacionadas no ACT.

Destaca-se que, em recente julgado do Tribunal de Contas da União – TCU, aquele órgão de controle externo vem questionando a legalidade do pagamento/concessão de vários



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA-CONFEA

benefícios, por meio de Acordos Coletivos de Trabalho celebrados pelos Conselhos de Fiscalização ou outros instrumentos, que em alguns casos estão sendo considerados como irregulares e passíveis de restituições/penalizações dos agentes públicos que firmaram tais acordos, conforme se depreende dos trechos extraídos do Acórdão TCU nº 773/2016:

*“39. Também o Acórdão 3438/2013 – Plenário, que originou a presente representação, considerando irregular o pagamento de décimo quarto e décimo quinto salários, bem como a concessão de sucessivos aumentos reais, determinou ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea/SP que (grifo nosso):*

*“9.2.1. se abstenha de conceder aos seus funcionários vantagens não previstas em lei ou incondizentes com a realidade do mercado, tais como gratificações equivalentes a décimo quarto e décimo quinto salários;*

*9.2.2. antes da concessão de novos aumentos, reajustes e auxílios/adicionais, observe a legislação trabalhista vigente, os parâmetros de mercado e os princípios aplicáveis à Administração Pública, e inclua na comparação salarial todos os adicionais e outras vantagens que compõem a remuneração dos seus funcionários;”*

*40. Como visto, naquela ocasião, já restara consignada a necessidade de que os adicionais e vantagens que compõem a remuneração dos seus funcionários sejam incluídos na comparação salarial e que observem, além da legislação trabalhista vigente, os parâmetros de mercado e os princípios aplicáveis à Administração Pública.*

*41. Por certo que compete ao Crea-SP, de início, avaliar a razoabilidade na permissão das vantagens, mas sem olvidar da natureza pública dos recursos, e levando em conta, como visto, a legislação trabalhista, os parâmetros de mercado – os quais devem estar devidamente comprovados, não apenas alegado – e*



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA-CONFEA

*os princípios administrativos. Ademais, lembro a determinação já dirigida ao Crea-SP, no sentido de que, antes da concessão de novos reajustes e auxílios, todos os benefícios devem ser considerados na comparação salarial.*

*42. No presente processo, parte dos benefícios, não obstante a alegação de que estão de acordo com o regime aplicável aos Conselhos de Fiscalização e com os critérios norteadores da Administração Pública, revelou-se sem fundamento, seja por ausência de amparo legal, seja por ausência da demonstração de que se enquadram nos padrões de mercado.”*

Assim, entende-se que, esses benefícios, não guardam a devida razoabilidade e proporcionalidade com as atividades que norteiam os Princípios da Administração Pública, devendo, portanto, o Regional rever sua política de pessoal e benefícios concedidos.

#### **Não conformidade:**

**117-** Concessão de benefícios que não guardam a devida razoabilidade e proporcionalidade com as atividades que norteiam os Princípios da Administração Pública.

#### **9.8.2. Adicional por Tempo de Serviço - Anuênio**

De acordo com a Cláusula Décima do Acordo Coletivo de Trabalho -2016/2017, a entidade deve realizar o pagamento do valor equivalente a 2% (dois por cento) sobre o salário base do integrante da categoria profissional a título de Adicional por Tempo de Serviço, conhecida popularmente como “anuênio”, por ano de atividade, a contar da data de admissão, limitado a 50% (cinquenta por cento).

Como enfatizado no item 9.8.1. a concessão da referida verba não guarda a devida razoabilidade e proporcionalidade com as atividades que norteiam os Princípios da Administração Pública, além de não estar previsto nas Consolidação das Leis do Trabalho-CLT, mas tão somente na Lei nº 8.112/90, a qual não se aplica aos funcionários do Crea-PE.

Assim sendo, denota-se que o benefício do Adicional por Tempo de Serviço-Anuênio, nunca existiu por lei para os empregados do Sistema Confea/Crea/Mútua, sendo sempre respaldado por ACTs, devendo, portanto, haver sua suspensão, com ressalva aos empregados que possuem direito adquirido.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA-CONFEA

Ademais, ao realizar a revisão analítica das verbas trabalhistas processadas na folha de pagamento da competência de setembro, constatou-se ainda o pagamento dessa verba trabalhista em valor superior ao previsto pelo ACT, tendo em vista que foi utilizada a remuneração percebida por cada funcionário para fins de cálculo (gratificação incorporada, hora extra, etc), enquanto o normativo rezava tão somente o “salário base”, conforme se depreende no caso dos funcionários matrícula nº 179, 215, 151, 193, 278, 190, 127, 280, 123, etc.

#### **Não conformidades:**

**118-** Pagamento do Adicional por Tempo de Serviço (anuênio) aos funcionários do Crea-PE.

**119-** Pagamento do Adicional por Tempo de Serviço – Anuênio em proporção superior ao previsto no Acordo Coletivo de Trabalho ACT – 2016/2017.

#### **9.9. Registro de frequência**

Em relação ao registro de frequência dos funcionários, o Crea utiliza-se do sistema de ponto eletrônico. No que tange aos achados de auditoria, identificou-se a inobservância do interstício mínimo de 15 (quinze) minutos para descanso/repouso, observado na ficha de ponto eletrônico de todos funcionários da amostra analisada, relativo ao mês de setembro.

Adicionalmente, constatou-se ainda que os funcionários de matrículas nº 262, 754 e 023, ocupantes de cargos de livre provimento, não possuem qualquer controle de frequência, haja vista ausência de batidas de ponto, ao menos duas diárias.

A rigor, aquele que exerce um cargo de confiança e comissionado, apesar de ser também um empregado, não se confunde com um subordinado comum, face à posição hierarquicamente superior, de colaboração e até exercício do poder diretivo no órgão além da fidúcia que nele é depositada pelo empregador, que não se confunde com uma confiança normal e inerente a toda relação de emprego, mas um elemento objetivo da relação, expressão do cargo ocupado.

A CLT apresenta alguns preceitos isolados aplicáveis aos altos empregados ou empregados ocupantes de cargo de confiança e comissionados, conforme dispõe o artigo 62, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT.

Entretanto, esses empregados não estão dispensados do cumprimento da jornada de trabalho/frequência, condizente com a integral dedicação ao serviço, não podendo se utilizar



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA-CONFEA

dessa previsão para reduzir ou deixar cumprir com sua carga horária, com percepção de remuneração integral, conforme jurisprudência do TCU.

Nesse sentido, os órgãos de controle interno ou externo monitoram o cumprimento da jornada de trabalho por meio de processos de prestação de contas que poderão ensejar na aplicação de penalidades. Em razão disso, faz-se necessário estabelecer medidas que cobrem o cumprimento das horas de serviço dos funcionários por meio de controles de frequência, devendo haver no mínimo duas batidas diárias de ponto.

#### **Não conformidades:**

**120-** Ausência de evidências que comprove a frequência ao local de trabalho e/ou jornada dos ocupantes de cargos de livre provimento.

**121-** Inobservância do interstício mínimo para descanso/repouso.

#### **9.10. Desconto nos Salários**

Na amostragem analisada, constatou-se que foram realizados descontos em folha de pagamento nos salários dos funcionários, sem a devida autorização expressa firmada pelo empregado, conforme podemos citar o funcionário matrícula nº 272, consoante seu empréstimo contraído junto ao Banco do Brasil.

Segundo art. 462 do Decreto Lei nº 5.452/43, ao empregador será vedado todo e qualquer desconto nos salários do empregado, salvo se houver autorização expressa e acordada entre as partes, sob pena de indenização de eventual dano causado ao interessado.

#### **Não conformidade:**

**122-** Falta de autorização expressa para realização dos descontos em folha de pagamento.

#### **9.11. Cálculo da Folha de Pagamento**

Apesar da exiguidade de tempo, para analisar todas as variáveis que recaem sobre o processo de geração e processamento da folha, esta auditoria analisou os proventos do mês de setembro, objetivando aferir a regularidade dos pagamentos realizados aos empregados do Regional, bem como, a qualidade dos controles internos utilizados na elaboração da folha de pagamento.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA-CONFEA

A auditoria baseou-se na coleta de dados obtidos, por meio de solicitações de documentos para análise, mensagens eletrônicas e reuniões.

Da análise realizada, não foi constatada qualquer divergência em relação ao cálculo dos impostos federais e encargos sociais retidos em folha de pagamento. Contudo, identificou-se divergência no recolhimento destinado à Previdência Social, tendo em vista a divergência do código do Cadastro Nacional de Atividade Econômica-CNAE cadastrado na SEFIP, qual seja 84116-00.

Registra-se que no ano de 2010, houve inclusão de novas atividades econômicas, dentre elas aquela que abarca especificamente os órgãos de fiscalização profissional, conforme demonstrado a seguir:

Hierarquia		
Seção	S	Outras Atividades de Serviço
Divisão	94	Atividades de Organizações Associativas
Grupo	941	Atividades de Organizações Associativas Patronais, Empresariais e Profissionais
Classe	9412-0	Atividades de Organizações Associativas Profissionais
Subclasse	9412-0/01	Atividades de Fiscalização Profissional

Fonte: <https://concla.ibge.gov.br/busca-online-cnae>

É bom lembrar que o CNAE serve como instrumento de padronização nacional dos códigos de atividade econômica e como um dos critérios de enquadramento utilizados pelos diversos órgãos da Administração Tributária do país, inclusive pela Receita Federal do Brasil-RFB, de modo que seu enquadramento errôneo influencia diretamente no recolhimento dos encargos sociais devidos à Previdência Social.

#### **Não conformidade:**

**123-** Ausência de alteração do código do Cadastro Nacional de Atividades Econômica-CNAE junto à Receita Federal do Brasil-SRF.

#### **9.12. Obrigações Acessórias**

O Crea-PE atendeu a legislação, em consonância com os valores gerados pelo sistema de Folha de Pagamento, quanto à emissão e ao envio das informações referente às obrigações acessórias da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF, Relação anual de Informações Sociais – RAIS, Guia do Fundo de Garantia do Tempo de Serviços e



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA-CONFEA

Informações à Previdência Social – GFIP/SEFIP, e Cadastro de Empregados e Desempregados – CAGED.

Entretanto, deixou de atualizar o Programa de Previsão de Riscos Ambientais-PPRA e o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional-PCMSO, necessitando sua renovação.

#### **Não conformidade:**

**124-** Ausência de atualização do Programa de Previsão de Riscos Ambientais - PPRA e Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional -PCMSO.

#### **9.13. Indicadores de Desempenho**

Não foi possível apontar desproporções no dimensionamento da força de trabalho, frente às demandas do Regional, em especial pela inexistência de indicadores de desempenho.

Dentre as infinitas possibilidades de avaliações qualitativas e quantitativas de desempenho, através da simples adoção de indicadores de desempenho, destaca-se:

1) Acompanhamento e avaliação do desempenho dos funcionários ao longo do tempo e ainda a comparação entre:

1.1) desempenho anterior x desempenho corrente;

1.2) desempenho corrente x padrão de comparação;

Enfoca-se as reais necessidades de capacitação e de desempenho, além de quantificá-las de forma clara, induzindo um processo de transformações estruturais e funcionais que permite eliminar inconsistências entre o desempenho esperado pelo Crea, sua estrutura e seus objetivos prioritários;

2) Ajuda o processo de desenvolvimento organizacional e de formulação de políticas de médio e longo prazo;

3) Melhora o processo de coordenação organizacional, a partir da discussão fundamentada dos resultados e o estabelecimento de compromissos entre os diversos setores do Regional;

4) Possibilita a incorporação de sistemas de reconhecimento pelo bom desempenho, tanto institucionais como individuais, conhecido como “meritocracia”.

#### **Não conformidade:**

**125-** Ausência de indicadores de desempenho na área de pessoal.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA-CONFEA

#### 9.14. Controles internos da área de recursos humanos

Registra-se inicialmente que a ocorrência das inúmeras não conformidades detectadas na área de pessoal são decorrentes principalmente da ausência de qualquer forma de controle interno sobre essa Unidade.

Essa questão fica nítida quando se analisa o Papel de Trabalho nº 35, na qual a própria entidade afirma que: a unidade não possui planejamento de gestão de pessoas, aprovando e publicando objetivos, metas e indicadores de desempenho; não existe processo para identificação das necessidades e promoção de treinamentos da equipe de recursos humanos na legislação de pessoal; conforme constatado por esta equipe de auditoria, as verificações sistemáticas para verificar a conformidade no pagamento de direitos trabalhistas, bem como demais obrigações legais, carecem de melhorias nas inspeções realizadas; e, não existe plano de capacitação específico para os funcionários responsáveis pela atividade de gestão de pessoas da Unidade, ante ausência de apresentação desse documento, apesar da Unidade asseverar o contrário no Papel de Trabalho.

#### **Não conformidade:**

**126-** Deficiência dos controles internos adotados pela área de recursos humanos.

### ÁREA 5 - GESTÃO E AMBIENTE DE CONTROLES INTERNOS

#### **10. Gestão Operacional**

Constatou-se a baixa manual de 119 (cento e dezenove) boletos bancários diretamente no sistema corporativo, sem o respectivo ingresso de recursos financeiros correspondentes.

Esse procedimento dificulta sobremaneira o controle sobre os ativos da entidade, favorecendo a ocorrência de casos fortuitos, podendo colocar em risco o patrimônio da entidade, ainda mais que há um número demasiadamente exagerado de funcionários com tais poderes, no total de 57 (cinquenta e sete), sendo que destes, 18 (dezoito) não mais possuem qualquer vínculo com Crea.

Assim, um levantamento deve ser realizado para determinar as razões das baixas realizadas, com a maior brevidade possível, e caso seja constatado qualquer irregularidade, providências administrativas devem ser adotadas para identificar os responsáveis e obter o ressarcimento do eventual prejuízo gerado.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA-CONFEA

#### **Não conformidade:**

**127-** Realização de baixas manuais de boletos bancários diretamente no sistema corporativo, sem o correspondente ingresso de recursos financeiros aos cofres da entidade.

#### **11. Governança e Controle**

Este tópico abordará a análise realizada, por esta equipe de auditoria, acerca da estrutura de governança, explicitando as atividades realizadas pelas unidades que a compõem, os mecanismos e controles internos adotados para assegurar a conformidade da gestão e garantir o alcance dos objetivos planejados e também as atividades de correção, visando apresentar de que forma é realizada a direção, o controle e o monitoramento de suas atividades.

Servindo de apoio à sua governança, a entidade conta seguintes órgãos colegiados: Conselho Diretor, Comissões Permanentes e Plenário, formado paritariamente por Conselheiros Regionais, além das Unidades de Auditoria Interna, Controladoria e Ouvidoria.

Durante o exercício de 2016 não foi autuado qualquer processo para apuração de responsabilidade por eventual dano causado ao erário, conforme informação prestada pelo próprio órgão.

Segundo o Papel de Trabalho nº 27, que dispõe sobre a estrutura de governança e ambientes de controle, constata-se que apesar da entidade asseverar que possui matriz de risco, não possui instruções de procedimentos para mapear e mitigar os riscos detectados, apesar de ser uma importante ferramenta para monitoramento, uma vez que não foram definidos em seu orçamento, com base no diagnóstico das necessidades dificuldades, potencialidade, perspectivas econômicas e objetivas da gestão, além dos indicadores de qualidade ou de desempenho que monitoram os processos executados e não manter o monitoramento das metas e ações das principais iniciativas do Crea, ante as inúmeras não conformidades relatadas neste documento.

Frisa-se que, “Gerenciamento de Riscos” pode ser definido como o processo de planejar, organizar, dirigir e controlar os recursos humanos e materiais de uma organização, no sentido de minimizar ou aproveitar os riscos e incertezas sobre essa organização.

Destaca-se, ainda, que as organizações existem para atingir propósitos que resultam em entregas de serviços ou produtos. Qualquer que seja este propósito, esta entrega de serviços e o atingimento dos seus objetivos estão cercados por incertezas que podem gerar ameaças ao sucesso ou oportunidade de melhoria, e devem ser gerenciadas de forma estruturada. Já os riscos, quando não gerenciados adequadamente, ameaçam o atingimento dos objetivos, o cumprimento



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA-CONFEA

dos prazos, o controle dos custos e da qualidade de um projeto, e, principalmente, a salvaguarda do patrimônio do Crea.

Nesse aspecto, nota-se nos diversos relatos contidos neste relatório que o deve Crea mapear e mitigar os riscos envolvidos em cada macroprocesso através de sua área administrativa, a fim de evitá-los.

#### **Não conformidade:**

**128-** Ausência de adoção de metodologia e padrões pré-estabelecidos para mitigar eventuais riscos identificados em determinadas atividades.

#### **12. Gestão Documental**

Dentre os fundamentos legais, sobre gestão documental, destaca-se a Constituição Federal de 1988, art. 216, § 2.º: “Cabem à administração pública, na forma de lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem”.

A Lei n.º 8.159/91, dispõe o seguinte:

*“Art. 1.º É dever do poder público a gestão documental e a proteção especial a documentos de arquivo, como instrumento de apoio à administração, à cultura e ao desenvolvimento científico e como elemento de prova e informação”.*

(...)

*“Art. 3.º Considera-se gestão de documentos o conjunto de procedimentos e operações referentes à sua produção, tramitação, uso, avaliação e arquivamento em fase corrente e intermediária, visando a sua eliminação ou recolhimento para guarda permanente”.*

Os processos físicos analisados não se encontram, em sua totalidade, numerados de forma sequencial e ordenados, com a indicação de matrícula e rubrica do funcionário responsável pela juntada do documento, tornando o controle processual ineficaz e vulnerável e contrariando o que estabelece a Lei n.º 9.784/99, em seu art. 22, § 4º.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA-CONFEA**

**Não conformidade:**

**129-** Fragilidade da gestão documental e controles na autuação dos processos administrativos.

### **13. Transparência e acesso à informação**

A Lei nº 12.527/2011, insculpiu o direito do cidadão de ter acesso à informação e o consequente dever dos órgãos públicos em dar publicidade aos seus atos, seja por iniciativa própria (ativa) ou sob demanda (passiva).

Os dispositivos da LAI, a seguir transcritos, determinam expressamente a divulgação de todas as informações de forma detalhada, íntegra, e atualizada, itens de evidente interesse por parte da sociedade:

*“Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:*

*V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;*

*VII - informação relativa:*

*b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.*

*Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.*

*§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:*

*I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;*

*II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;*

*III - registros das despesas;*



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA-CONFEA

*IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;*

*V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e*

*VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.”*

Ao avaliar a página oficial do Crea-PE (<http://www.creape.org.br/transparencia>), constatou-se a ausência dos seguintes dispositivos da LAI:

1) Não foram divulgadas as informações relativas as competências das Unidades que compõem a estrutura organizacional do Crea (art. 8º, §1º, I, da Lei 11.527/2011);

2) Não há divulgação detalhada dos registros de todas despesas executadas mensalmente, inclusive do exercício anterior (valores de empenho, liquidação, pagamento, beneficiário e objeto da despesa e data; (art. 8º, §1º, III, da Lei 12.527/2011);

3) A ferramenta disponibilizada não permite a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações (Lei 12.527/2011, 8º, II);

4) Não foi designado no exercício de 2016, autoridade para assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso à informação, monitorar a implementação, recomendar as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento das normas e procedimentos necessários ao correto cumprimento do disposto na LAI e orientar as respectivas unidades no que se refere ao cumprimento do disposto nesta Lei e seus regulamentos (art. 40, I, II, III e IV, da Lei 12.527/2011);

#### **Não conformidade:**

**130-** Descumprimento de elementos essenciais da Lei de Acesso à Informação – LAI.

#### **14. Sistema Eletrônico de Informação - SEI**

O Sistema Eletrônico de Informações (SEI), é uma plataforma que engloba um conjunto de módulos e funcionalidades que promovem a eficiência administrativa. Trata-se, também, de um sistema de gestão de processos e documentos eletrônicos, com interface amigável e práticas inovadoras de trabalho, tendo como principais características a liberação do paradigma do papel como suporte físico para documentos institucionais e o compartilhamento do



## **SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

### **CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA-CONFEA**

conhecimento com atualização e comunicação de novos eventos em tempo real. Nesse sentido, o Decreto nº 8.539/2015, em seu art. 22, parágrafo 1º, determinou que seu uso seria obrigatório a partir de outubro de 2017.

Apesar de fugir ao escopo de auditoria do exercício sob análise, foi realizado o levantamento devido e concluiu-se que, exceto os processos institucionais (registro e cadastro, autos de infração, ART, CAT, etc), todos os demais documentos ainda estão sendo autuados em meio físico, contrariando o dispositivo legal em comento.

#### **Não conformidade:**

**131-** Ausência de uso do meio eletrônico para autuação de todo e qualquer processo administrativo no âmbito do Crea.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA-CONFEA**

**CONCLUSÃO**

Os resultados da auditoria no Crea-PE abordaram os pontos requeridos pela legislação aplicável, os normativos internos e as orientações constantes no Plano Anual de Atividades de Auditoria e Controles Internos do Confea para o exercício de 2018, nas áreas Contábil, Orçamentário, Financeira, Operacional, Patrimonial, Institucional e Pessoal.

Submete-se o presente relatório à consideração superior para que o mesmo seja encaminhado para manifestação do auditado quanto aos resultados dos trabalhos, sobretudo as não conformidades, de forma a subsidiar a elaboração do Relatório Final de Auditoria.

Brasília, 19 de junho de 2018.

**Cont. Luís Fernando Lucato**  
**CRC-SP 231030/O-TDF**  
**Analista – Mat. 640**

**Águeda Lúcia Avela Pires**  
**Eng. Civ. 5521/DF**  
**Analista – Mat. 279**

**De Acordo:**

**William Paes Kuhlmann**  
**Gerente de Auditoria**